



Des. Adão Carvalho, presidente do TJAP, recebendo o diploma conferido pelo Conselho Nacional de Justiça aos tribunais brasileiros que se destacaram em 2023

TJAP é Ouro

Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP é agraciado com a categoria Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade, distribuído anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça.

Perspectiva de gênero

Após condenação pelo Conselho de Sentença, juíza Sara Zolandek aponta perspectiva de gênero na aplicação da dosimetria da pena a réu julgado por homicídio.

Arbitragem

A arbitragem não está submetida aos precedentes do STJ. Artigo escrito pelo advogado Franck Gilberto Oliveira em Diretrizes para a política de Precedentes Qualificados.

TRE Diamante

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP conquistou a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade, marca inédita na história da Justiça Eleitoral amapaense.

Expediente

Des. Carlos Tork
Direção Geral

Márcia Corrêa
Edição geral

Aldenise Távora
Produção e revisão

Marília Maia
Revisão

Escola Judicial do Amapá - EJAP
Seleção e revisão de artigos

**Comissões de Documentação
Memória**
Seção Diretrizes da História

Secom/TJAP
Fotos institucionais

Nossos contatos

Endereço

Tribunal de Justiça do Amapá
Rua Gal. Rondon, 1295
Centro - Macapá/AP
CEP 68.900-911

Telefones

(96) 98400-6684
(96) 3312-3300 - ramal 3270



Endereços eletrônicos

nugepnac@tjap.jus.br
revista.diretriz@tjap.jus.br

Registro ISSN (Internacional Standard Serial Number) ou Número de Série Internacional Padronizado. Acesse o QR Code.

ISSN 2764-7676





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUMÁRIO

02	Expediente / Contatos
03	Sumário
05	Composição do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP
06	Conselho Editorial da Revista Diretriz
07	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
08	Exposição de arte digital - Márcia do Carmo
09	Precedentes qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá
16	Alta Gestão do TJAP
17	Prêmio CNJ de Qualidade 2023: TJAP conquista o Ouro
20	Vice-Presidência destaca fluxo na Câmara e Seção Única
22	Corregedoria-Geral faz balanço das atividades em 2023
25	TRE-AP conquista o Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2023
27	Sentença do 1ª Juizado Especial Cível Central de Macapá enfatiza importância de aplicação de tese referente ao Tema 14 (IRDR) transitado em julgado.
41	A arbitragem não está submissa aos precedentes do STJ
52	Outras Diretrizes
53	A Persistência do Encarceramento em Massa e o Perfilamento Racial nos Estados Unidos: Uma Análise a Partir do Documentário "13ª Emenda"
62	O papel da lei Maria da Penha (lei nº. 13.340/ 2006) no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUMÁRIO

-
- 73** Os benefícios da justiça restaurativa em relação à justiça retributiva no direito penal brasileiro, com enfoque no Tribunal de Justiça do Amapá
-
- 87** Os possíveis impactos do chefe de secretaria como líder de uma unidade judiciária no Tribunal de Justiça do Amapá
-
- 101** Como o TJAP está julgando
-
- 102** Justiça do Amapá nega provimento a recursos referentes a pedidos de danos materiais e morais por vícios de construção em obra do Programa Minha Casa Minha Vida
-
- 113** Considerando a insuficiência de provas, a Câmara Única do TJAP dá provimento a apelo de réu acusado de furto qualificado por escalada e com rompimento de obstáculo
-
- 125** 2ª Vara de Oiapoque determina que a Prefeitura organize a política de assistência às pessoas de rua, sob pena de multa diária para o município e seus gestores
-
- 130** Após condenação do Conselho de Sentença, juíza substituta Sara Zolandek aponta perspectiva de gênero na aplicação da dosimetria da pena a réu julgado por homicídio em Santana
-
- 134** Diretrizes do conhecimento
-
- 135** Escola Judicial do Amapá encerra o ano com mais de 90 cursos realizados, além de processos seletivos para estagiários e residentes jurídicos
-
- 138** Diretrizes da Memória
-
- 139** Comissão Permanente de Avaliação Documental CPAD/TJAP e Comissão Permanente de Gestão de Memória CPGM/TJAP
-
- 140** Legados e Disposições de Indulgências nos Testamentos e escrituras da Vila de Mazagão (1841-1846)



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá



Des. Adão Carvalho
Presidente



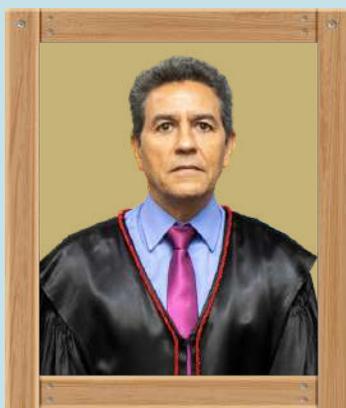
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente



Des. Jayme Ferreira
Corregedor Geral



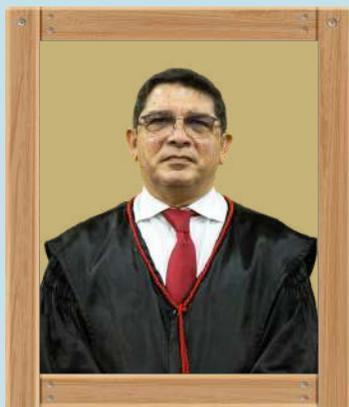
Des. Gilberto Pinheiro



Des. Carmo Antônio



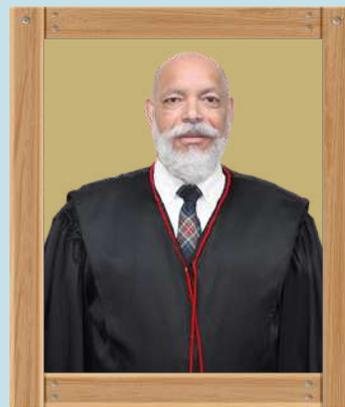
Des. Agostino Silvério



Des. Carlos Turk



Des. João Lages



Des. Rommel Araújo



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Conselho Editorial

Des. Carlos Tork

Coordenador do Nugepnac

Des. Rommel Araújo

Diretor-Geral da Escola Judicial

Juiz Esclepiades de Oliveira Neto

Coordenador do Ceijap

Juiz Décio Rufino

Presidente da Turma Recursal

Marcelo Marinho

Assessor da Presidência

Márcio Régio Barroso

Assessor da Vice-Presidência

Renata Coelho Gato

Secretária do Tribunal Pleno

Ana Célia Alcoforado

Secretária da Câmara Única

Nádia Amanajas

Secretária da Secção Única

Márcia Corrêa

Assessora do Nugepnac

Bernadeth Farias

Secretária de Comunicação

Aloísio Miranda Menescal

Assessor da Secretaria de Comunicação

Ider Lourenço Batista

Assessor do Ceijap

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Comitê Gestor

Des. Adão Carvalho
Presidente

Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente

Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

Coordenação

Des. Carlos Tork
Coordenadora-Geral

Comitê Técnico

Aldenise Távora
Assessora do Nugepnac

Haroldo Segundo
Assessor da Presidência

Márcio Régio Barroso
Assessor da Vice-Presidência

Lílian Ferreira
Assessora da Vice-Presidência

Marco Antônio M. de Brito
Assessor da Corregedoria-Geral

Renata Coelho Gato
Secretária do Tribunal Pleno

Ana Célia Alcoforado
Secretária da Câmara Única

Nádia Amanajas
Secretária da Secção Única

Gleudson Ferreira
Secretário da Turma Recursal

Isaac Silva Pereira
Servidor da SGPE



Márcia do Carmo

Fotógrafa que traduz o encanto amazônico com profissionalismo, expõe seu trabalho nesta edição da Revista Diretriz. Nascida no Pará e criada no Amapá, conhece a Amazônia e o Brasil, tendo se capacitado em escolas renomadas como Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM/SP), Escola Focus de Fotografia (SP), Foto Cineclubes Bandeirantes (SP), FUNARTE e Fotoativa (PA). Experiência apurada com a ajuda de expressivos talentos da fotografia como Walter Firm, fotografia em cores; Angela Magalhães, mestra na Fotografia Contemporânea; Miguel Chikaoka, fotografia sensorial e Jorge Monclair, direção de fotografia no cinema, quando fez fotografia Still no filme Lendas Amazônicas e outros curtas metragens.

Registrou o fenômeno da pororoca, cobriu a Rio + 20, é fotógrafa still de cinema, produtora de audiovisual, foi operadora de iluminação cênica nos musicais paraenses “A Cigarra e a formiga” e “Alice no país das maravilhas”. Tem créditos em edições especiais da Revista Cavacos, da multinacional International Paper do Brasil, vasto material na Revista do Shopping Iguatemi, ilustrou livros literários (Ray Cunha e Salomão Laredo. Sempre dinâmica, faz cobertura de campanhas políticas, publicitárias, teatro. Trabalhou como freelancer nos jornais O Liberal e O Diário do Pará, e também como fotógrafa oficial no Festival de Cinema do Pará.

Márcia foi fotógrafa da atriz paraense Dira Paes e continua atenta à cultura, cobrindo shows e todo tipo de expressão artística. Trabalhou como fotógrafa da Secom na Prefeitura de Belém, fotógrafa oficial do gabinete do Governo do Amapá, na Prefeitura de Macapá, onde foi uma das executoras e oficinairas do projeto “Comunicação Popular”, envolvendo crianças e jovens em minicursos sobre novas tecnologias e formando uma rede social de conhecimento e relacionamento. Produziu fotos regionais para o site do Ministério do Turismo, fez cobertura do Projeto “Pelo Amapá Inteiro”, Assembleias Indígenas e outros projetos importantes.





§
**Precedentes
Qualificados
do TJAP**
§

Indígena da etnia Galibi Marworno, na dança do Turé, aldeia Kumarumã - extremo norte do Amapá. Foto: Márcia do Carmo.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

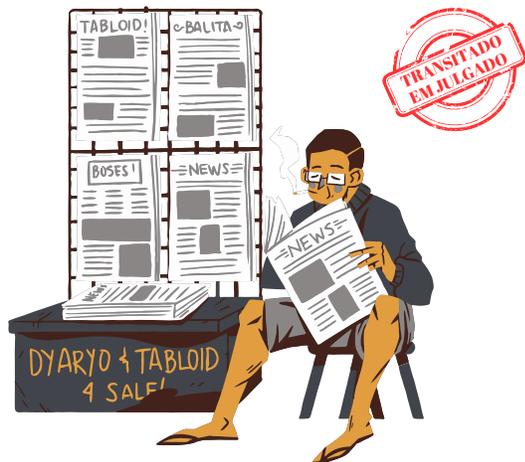
IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma técnica de processamento e julgamento pelo Tribunal de Justiça ou pelo tribunal regional, de causas civis repetitivas e idênticas propostas em diversos juízos, varas e comarcas, sobre matéria unicamente de direito, quando houver risco de violação à igualdade entre litigantes e à segurança jurídica.

Tema 003 - IRDR

Concurso público/Direito do candidato aprovado fora das vagas do Edital

IRDR Nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. **ROMMEL ARAÚJO**. Transitado em julgado em 02/12/2019. Arquivado em 10/03/2020.

TESE - A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.



Tema 004 - IRDR

Lei Municipal do Município de Oiapoque / Ascensão funcional

IRDR - Nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. **CARMO ANTONIO DE SOUZA**. Transitado em julgado em 17/05/2018. Arquivado em 09/08/2018

TESE - Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedado pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.



Tema 014 - IRDR

Cartão de crédito consignado / Instituições financeiras / Dever de informar

IRDR - Nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#). Relatora: Des. **SUELI PINI**. Transitado em julgado em 25/06/2021. Arquivado em 10/11/2021.

TESE - É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo "termo de consentimento esclarecido" ou por outros meios inconteste de prova.



Tema 017 - IRDR

Julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais em face das súmulas do STJ

IRDR - Nº 0001399-11.2020.8.03.0000. Relator: Des. **CARMO ANTONIO DE SOUZA**. Transitado em julgado em 12/11/2021. Arquivado em 08/02/2022.

TESE - É constitucional a Resolução nº 03 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.



Tema 021 - IRDR

Apagão 2020

IRDR nº 0003649-80.2021.8.03.0000. Relator: Des. **MÁRIO MAZUREK**. Acórdão de mérito publicado em 28/11/2023.

QUESTÃO - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

TESE - 1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.



Tema 020 - IRDR

Conversão de Cruzeiro Real para URV/Reajuste de 11,98%

IRDR nº 0004628-76.2020.8.03.0000. Relator: Des. **GILBERTO PINHEIRO**. Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. Aguarda apreciação de Embargos Infringentes.

QUESTÃO - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

TESE - O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.



Tema 018 - IRDR

Citação do réu por edital

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. **MÁRIO MAZUREK**. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. Autos remetidos para o STJ em 05/12/2023.

QUESTÃO - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

TESE - Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



Tema 016 - IRDR

Relatório do Conselho de Disciplina da Polícia Militar / Sessão secreta

IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. **MÁRIO MAZUREK**. Transitado em julgado em 06/09/2023

QUESTÃO - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/1980.

TESE - É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.



Tema 015 - IRDR

Adicional de insalubridade

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#). Relator: Des. **AGOSTINO SILVÉRIO**. Acórdão de mérito publicado em 08/11/2021. Autos remetidos ao CNJ em 17/10/2023.

QUESTÃO - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

TESE - Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.



Tema 06 - IRDR

Nomeação de candidato preterido/ação ajuizada após prazo previsto no Edital

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. **JOÃO LAGES**. Acórdão publicado em 30/06/2017. Sobrestado no STF (Tema 683).

QUESTÃO - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/ legalidade do referido TAC e seus aditivos.

TESE - a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público. b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/AP.



Tema 022 - IRDR

Desapropriação/Indenização de moradores do Hospital de Base

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#). Relator: des. **MARIO MAZUREK**. Acórdão publicado em 24/08/2023. Sem definição de tese.

QUESTÃO - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

DECISÃO - O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, não fixou tese por não atingir a maioria absoluta, decidindo pelo não cabimento da indenização os desembargadores Mário Mazurek (Relator), Carmo Antônio (2º Vogal), João Lages (4º Vogal) e Jayme Ferreira (6º Vogal) e, pelo cabimento da indenização, os Desembargadores Gilberto Pinheiro (1º Vogal), Agostino Silvério (3º Vogal) e Juíza Convocada Alaíde Maria (5ª Vogal). Tudo nos termos dos votos proferidos.



IAC - Incidente de Assunção de Competência é um instrumento jurídico, por meio do qual se solicita o redirecionamento da competência de julgamento de relevantes questões de direito, de um órgão colegiado para outro, dentro de um mesmo tribunal. Dessa forma, em qualquer julgamento cível perante os Tribunais estaduais e do DF, assim como nos Tribunais federais, bem como no STJ e no STF, atendidos os pressupostos legais, é admissível que ocorra a assunção da competência.

Tema 03 - IAC

Início do *dies a quo* / Publicação no DJe ou intimação do Escritório Digital

IAC - Nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#). Relator: Des. **GILBERTO PINHEIRO**. Transitado em julgado em 14/02/2023.

TESE - Na hipótese de dupla intimação, prevalecerá intimação do Escritório Digital.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tema 01 - IAC

Improbidade administrativa / ALAP / Recebimento de diárias

IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001. Relator: Des. **JOÃO LAGES**. Transitado em julgado em 17/10/2023.

QUESTÃO - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

TESE - Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.



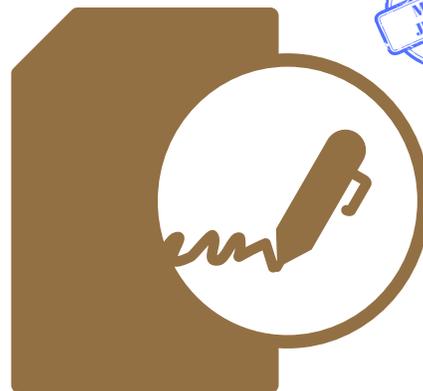
Tema 02 - IAC

Petição inicial / Promotor natural

IAC nº 0031392-09.2014.8.03.0001. Relator: Des. **ADÃO CARVALHO**. Julgado em 11/10/2023. Aguarda julgamento de Embargos com Efeitos Infringentes.

QUESTÃO - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

DECISÃO - O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os Desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.




**Alta
Gestão
TJAP**




Índigena Galibi Marworno extraíndo tucupi (sumo da mandioca) apreciado na culinária local. Aldeia Kumarumã - AP. Foto: Márcia do Carmo

Prêmio CNJ de Qualidade 2023: Tribunal de Justiça do Amapá conquista o Ouro

SECOM/TJAP



Desembargador-Presidente do TJAP, Adão Carvalho, concede entrevista sobre seu primeiro ano de gestão, agraciado com a categoria ouro no Prêmio CNJ de Qualidade, à Judiciário, com os jornalistas José Menezes e Ricardo Medeiros

O Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) acaba de ser reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Categoria Ouro no Prêmio CNJ de Qualidade 2023. A entrega foi realizada durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, no Centro de Convenções de Salvador (BA), que aconteceu nos dias 4 e 5 de dezembro. Ausente do evento devido à sua participação na 28ª Conferência de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (COP 28), em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, o presidente do TJAP, desembargador Adão Carvalho foi representado no Encontro pelo vice-presidente da instituição, desembargador Mário Mazurek.

O Prêmio CNJ de Qualidade foi criado em 2019, em substituição ao antigo Selo Justiça em Núme-

ros, implementado desde 2013. Ao longo dos anos, vários critérios foram sendo aperfeiçoados e incluídos no regulamento da premiação, que é dividida em quatro eixos principais: governança; produtividade; transparência; dados e tecnologia. Utiliza-se uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciais, eficiência, gestão e organização de dados.

De acordo com o desembargador-presidente, “é uma conquista que muito dignifica nossos magistrados e servidores, que se dedicaram fortemente para obter um resultado positivo, que orgulhasse o estado e o povo amapaense”.

O presidente acompanhado pela juíza auxiliar da Presidência, Marina Lustosa, e pelo secretário-geral

do TJAP, Veridiano Colares, reuniu-se, de forma híbrida (membros da alta gestão via on-line e demais presencialmente, na sede da instituição), quinta-feira (7), com os secretários, coordenadores, chefes de seção e assessores do Poder Judiciário. A reunião de alinhamento aconteceu um dia após o TJAP ser agraciado, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a Categoria Ouro do Prêmio CNJ de Qualidade 2023.

Na oportunidade, o chefe do Judiciário agradeceu a conquista dos magistrados e servidores pela conquista. “Fiquei muito feliz e envaidecido como dirigente do TJAP ao receber esse reconhecimento. Essa conquista é de todos nós do Poder Judiciário amapaense, que sempre fazemos o nosso melhor para servir a população, que é a nossa missão institucional e dever. Agradeço a todos pela competência e empenho”, pontuou o presidente do Tribunal de Justiça do Amapá.

Precedentes qualificados do TJAP alcançam 100% da pontuação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) da Justiça do Amapá registra que o julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) no prazo estabelecido pela Portaria nº 82 - Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alcançaram a pontuação máxima (15 pontos) no eixo Produtividade, contribuindo para a conquista da categoria Ouro pelo Tribunal de Justiça do Amapá no Prêmio CNJ de Qualidade 2023.

Efetividade, celeridade e compromisso com a sociedade amapaense: Acompanhe um resumo dos 10 meses da gestão do TJAP Biênio 2023-2025

SECOM/TJAP

Em 10 meses de administração, completados neste mês de novembro, o presidente do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), desembargador Adão Carvalho, fez um balanço positivo de sua gestão, que resultou no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à sociedade amapaense. Neste período, o dirigente e sua equipe se empenharam para a eficácia dos serviços oferecidos pelo TJAP.

Desde a posse, em 3 de março de 2023, o desembargador-presidente não mediu esforços para garantir eficiência e dinamismo à prestação jurisdicional, seja dando continuidade e efetividade ao trabalho já iniciado pelas gestões anteriores ou na implementação de novas ações quando necessário.



Presidente do TJAP, Des. Adão Carvalho inaugura novo Posto Avançado da Justiça no Arquipélago do Bailique, conjunto de ilhas localizado na foz do rio Amazonas



Presidente Adão Carvalho participa do lançamento do Projeto Cine Jus na Comarca de Santana, na companhia das juízas magistradas Marina Lustosa, Aline Perez, Larissa Antunes, Michelle Farias Sara Zolandek

O desembargador se fez presente nas comarcas de Macapá, Santana, Mazagão, Oiapoque, Tartarugalzinho, Laranjal do Jari, Vitória do Jari, Calçoene, Amapá, Pedra Branca do Amapari, Ferreira Gomes e Porto Grande. Também foi aos Postos Avançados de Pracuúba, Bailique e Lourenço. Tudo para acompanhar *in loco* o funcionamento, conversar com magistrados e servidores e identificar demandas das unidades do Judiciário.

Além do reforço das unidades judiciárias para a prestação de serviço mais efetiva e célere da Justiça Estadual, apoio a entidades de classe no âmbito da inclusão social e medidas sociambientais, de suporte ao esporte, o presidente do TJAP deu continuidade a ações

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

e projetos já existentes, como o Moradia Legal e Parceiro Digital, ambas ações do Judiciário e parceiros, aprimoradas e expandidas em favor do cidadão em todo o Amapá.

Em meio a representações políticas indígenas, com pessoas sem teto em situação de rua, em eventos institucionais federais, estaduais e municipais, o presidente do TJAP trabalhou uma gestão integrada e inclusiva, respeitando e valorizando servidores, magistrados, colaboradores, na qual se demonstra dedicação ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade, celeridade e socioinclusiva da Jurisdição prestada no Amapá.

Além disso, trabalhou arduamente com sua equipe para a realização do 13º Concurso Público para servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário amapaense. O Edital do Processo Seletivo, publicado no dia 31 de outubro, abrirá 60 novos postos de trabalho para reforço do TJAP. O certame será realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

A realização do Concurso Público é uma das metas da gestão do presidente do TJAP, desembargador Adão Carvalho, que visa principalmente suprir à demanda do quadro técnico da Justiça Estadual. De acordo com o chefe do Poder Judiciário, a medida objetiva ainda mais o aprimoramento da prestação jurisdicional à sociedade amapaense.



Presidente Adão Carvalho e Des. Carmo Antônio na 145ª Jornada Fluvial do Bailique



Mais produtividade com melhor qualidade. É esse o nosso objetivo. Agradeço a todos dessa equipe técnica comprometida, pois, tudo que conquistamos e avançamos somente foi possível com a colaboração imprescindível, desta equipe competantíssima. Muito obrigado e seguiremos empenhados em fazer a Justiça Estadual cada vez mais eficiente em prol da população', finalizou o presidente do TJAP.

(Des. Adão Carvalho)



Trabalhamos na manutenção dos projetos e programas já existentes em gestões anteriores e consolidamos novas parcerias institucionais em favor da sociedade. Juntamente com nossa equipe técnica, nos empenhamos em uma prestação jurisdicional de alto nível, com resultado efetivo para a sociedade amapaense. Reafirmamos nosso compromisso e zelo com os valores do Poder Judiciário do Amapá, visando, sobretudo, a excelência dos serviços prestados ao cidadão.

(Des. Adão Carvalho)



Vice-Presidência/TJAP destaca fluxo de processos na Câmara e Secção Única

Gabinete da Vice-Presidência

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma do Regimento Interno do TJAP (Resolução nº 006/2002), competências presidir e coordenar os trabalhos da Corte, Órgãos jurisdicionais de segundo grau que concentram a maioria dos processos julgados, com destaque para as ações rescisórias, revisão criminal, habeas corpus, apelações cíveis e criminais, recursos em sentido estrito, agravos instrumento, remessas necessárias e recursos de ofício, além dos agravos internos interpostos contra decisões dos relatores em processos de sua competência e embargos de declaração de suas decisões.

Compete ainda à Vice o julgamento de recursos especiais e extraordinários, além de decidir e despachar nos processos da Câmara e Secção quando esgotadas as atribuições do Relator e do respectivo Colegiado.

Nesse contexto, tramitam processos no âmbito dos dois Órgãos Colegiados e da Secretaria da Vice-Presidência, observando-se uma demanda sempre crescente.

Confira-se:



Câmara Única em sessão: Procuradora do MPE Maricélia Campelo; Vice-Presidente Mário Mazurek; Secretária da Câmara Ana Célia Alcoforado e Sub-secretária da Câmara Natália Pereira.

A **Secção Única**, por sua vez, de janeiro a outubro de 2023, recebeu **686** feitos no mesmo período, registrando uma pequena redução na ordem de **5,63%** em relação a 2022.



Considerando o período de janeiro a outubro de 2023, a **Câmara Única** recebeu **5.815** feitos, correspondendo a um acréscimo de **33,42%** em relação ao mesmo período de 2022.



Secção Única em sessão: Procurador do MPE Márcio Augusto Alves; Vice-Presidente Mário Mazurek; Secretária da Secção Única Nádía Amanajás.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

É importante destacar o expressivo aumento da distribuição de processos da Câmara Única ao **Gabinete 05**, de titularidade do **Des. Carlos Tork** (foto), que, em razão da prevenção para julgamento de demandas de massa, acumulou no período **1.586 feitos**, correspondendo a um acréscimo de consideráveis **129%** no período de janeiro a outubro de 2023, em relação à distribuição de 2022 no mesmo período.



Na mesma trilha, o **Gabinete 07**, de titularidade do **Des. João Lages** (foto), acumulou um aumento de **44,24%** no recebimento de novos feitos, com também expressivos **965 processos** distribuídos no período.



Foram julgados pelos Colegiados:

Ações rescisórias e revisões criminais
Câmara Única: **3.599 recursos**
Secção Única: **687 recursos**

Decisões monocráticas terminativas
Câmara Única: **1.198**
Secção Única: **251**

Na Secretaria da Vice-Presidência, o recebimento de processos se manteve estável em relação ao ano anterior:

Feitos recebidos: **2.858**

Decisões de admissibilidade proferidas:

Recursos especiais: **986**

Recursos especiais: **170**

Suspensões em recursos especiais repetitivos: **12**

Recursos extraordinários com repercussão geral: **53**

Ações de controle concentrado e decisões: **19**

Despachos: **620**

Os números se mostram ainda mais relevantes diante do fato de o Tribunal ser composto por apenas 09 desembargadores, sendo que ao Presidente e ao Corregedor-Geral de Justiça não são distribuídos feitos da Câmara e da Secção Únicas, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.



Nesse contexto, buscando sempre aprimorar o sistema de precedentes qualificados e sua aplicação, a Vice-Presidência, liderada pelo Des. Mário Mazurek (foto), se mantém atenta aos julgamentos dos Temas locais e nacionais com força vinculante, sempre com foco na celeridade processual, na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, em homenagem à dignidade da pessoa humana e ao bem comum.

Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP faz balanço das atividades em 2023

SECOM/TJAP



Des. Jayme Ferreira, Corregedor-Geral do TJAP.

Desde março de 2023, a Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), sob a gestão do corregedor-geral do TJAP, desembargador Jayme Ferreira, se empenhou para a eficácia dos serviços dedicados ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade e celeridade do fluxo processual, fiscalização da atuação do Poder Judiciário em todas as Comarcas do Estado e aprimoramento da prestação jurisdicional.

As atividades contam com a dedicação do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral, André Gonçalves, e toda a equipe técnica da unidade especializada. Ao longo destes nove meses de trabalho, quando contou com o suporte da Presidência do TJAP, a CGJ desenvolveu uma nova forma de correição, com um viés colaborativo e participativo. O corregedor-geral avaliou o balanço das atividades como positivo para a Justiça Estadual e consequentemente para a sociedade amapaense.

1ª edição da Semana Nacional do Registro Civil – REGISTRE-SE

Após minucioso planejamento, a CGJ promoveu, no período de 8 a 12 de maio, por meio da Coordenadoria de Gestão Extrajudicial (Cogex), a 1ª edição da Semana Nacional do Registro Civil – REGISTRE-SE, no Amapá, em parceria com 15 instituições. A iniciativa seguiu a atividade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em todo o Brasil. Na jurisdição do TJAP, o trabalho foi concentrado nos três municípios de maior contingente populacional, que são: Macapá, Santana e La-

ranjal do Jari, com um total de efetivada “existência oficial” de 4.272 pessoas. O desembargador-corregedor Jayme Ferreira conduziu a desafiadora empreitada de tornar visíveis os invisíveis.



Regularização fundiária

Nos meses de agosto e setembro, a CGJ e Presidência do TJAP, firmaram um Acordo de Cooperação para a execução do projeto “Moradia Legal”, com as Prefeituras de Porto Grande, Tartarugalzinho e Laranjal do Jari. O resultado foi a entrega de 138 Títulos de Domínio de Imóveis Urbanos, devidamente registrados, às famílias dos municípios de Tartarugalzinho e Porto Grande. O Poder Judiciário trabalhou os registros civis junto aos cartórios notariais.



Também em setembro, a Corregedoria promoveu o Seminário Solo Seguro: desafios da Regularização Fundiária no Estado do Amapá. O evento reuniu profissionais especialistas com o objetivo de aperfeiçoar o diálogo e tratativas para regularizar terras do Amapá de uma forma geral.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Além disso, alinhada aos movimentos da Corregedoria Nacional de Justiça sobre as tratativas de regularização fundiária, a CGJ coordenou inúmeras reuniões com o Governo do Estado do Amapá, Ministério Público Estadual e Federal e cartórios de imóveis com o propósito de acompanhar os procedimentos indispensáveis para o registro efetivo das Glebas da União e a transferência para o Estado do Amapá, bem como a atuação dos Oficiais de Registro de Imóveis na prática dos atos em questão. De acordo com o Corregedor Jayme Ferreira:

“ A Corregedoria, nesses nove meses da nossa gestão, deu uma ênfase muito especial ao extrajudicial do nosso Estado. Nós temos conhecimento de que temos grandes deficiências nos registros das terras públicas, que sejam urbanas, sejam rurais, então esse foi um dos focos do nosso trabalho. E há que se exaltar o desembargador Agostino Silvério Junior, que criou a Cogex dentro da CGJ, que trabalha correições e do controle extrajudicial dos nossos cartórios. É uma equipe valorosa que desenvolve com resultados positivos em ações sociais voltadas para a regularização fundiária. Sobre isso, tivemos o advento da concretização da transferência das terras para o Estado do Amapá, e que houve uma efetiva participação da Coordenadoria. Nós já estamos com um grande número de glebas registradas e com o trabalho planejado para 2024 com este propósito.

*Des. Jayme
Ferreira,
Corregedor-
Geral do TJAP.*



“

E ainda trabalhamos juntamente com a Presidência o programa Moradia Legal, que iniciou em gestões anteriores, dos desembargadores João Lages e Rommel Araújo, e teve continuidade com o presidente do TJAP, desembargador Adão Carvalho. Essa iniciativa propiciou a regularização fundiária rural. Fizemos dois grandes eventos, em Tartarugalzinho e Porto Grande, com a entrega de títulos, o que legitimou áreas de centenas de cidadãos. Ou seja, a atuação da Corregedoria no extrajudicial foi efetiva e norteada pelos nossos eixos principais, que são o colaborativo e o cooperativo. Paralelo a isso, promovemos o Seminário Solo Seguro, que possibilitou o alinhamento do tema.

”

De junho a novembro, a CGJ promoveu o Ciclo de Correições Ordinárias 2023



Equipe da Corregedoria-Geral iniciando correição em Calçoene

De junho a novembro, a CGJ promoveu o Ciclo de Correições Ordinárias 2023, quando o Corregedor-Geral, o juiz auxiliar da Corregedoria e equipe técnica do órgão percorreram todas as Comarcas do TJAP, nas cidades amapaenses. A atividade consiste em inspeções ou revisões periódicas realizadas nas unidades judiciárias pela Corregedoria-Geral da Justiça, têm a finalidade de garantir a qualidade e eficiência do funcionamento do sistema judiciário. A ação é realizada anualmente, de forma presencial, em pelo menos 1/3 de todas as unidades que compõem a justiça estadual, conforme estabelecido obrigatoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A rotina busca, com isso, garantir uma atuação com transparência e ética e o fortalecimento da confiança do público. Em todas as Comarcas do Amapá, o Desembargador Jayme Ferreira detalhou sobre a importância da colaboratividade, cooperatividade e a fiscalização sobre os trabalhos judiciais do 1º Grau de Jurisdição. Conforme detalhou o Corregedor-Geral:



Nesses últimos nove meses que nós assumimos a Corregedoria, implantamos uma nova filosofia de trabalho correicional. Além dos eixos tradicionais da CGJ, que são o orientativo e disciplinar, ambos linhas mestras de nossa unidade, percebemos que trabalhar somente nesses pontos não seria suficiente para que buscássemos junto ao 1º Grau uma melhor jurisdição. Foi preciso trazer mais criatividade, e implementamos os vieses da cooperação e da colaboração, para modular todo o nosso trabalho.

Isso refletiu nas Correições que nós fizemos em todas as unidades judiciais nesse ano.

Com excelente diálogo entre magistrados e servidores, que resultou na integração entre as equipes da Corregedoria e do 1º Grau. Essa ação conjunta é essencial para que possamos melhorar a jurisdição e prestar sempre mais e melhor um serviço à nossa população, que é a destinatária final da prestação jurisdicional



Equipe da Corregedoria-Geral iniciando correição em Oiapoque

Correição extrajudicial ordinária

A Corregedoria realizou a correição extrajudicial ordinária em 11 cartórios do Estado, com o objetivo de aferir a regularidade dos atos notariais e registrais, mediante fiscalização, e orientação aos Delegatários, constituindo objeto da Correição a escrituração contábil, análise das instalações, recursos materiais, atendi-

mento ao público, medidas e equipamentos de segurança, recursos tecnológicos e padrões mínimos de tecnologia da informação, bem como comunicação e alimentação eletrônica dos bancos de dados nacionais e uso dos sistemas de registros eletrônicos.

Renda mínima para as serventias deficitárias e o custeio dos atos gratuitos praticados por força de lei



Comissão Gestora do Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado (FERC)

A GGI trabalhou para que a Comissão Gestora do Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado (FERC), composta por representantes da Presidência do Tribunal de Justiça do Amapá, da Corregedoria-Geral de Justiça e da Associação dos Notários e Registradores do Amapá (Anoreg), tornar o FERC mais efetivo, transparente e operacional em relação às suas finalidades, pautadas na compensação de atos gratuitos praticados pelo Registrador Civil por força de legislação e a complementação da receita bruta mínima das serventias extrajudiciais deficitárias.

A medida se tornou realidade neste mês de novembro. Com isso, graças ao trabalho da CGJ, o Poder Judiciário amapaense criou as condições necessárias para que eles possam ter a estrutura mínima adequada para atender a população. De acordo com o Des. Jayme Ferreira:



A maioria dos cartórios é deficitária e precisa ter uma renda mínima, pois não é justo um servidor trabalhar todos os dias prestando um relevante serviço público e não ter a remuneração condigna para sobreviver e bancar ele mesmo com todas as despesas dos cartórios extrajudiciais. O TJAP fez concurso, trouxe delegatários concursados, colocou cada um no seu cartório, e nós tivemos, ao longo do tempo, a desistência das delegações porque os cartórios não eram minimamente rentáveis. Então nosso papel ao assumir a Corregedoria foi abraçar essa causa e conseguimos agora, nos últimos dois meses, a aprovação do FERC. Isso reflete sempre na boa prestação do serviço ao cidadão



TRE do Amapá conquista pela primeira vez a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2023



Presidente do TRE-AP, Des. João Lages (à direita) e Corregedor-Geral do TRE-AP, Des. Carmo Antônio de Souza, no momento da premiação

Em nove meses de atuação, a nova gestão do TRE Amapá encerrou o primeiro ano do biênio 2023-2025 com a conquista inédita para a Justiça Eleitoral amapaense, a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2023. Na premiação, que avalia os eixos de governança, dados e tecnologia, produtividade e transparência, o TRE-AP, que já havia alcançado o Ouro em 2022, se destaca como o segundo melhor tribunal do país.

“Toda a equipe do TRE Amapá se empenhou na prestação do melhor serviço jurisdicional para alcançarmos esse importante reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça”, disse o presidente da Corte, desembargador João Lages, ao receber a categoria Diamante no Prêmio CNJ de Qualidade 2023 durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

A conquista é resultado do planejamento que envolveu todos os setores do Tribunal, no intuito de atingir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As métricas envolvem desde a celeridade no

juízo de processos, governança, tecnologia, até a adoção de práticas sustentáveis para a rotina de trabalho da instituição.

Os esforços do TRE-AP alcançaram 100% da pontuação em categorias como acessibilidade, sustentabilidade, governança, dados e tecnologia. “Essa é a certificação de que estamos no caminho certo para atender com excelência e compromisso a população”, completou o presidente do TRE Amapá, desembargador João Lages.

Implementado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, o Prêmio CNJ de Qualidade utiliza a metodologia que avalia as políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados. Divididos nos segmentos de justiça, os tribunais podem ser classificados nas categorias ‘Diamante’, ‘Ouro’ e ‘Prata’ e, o Tribunal com mais destaque da lista é premiado com o ‘Prêmio Excelência’.

*Informações e foto da Assessoria de Comunicação - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP)



**Diretrizes
para a
política de
precedentes
qualificados**



Josefa Lina da Silva, a tia Zefa, compositora de "ladrões" (versos) do Marabaixo. Foto: Márcia do Carmo.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Sentença do 1ª Juizado Especial Cível Central de Macapá enfatiza importância de aplicação de tese referente ao Tema 14 (IRDR) transitado em julgado

O Juiz Esclepiades de Oliveira Neto, titular do 1ª Juizado Especial Cível Central de Macapá, enfatiza em sentença a aplicação de tese pacificada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14) do Tribunal de Justiça do Amapá, referente aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por meio de cartão de crédito.

De acordo com o magistrado, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. No mérito, segue reafirmando que “quando julgado o IRDR e transitado em julgado o respectivo acórdão que define a tese jurídica consolidada na Corte de precedentes (TJAP), é imperativa a sua aplicação a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal”

Processo:

Nº 0044352-50.2021.8.03.0001

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DE MACAPÁ
AV. PROCÓPIO ROLA, 261, CENTRO**

RELATÓRIO DISPENSADO

QUESTÕES PROCESSUAIS

As questões processuais, no presente caso, serão examinadas de ofício ou por requerimento das partes, da forma abaixo fundamentada.

Este Juizado é competente para analisar a causa sob exame, porquanto a prova documental produzida nos autos é suficiente para esclarecer os fatos em apuração, não havendo portanto necessidade de produção de prova técnica (perícia contábil ou perícia grafotécnica) cujo objeto se configura como fato complexo (Enunciado 54 do FONAJE).

A citação foi válida, tanto que a parte reclamada apresentou defesa escrita.

O valor da causa assinalado na inicial corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º, CPC).

Presentes na inicial:

- a) pedido viável;
- b) causa de pedir com clareza satisfatória;
- c) logicidade entre a narração dos fatos e a conclusão;
- d) compatibilidade entre pedidos.

Acrescento que não vislumbro ausência de documento indispensável à propositura da ação. De qualquer sorte, a eventual discussão acerca do ônus probatório confunde-se com o mérito da causa.

A exigência de prévio requerimento administrativo, nas hipóteses como a dos autos, não prevalece à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). De qualquer sorte, a eventual discussão acerca do ônus probatório confunde-se com o mérito da causa.

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LJE). A gratuidade de justiça somente será analisada, pela Turma Recursal, em caso de eventual recurso manejado pela parte reclamante.

A regra de prescrição aplicada nos casos de revisão contratual (hipótese dos autos), conforme pacificado pela jurisprudência do STJ, é a geral do art. 205 do Código Civil (10 anos).

Não há que se falar em decadência pois a parte reclamante não está questionando eventual defeito na prestação do serviço, mas visa obter a revisão do contrato firmado entre si e a parte reclamada, pretensão esta não enquadrada na hipótese de vício do serviço e, portanto, não submetida ao prazo estatuído no CDC.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

MÉRITO DA CAUSA: TESE JURÍDICA (“RATIO DECIDENDI”)

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, assim como este julgador está vinculado a observar os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) produzidos pela Corte de precedentes da Justiça do Estado do Amapá (arts. 926 e 927, III, CPC).

Quando julgado o IRDR e transitado em julgado o respectivo acórdão que define a tese jurídica consolidada na Corte de precedentes (TJAP), é imperativa a sua aplicação a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão, na forma do art. 986 (art. 985, I, II, CPC).

Pois bem.

O TJAP acolheu o IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, referente aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por meio de cartão de crédito e fixou a seguinte tese (Tema 14): “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo ‘termo de consentimento esclarecido’ ou por outros meios incontestes de prova”.

Portanto, o empréstimo por meio de cartão de crédito somente será abusivo se o consumidor não tiver pleno e claro conhecimento da operação contratada (arts. 6º, III, IV, c/c 46 e 52, CDC).

Esta é a razão de decidir da tese jurídica em análise: os fundamentos jurídicos determinantes ao exame sobre as provas dos autos acerca do cumprimento do dever informacional por parte da empresa fornecedora de serviços em um nível de inteligência satisfatório aos consumidores de modo geral.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O TJAP – cumprindo o dever de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da sua jurisprudência – vem estruturando a hermenêutica necessária ao enfrentamento das peculiaridades dos casos concretos previsivelmente instituídas no mundo dos fatos e que gravitam em torno da tese jurídica consolidada no Tema 14. A partir das técnicas basilares de subsunção (aplicação do direito aos casos concretos), o que se vê é a definição, pelo TJAP, de entendimentos desdobrados a partir do precedente vinculante (Tema 14) aptos a solucionar as controvérsias surgidas no mundo da vida, com suas multivariadas circunstâncias fáticas.

É de se recordar que, de rigor – e salvo melhor juízo –, o TJAP é a instância protagonista para analisar a matéria em questão porque, tratando-se de matéria com ênfase fático-probatória, especialmente focada na interpretação de cláusulas contratuais, as vias recursais à Corte Especial não se encontrariam potencialmente disponíveis à parte sucumbente na demanda (Súmulas 5 e 6 do STJ).

Assim, tenho que a manutenção da linha mestra hermenêutica estruturada a partir do Tema 14 do TJAP, para além de vincular o entendimento deste julgador, representa a cristalização do capital jurídico do Poder Judiciário: a uniformização da jurisprudência.

Seguindo então a jurisprudência do TJAP, tem-se o seguinte:

CIRCUNSTÂNCIA 1 – Contrato

Analisando as hipóteses em que se encontra acostado nos autos o contrato assinado entre as partes e este apresenta – tanto do ponto de vista estético quanto do ponto de vista do conteúdo das cláusulas inseridas no respectivo instrumento – informações suficientes para o consumidor compreender que a relação jurídica negocial pactuada se trata efetivamente do produto “cartão de crédito consignado”, não sendo portanto possível deduzir, na clareza mediana da racionalidade humana, que se trataria tão somente de “empréstimo consignado”, o TJAP possui o seguinte precedente, apoiado no Tema 14 sobredito:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

1) A sentença proferida, dada as provas nos autos de que a parte tinha ciência da contratação, está em desacordo com a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019. 8.03.0000: “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova”.

2) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário.

3) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 4) Apelação provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0050964-09. 2018.8. 03.0001, julgado em 14 de Dezembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO [Vogais]).

No inteiro teor deste julgado, consta o seguinte:

“(…) Acerca do tema, já me manifestei em situações semelhantes, envolvendo servidores públicos, razão pela qual utilizo aqui de argumentos semelhantes.

Conforme documentos juntados no movimento processual #09, pelo Apelante, o apelado assinou “Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD”, sendo disponibilizado em sua conta o valor mencionado, com taxa de juros ao mês de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) e valor mínimo consignado para pagamento mensal na fatura de R\$ 506,07 (quinhentos e seis reais e sete centavos).

Ademais, no item X – ‘Autorização de desconto na minha remuneração/salário’, o autor/apelado autoriza o desconto para pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito.

Veja-se que a sentença proferida, dada as provas nos autos de



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

que a parte tinha ciência da contratação, está em desacordo com a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000: “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no cheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova”.

O apelado reconhece o contrato, no entanto sustenta que ocorreu o vício de consentimento (erro), posto que entendeu que estava firmando um contrato de empréstimo consignado. Todavia, tal fato não restou comprovado, por inexistir nos autos elementos que evidenciem o alegado vício.

Em outros processos em que atuei, já mencionei que, nessa modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento, e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário.

Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maiores que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura.

Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante, de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura.

Por fim, ressalto que reforçando o entendimento de que o apelante tinha ciência de se tratar de contrato de aquisição de cartão, da análise das fichas financeiras anexadas à inicial constam outros consignados denominados 'Consignação Caixa', 'Banco Panamericano', 'Empréstimo Banco BMG', e 'BB empréstimo', inclusive com a quantidade de parcelas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Banco BMG para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. (...)



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Ou seja, no julgado acima transcrito, reunindo-se os elementos subjetivos (contratantes servidores públicos) e objetivos (nomenclatura do contrato e cláusulas previstas no instrumento juntado aos autos) da relação negocial pactuada, o TJAP, aplicando o Tema 14 ao caso concreto, entendeu que havia informações suficientes para o consumidor compreender que a relação jurídica negocial pactuada se tratava efetivamente do produto “cartão de crédito consignado”, não sendo portanto possível deduzir, na clareza mediana da racionalidade humana, que se trataria tão somente de “empréstimo consignado”.

Seguem esta mesma linha de raciocínio os seguintes precedentes:

1) AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002358-16.2019.8.03.0000, julgado em 7 de Dezembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARMO ANTÔNIO [Relator], CARLOS TORK E JOÃO LAGES [Vogais];

2) APELAÇÃO. Processo Nº 0046240-59.2018.8.03.0001, julgado em 9 de Novembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO [Vogais];

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002056-84. 2019.8.03.0000, julgado em 16 de Novembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores JAYME FERREIRA [Relator], MÁRIO MAZUREK e CARMO ANTÔNIO [Vogais]).



CIRCUNSTÂNCIA 2 – Termo de Consentimento

Analisando a hipótese em que se encontra presente nos autos o instrumento denominado “termo de consentimento esclarecido” ou outros termos de semelhante conteúdo notoriamente informativo, o TJAP possui os seguintes precedentes, apoiados no Tema 14 supracitado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1) Os embargos de declaração têm utilização específica, sendo manejados para promover um aperfeiçoamento da decisão proferida, tornando-a clara e explícita, não havendo previsão para que sejam utilizados para que a parte insurja contra a sessão de julgamento.

2) No caso concreto, considerando que restou demonstrado que a embargante tinha ciência dos termos do contrato, não há que se falar em contradição no acórdão que reconheceu a legalidade da contratação realizada, sobretudo porque o Banco embargado juntou o “Termo de Adesão ao Regulamento para utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN”, denotando que a embargante tinha ciência da contratação e de seus termos, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000, o qual descreve que: “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova.

3) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0019089-21.2018.8.03.0001, julgado em 16 de Dezembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], ADÃO CARVALHO e JOAO LAGES[Vogais])

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. IRDR 2370. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1) O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 fixou a seguinte tese: “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo ‘termo de consentimento esclarecido’ ou por outros meios incontestes de prova”.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

2) No caso concreto, a sentença confronta com a tese fixada, porque existem incontestes provas de que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada.

3) Apelo conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000759-55.2018.8. 03.0007, julgado em 09 de Novembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Neste último julgado, consta no acórdão o seguinte:

“No caso concreto, do contrato apresentado (#13) e demais documentos juntados na contestação (#13), verifica-se que o apelado assinou “Termo de Adesão referente a Cartão de Crédito BMG CARD – Autorização para desconto em Folha de Pagamento”, cujo contrato informa as taxas de juros, o desconto do valor mínimo mensal da fatura na folha de pagamento e autoriza o débito relativo ao valor vencido para amortizar saldo devedor do cartão de crédito.

O contrato foi devidamente assinado pelo autor e disponibilizado o valor contratado, conforme consta dos extratos juntados à contestação (#13).

Portanto, a teor do entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, tem-se que a sentença confronta com a tese fixada, porque existem incontestes provas de que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada.

Como cediço, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada não encontra nenhum óbice legal e não se caracteriza como venda casada, por tratar-se de espécie de empréstimo autônoma.

A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade pactuada, porque o saldo é refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, já que os descontos na folha de pagamento são apenas do valor mínimo da fatura, incidindo a cobrança de juros e encargos contratuais sobre o saldo inadimplido, que consiste em exercício regular de direito do banco.

Vale anotar que a Resolução nº 4.549/2017-BACEN, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, não se aplica às contratações de cartão de crédito consignado, consoante expressa disposição no artigo 4º:

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor/apelado.”

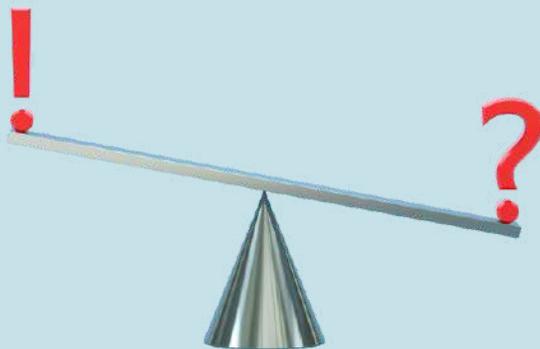


DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Seguem esta mesma linha de raciocínio os seguintes precedentes:

1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0008721-50.2018.8.03.0001, julgado em 28 de Outubro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO [Vogais];

2) APELAÇÃO. Processo Nº 0049714-38.2018.8.03.0001, julgado em 31 de Agosto de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO [Vogais]).



CIRCUNSTÂNCIA 3 – Uso do cartão (compras e/ou saques)

Dentre outros meios inconteste de prova, será verificada a posição do TJAP acerca dos fatos relacionados ao uso do cartão de crédito por meio de compras ou de saques. Neste sentido, observa-se que a Corte possui o seguinte precedente:

RECLAMAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1) O apelado reconhece o contrato, porém sustenta que ocorreu o vício de consentimento (erro), o qual não restou comprovado, não havendo elementos nos autos que evidenciem tal vício.

2) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário.

3) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura.

4) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0046891-91.2018.8.03.0001, julgado em 10 de Agosto de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JAYME FERREIRA e CARMO ANTÔNIO [Vogais]).

Neste julgado, consta no acórdão o seguinte:

“Conforme documentos juntados na contestação - movimento processual #13, o apelado assinou “Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG CARD”, sendo disponibilizado em sua conta o valor mencionado. Ademais, dos extratos do cartão, o apelante utilizou o cartão para diversas compras em vários meses.

Vale dizer que a sentença proferida está em consonância com a tese fixada no IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000: “É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios incontestes de prova”.

Acerca do tema, já me manifestei em situações semelhantes, envolvendo servidores públicos, razão pela qual utilizo aqui de argumentos semelhantes.

O Autor reconhece o contrato, porém indica ocorrência de vício de consentimento (erro), posto que entendeu que estava firmando um contrato de empréstimo consignado. Entendo que tal fato não restou comprovado, por inexistir nos autos elementos que evidenciem o alegado vício.

Nos processos com matéria semelhante em que atuei, tenho me manifestado que nesta modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento, e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário.

Por se tratar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora maiores que



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

as taxas utilizadas nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que os usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito, comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura.

Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea, de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora e mantenho a sentença pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.”

Seguem esta mesma linha de raciocínio os seguintes precedentes:

1) APELAÇÃO. Processo Nº 0049780-52.2017.8.03.0001; julgado em 14 de Dezembro de 2021 Participaram do julgamento os Desembargadores CARLOS TORK [Relator], JOÃO LAGES E ADÃO CARVALHO[Vogais];

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000091-03.2021.8.03.0000, julgado em 26 de Novembro de 2021; Participaram do julgamento os Desembargadores JAYME FERREIRA [Relator], GILERTO PINHEIRO e MÁRIO MAZUREK [Vogais]).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

MÉRITO DA CAUSA: SUBSUNÇÃO DA TESE JURÍDICA ACIMA DELINEADA (FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO TEMA 14) AO CASO CONCRETO SOB JULGAMENTO

SUBSUNÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA 1

No caso dos autos, a parte reclamante assinou contrato onde consta previsão expressa de todos os conceitos pertinentes à referida tarjeta, tais como que a contratação seria via cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento, valor do saque, valor mínimo da fatura e dados bancários indicados pela parte autora para depósito do crédito (vide Quadros “Dados Funcionais” e “Dados Bancários” do contrato, página(s) 96 do resumo PDF do processo).

Demais disso, há itens que demonstram de forma detalhada e transparente o objeto do que se está contratando. Assim, devidamente informado o consumidor dos termos e condições do ajuste, permitindo a precisa identificação das obrigações assumidas pelas partes e sua respectiva extensão (vide Quadro “Autorização para Desconto em Folha de Pagamento – ADF do contrato, página(s) 97 do resumo PDF do processo).

Estes itens, a propósito, foram elaborados em formato e em linguagem de “declaração de ciência” e o consumidor assinou em campo específico, datado, o que, a meu pensar, é “meio inconteste de prova” da relação negocial sob exame, por fortalecer e reforçar os conceitos estabelecidos no contrato assinado pelas partes.

SUBSUNÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA 2

Encontra-se presente nos autos o “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN” (página(s) 96 do resumo PDF do processo).

SUBSUNÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA 3

A parte reclamante utilizou o cartão de crédito para realização de compras, conforme demonstrado por faturas juntadas com a contestação (página(s) 103-116 do resumo PDF do processo).

Acrescento que a parte reclamante inclusive utilizou as funcionalidades oferecidas no contrato para realização de saques complementares no cartão, conforme demonstrado por faturas juntadas com a contestação (página(s) 108-116 do resumo PDF do processo).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

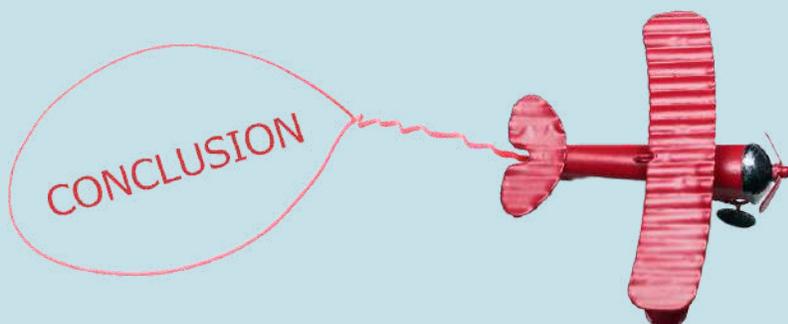
MÉRITO DA CAUSA: CONCLUSÃO DECORRENTE DA SUBSUNÇÃO DA TESE JURÍDICA ACIMA DELINEADA (FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO TEMA 14) AO CASO CONCRETO SOB JULGAMENTO

Com efeito, inquestionável que a parte reclamante estava plenamente ciente de que estava anuindo a um contrato cujos valores liberados estariam atrelados a um cartão de crédito e seriam cobrados na forma rotativa.

Ou seja, não se trata de coação ou vício nas informações repassadas ao consumidor, mas sim de adequação do produto às suas condições de pagamento e necessidades e, porquanto, não há que se falar em abusividade do contrato, tampouco em nulidade da avença, devendo, no caso, prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos por ter sido fruto de livre manifestação voluntária dos contratantes.

Demonstradas as condições da contratação e as taxas de juros incidentes, não há violação do disposto nos arts. 6º, III, IV, c/c 46 e 52, CDC.

Diante da ausência de falha na prestação dos serviços, também deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- 1) Rejeito as questões processuais suscitadas na defesa;
- 2) Julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registro eletrônico.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.





DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A arbitragem não está submissa aos precedentes do STJ

Arbitration is not submitted to STJ precedents

Franck Gilberto Oliveira da Silva

O autor é Advogado, professor, especialista em docência do ensino superior, em direito processual civil, em direito bancário e direito empresarial. Mestrando em Ciências Jurídicas (Ambra University - EUA). Presidente da comissão de direito bancário OAB/AP. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AP. (Texto informado pelo autor)



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Resumo - O presente trabalho tem a finalidade de discutir, sob a ótica da arbitragem, a não obrigatoriedade de se observar os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça aos casos levados à uma câmara arbitral, eis que nesse tipo de situação é necessário que as partes envolvidas estejam de acordo com a adoção ou não de um precedente vinculante. Discute-se, também, o papel da arbitragem a partir da promulgação do código de processo civil de 2015, inclusive, prevendo claramente este instituto como meio alternativo de resolução de demandas. Analisa-se as formas de constituição de um precedente vinculante à luz do CPC/2015, destacando-se as relevantes características do sistema brasileiro de precedentes.

Palavras-chave - chave: precedentes, arbitragem, solução de conflitos.

Abstract - *The purpose of this work is to discuss, from the point of view of arbitration, the non-obligation to observe the binding precedents of the Superior Court of Justice for cases brought before an arbitration chamber, since in this type of situation it is necessary that the parties involved are according to the adoption or not of a binding precedent. It also discusses the role of arbitration from the enactment of the 2015 civil procedure code, including clearly providing this institute as an alternative means of resolving claims. The forms of constitution of a binding precedent are analyzed in the light of CPC/ 2015, highlighting the relevant characteristics of the Brazilian system of precedents.*

Keywords - *precedents, arbitration, dispute resolution.*

1 - A arbitragem: aspectos históricos e caráter jurisdicional

A arbitragem hoje de fato é reconhecida como um método extrajudicial de heterocomposição de conflitos, hoje tão difundido Brasil. Todavia, antes de se adentrar no mérito sobre os aspectos mais relevantes concernentes a arbitragem, se faz necessário uma breve digressão histórica quanto à evolução da arbitragem no Brasil.

De acordo com Salomão (2014) a arbitragem é tão antiga quanto à própria humanidade, pois esta decorreria tão somente da nomeação de terceiro para a resolução de determinados conflitos. Sabe-se que tal técnica de resolução de conflitos remonta aos períodos da Grécia e da Roma antiga. Pode se afirmar que:

No sistema jurídico brasileiro, é possível identificar a arbitragem já no período da colonização portuguesa. Como aponta José Augusto Delgado, considerando somente o período de Brasil independente, o primeiro dispositivo legal a fazer referência à arbitragem foi a Constituição Imperial de 1824, a qual estabelecia, em seu art. 160, a prerrogativa das partes de nomearem árbitros para solucionar os conflitos de natureza cível⁴. As decisões proferidas seriam executadas sem possibilidade de recurso. Ainda no período monárquico, a arbitragem voltou a ser objeto de leis, dentre as quais se pode destacar o Código Comercial de 1850 e o Decreto 3.900 de 1867, marcos legislativos que definiram a trajetória da arbitragem durante os séculos XIX e XX (FIOROVANTE, 2017, p.61).

É relevante destacar que de acordo com Lobo (2016) o Código Comercial estabelecia a arbitragem compulsória com a finalidade de resolução dos conflitos de natureza societária, bem como para as causas que estivessem relação com locações comerciais.

Dada a obrigatoriedade de se utilizar o procedimento arbitral para resolver demandas mercantis determinadas pelo Código Comercial de 1850, a arbitragem se tornou o meio de resolução de uma considerável quantidade de litígios daquele período, cuja regulamentação se deu ainda em 1850 através da edição do Decreto 737. Pode se afirmar ainda que:

Diante das críticas à compulsoriedade da arbitragem, foram editados os Decretos 1.350, em 1866, e 3.900, em 1867, os quais foram responsáveis pela extinção da arbitragem compulsória no direito brasileiro, com a revogação do Decreto 737. O compromisso arbitral foi entendido como mera promessa de contratar. Além disso, não havia possibilidade de execução específica do compromisso para instaurar a arbitragem, caso uma das partes não estivesse de acordo com o procedimento privado (WALD, 2008, p.242).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Segundo Salomão e Fux (2020) no século XX, o primeiro ordenamento jurídico normativo a causar significativo impacto na arbitragem foi o Código Civil de 1916, onde para Clóvis Beviláqua, bem como a doutrina que prevalecia à época, se entendia que o compromisso arbitral tinha como principal objetivo a extinção das obrigações, e tal fato o tornava de modo semelhante ao instituto da transação.

É pertinente mencionar que a Carta Magna de 1934 concedeu relevante destaque para a arbitragem, posto que ao definir as competências cabíveis a cada um dos entes federativos, estabeleceu que somente à União caberia legislar toda e qualquer matéria atinente à arbitragem e vale lembrar ainda que o tema da arbitragem voltou a ser contemplado pelo Código de Processo Civil de 1939. Quanto a este tema, o Código de 1939 assim o contemplou:

Dedicou uma seção com dezoito artigos à arbitragem e reafirmou a voluntariedade como requisito essencial para instauração do procedimento arbitral, passando a proibir que as partes celebrassem compromisso arbitral depois de proferida decisão do Poder Judiciário. Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, não houve grande alteração na disciplina da arbitragem, que continuou a ser tratada na seção “Do Juízo Arbitral”, fato que demonstrava o pouco interesse do legislador pelo tema, reflexo do ‘adormecimento’ da arbitragem (FIOROVANTE, 2017, p.63).

Mesmo tendo sido prevista desde o período do Império, a arbitragem não gozou de importância considerável durante muito tempo, nesse sentido, vale afirmar que a arbitragem dispôs de pouco prestígio haja vista que:

Era lembrada para solucionar alguns casos excepcionais, sem que fosse percebida a sua qualidade de constituir um meio socialmente relevante de resolver litígios. No geral, a arbitragem era alvo de suspeitas e reservas pelos que consideravam que a prestação jurisdicional era atividade privativa do Poder Público (LOBO, 2016, p.5-6)

Ocorre que diante de uma gama de atribuições inerentes ao Poder Judiciário, retardando consideravelmente a entrega de tutela jurisdicional efetiva, houve a necessidade de se criar outros meios alternativos de resolução de conflitos.

De acordo com Carmona (2009) após diversas tentativas infrutíferas para se criar uma lei com o intuito de disciplinar a arbitragem (em 1981, 1986 e 1988), finalmente o anteprojeto idealizado por diversos e respeitados foi aprovado, tendo sido, desse modo, sancionada a Lei 9.307 em 23 de setembro de 1996, conhecida como a Lei de Arbitragem. Segundo Tucci:

A arbitragem consiste numa técnica de heterocomposição de controvérsias mediante a intervenção de um ou mais árbitros, escolhidos pelas partes, a partir de uma convenção de natureza privada. A sentença proferida pelos árbitros, que não comporta qualquer recurso, equipara-se em tudo à decisão judicial. A teor do disposto no artigo 1º da Lei 9.307/96, o objeto da arbitragem recai sobre direitos patrimoniais disponíveis, de titularidade de pessoas capazes de contratar (TUCCI, 2015, p.03).

É de salutar importância frisar que segundo Beraldo (2016) a arbitragem, mesmo que prevista, no Código Civil e nos sucessivos códigos de processo civil, até pouco tempo não era objeto de estudo nas faculdades de direito brasileiras, o

que gerou como consequência imediata a sua marginalização exatamente por aqueles que a poderiam sugerir como forma de resolução de interesses em conflito.

Sabe-se que a Lei 9.307/1996 de fato estabeleceu os limites e a jurisdição da arbitragem no Brasil, tendo sido um marco para o reconhecimento da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

Conforme entendimento de Junior (2020) a arbitragem somente pode ser utilizada nas ações de natureza patrimonial. Nesse sentido, a partes tem a liberdade de escolher um terceiro chamado árbitro que poderá ser qualquer pessoa de confiança das partes e tenha capacidade. Por óbvio que a imparcialidade é quesito necessário, além da imparcialidade, competência, independência, diligência e discricção. Sobre este tema vale destacar que:

Para a corrente doutrinária que entende ser a arbitragem uma espécie de jurisdição privada, existem dois argumentos principais: (i) a decisão que resolve a arbitragem é atualmente uma sentença arbitral, não mais necessitando de homologação pelo juiz para ser um título executivo judicial (art. 515, VII, do Novo CPC), o que significa a sua equiparação com a sentença judicial; (ii) a sentença arbitral torna-se imutável e indiscutível, fazendo coisa julgada material, considerando-se a impossibilidade de o Poder Judiciário reavaliar seu conteúdo, ficando tal revisão jurisdicional limitada a vícios formais da arbitragem e/ou da sentença arbitral, por meio da ação anulatória prevista pelos arts. 32 e 33 da Lei 9.307/1996 (NEVES, 2016, p.112).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Segundo a relevante contribuição de Ferreira e Felizola (2015, p.72), “[...] a arbitragem atualmente é um método de solução de conflitos, que atua na seara privada com o condão de solucionar os conflitos, pela mão de um terceiro de confiança das partes”.

De acordo com Schmidt (2016, p. 38) “o emprego de métodos alternativos para a resolução de disputas entre particulares e a Administração Pública torna mais equilibrada a relação entre as partes”, tornando possível se resolver demandas de forma mais célere com menos burocracia.

Ainda segundo Vêras (2020, p.12) “a utilização da arbitragem é amplamente aceita e reconhecida, tendo 97% de seus usuários indicado a arbitragem internacional como seu método preferido de resolução de disputas”.

Para Zanelato (2020, p.06) “o caráter alternativo da arbitragem pressupõe a ideia de que, por muito tempo, o Estado foi o detentor da atividade jurisdicional e adminis-

tração da justiça”, mas com o tempo essa tem sido paulatinamente desmitificada.

Outro ponto de extrema relevância na arbitragem é que esta se fundamenta na autonomia da vontade entre as partes, pois segundo Morretti (2018, p.23) “a arbitragem estaria fundada na autonomia da vontade, consistente no poder de autorregulamentação ou autodisciplina dos interesses patrimoniais”.

O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, sendo que muitos levam anos e até décadas para serem efetivamente julgados pelo Poder Judiciário, além do custo em termos de custas judiciais.

Quanto à jurisdição da arbitragem, pode se afirmar que os diversos pressupostos utilizados para defender a natureza contratual concernente à arbitragem não fazem mais sentido, posto que se busca um conceito de jurisdição que ainda está diretamente vinculado à figura do Estado, embora se saiba que a principal característica da jurisdição seja a substitutividade, o que por óbvio se constata na arbitragem. Nesse sentido, pode se afirmar que:

Desta maneira simplista, procuram alguns descartar a natureza jurisdicional da arbitragem. Talvez a questão mereça alguma reflexão. O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a jurisdicionalidade da arbitragem. [...] Está presente na arbitragem o caráter substitutivo da jurisdição, que consiste na interferência de uma terceira pessoa, estranha à lide, que não participa do conflito de interesses, terceiro esse que dirigirá imparcialmente a busca da verdade para a aplicação do direito objetivo ao caso concreto (CARMONA, 2009, p.23).

Na atualidade sabe-se que a maior parte da doutrina reconhece o caráter jurisdicional da arbitragem, ou seja, “não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição. Exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento (autonomia privada) (DIDIER JR, 2018, p.209)”

Na percepção de Tiburcio (2012) a arbitragem atravessou um longo processo, finalmente atingindo a relevância, bem como a inserção que hoje desfruta na realidade da sociedade brasileira ostenta no cenário nacional, tendo inclusive sua constitucionalidade e sua jurisdicionalidade questionadas, o que foi superado no decorrer do tempo.

Hoje é pacífico que houve um considerável avanço representado pelo reconhecimento do caráter jurisdicional da atividade exercida por um árbitro no decorrer de um procedimento arbitral, todavia, é pertinente frisar que a arbitragem enfrentou um considerável obstáculo antes de ser de fato definitivamente incorporada na rotina de resolução de conflitos comerciais. Ainda em relação à jurisdição é relevante citar que:

É o momento de os operadores do Direito e os jurisdicionados se conscientizarem de que a prestação jurisdicional a cargo do Estado tem natureza peculiar (é de índole substitutiva e não excludente de outras soluções), não se enquadrando no mesmo gênero das prestações primárias (educação, segurança pública, transporte, saúde, saneamento básico). Estas últimas, sim, podem e devem ser incrementadas à medida do crescimento das respectivas demandas e das possibilidades orçamentárias (MANCUSO, 2015, p. 56).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Nesse sentido, é possível a coexistência entre a prestação jurisdicional do Estado outras formas de resolução de conflitos. Nessa baila, quanto ao acesso à justiça destaca-se que:

O próprio CNJ, há anos, reconhece que o direito de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 não contempla apenas a via judicial, mas alcança também o direito de acesso por meio de outras formas de resolução de conflitos. Por isso, cabe ao Poder Judiciário também reconhecer e organizar os outros meios de solução de conflitos, em especial a mediação e conciliação, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social (GIANNETTI, 2017, p.40).

Salienta-se que no princípio dos anos 2000, a Lei de Arbitragem foi questionada enquanto mecanismo de resolução de conflitos, uma vez que teve questionada sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, gerando momentaneamente um ambiente de insegurança jurídica em relação à nova legislação arbitral. Todavia, o STF julgou pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem, encerrando, desse modo, o ambiente de incerteza que até então pairava sobre os procedimentos de natureza arbitral.

Nota-se que a Lei de Arbitragem foi um ordenamento jurídico indispensável para a consolidação deste método alternativo de resolução de conflitos. Todavia, é oportuno também mencionar a grande contribuição dada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual instituiu o Código de Processo Civil (CPC).

2 - O Papel da Arbitragem no CPC de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe expressa previsão quanto ao papel da arbitragem na resolução de conflitos, prevendo claramente este instituto como meio alternativo de resolução de demandas, definindo que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei; § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

O digesto Código de Processo Civil definiu com bastante clareza o papel atribuído à arbitragem assegurando e reconhecendo a jurisdição do procedimento arbitral, apontando, sobretudo para a promoção da solução consensual dos conflitos.

Conforme entendimento esboçado por Junior (2020) a sociedade de um modo geral clama por uma justiça mais humana. Prova dessa constatação é que o Novo Código de Processo Civil trouxe, de forma bem clara e expressa, em seu rol, a arbitragem, mediação, conciliação, os quais vieram para somar os meios de solução de conflitos de forma pacífica. Nesse diapasão é salutar destacar que:

A arbitragem, depois do novo CPC, tem sofrido mudanças significativas, passou a ser considerada parte da jurisdição brasileira como fonte alternativa de solução de problemas também reconhecido como auto-composição para que as partes entre em uma vontade em comum de resolver o problema (ALMEIDA; MEDEIROS; SOUSA, 2017, p.05).



É inegável que o Código de Processo Civil trouxe inovações para a arbitragem, tornando-a mais dinâmica, garantindo de forma mais prática a eficácia deste mecanismo de resolução de controvérsias e conflitos, conforme as claras previsões da Lei 9.307/96.

Para exemplificar, basta dizer que o novo CPC inovou com a chamada “carta arbitral”, pois o novo Código de Processo Civil produziu avanço significativo em relação aos pontos que buscou tratar relacionados ao contato com a arbitragem. Além disso, a carta arbitral foi renovada visando ser um instrumento formal de comunicação entre os árbitros e o Judiciário para cumprimento de decisão dos primeiros. Nesse sentido:

A carta arbitral serve como um modo de comunicação entre o arbitro e o juiz de direito para garantir os efeitos de uma decisão produzida em âmbito arbitral, dessa forma trazendo certa segurança e influência de juízos obtidos em meio a arbitragem. Sendo assim caso seja apresentada por uma das partes tal carta, o juiz deve fazer com que se cumpra os efeitos da mesma, sem julgar seu mérito (ALMEIDA; MEDEIROS; SOUSA, 2017, p.10).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No que diz respeito a alegação de convenção de arbitragem, o NCPC/15 reconheceu de forma explícita a total legalidade das decisões de juízos arbitrais no caso concreto, sobretudo se uma das partes vier a alegar que o litígio em questão já foi ajuizado perante a arbitragem e julgado, e uma vez sendo tal fato reconhecido pelo juiz de direito, este deve se abster de julgar o mérito, atendo-se, apenas a garantir que seus efeitos sejam aplicados na realidade.

Já é sabido que o procedimento arbitral, cujas regras encontram-se insculpidas na Lei 13.129/2015, acrescentou preceitos na dinâmica do método arbitral, principalmente no que tange à instituição da arbitragem.

Uma vez que houve acréscimos implementados pelo CPC de 2015, nesse sentido, ficou assegurado ao árbitro, ao tribunal arbitral e as partes, a faculdade de estabelecerem complemento ao acordo que vier a ser firmado. Nesse norte, é o que prevê o §1º, do artigo 19 da Lei n. 9.307/1996, fixado pela Lei n. 13.129/2015:

Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Em relação ao §2º do artigo 19 da Lei de Arbitragem, cuja mudança foi implementada pela Lei de 2015, restou fixado que “[...] a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do

requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”.

Reitera-se que na carta arbitral, o magistrado desempenha sua jurisdição, observando-se os limites do território de sua competência. Com fundamento em tal princípio, as autoridades judiciais dependem de um sistema de colaboração recíproca para que possam solicitar ações fora de sua comarca. Diante de tal conjuntura, surgem as denominadas cartas no direito judiciário, que, segundo o brilhante magistério de Didier Jr. são:

[...] como atos de comunicação entre órgãos jurisdicionais: a maior parte dos atos de interesse ao processo, que devam ser praticados fora dos limites territoriais em que o juiz exerce a jurisdição, dependerá da cooperação do juiz do lugar. Eis as cartas precatórias (juizes de mesma hierarquia no mesmo país) e rogatórias (juizes de países diversos), conforme o caso. (DIDIER JR. 2018, p.124)

Ressalta-se que ainda há as chamadas cartas rogatórias, de ordem e precatórias (na qual um tribunal encarrega ao juízo inferior à técnica de ação judiciária). Frise-se que a Lei 13.129/2015 trouxe uma nova qualidade de carta: a chamada carta arbitral, através da qual um árbitro requisita a um órgão jurisdicional a técnica de determinado ato que seja totalmente indispensável para o processo arbitral, ou ainda, que ele motive a execução dessa ação utilizando-se os poderes de império do Poder Judiciário.

É válido consignar que na Lei 9.307/1996, o artigo 30 da referida Lei previa que o limite para essa modalidade de requerimento seria de 05 (cinco) dias, passando o prazo a contar a partir do recebimento do aviso ou do conheci-

mento em relação a sentença arbitral. De igual modo, a Lei 13.129/2015, em seu caput do artigo 30, manteve o prazo de (05) cinco dias, todavia, flexibilizou no sentido de aceitar outro prazo, desde que seja estabelecido de comum acordo entre as partes.

Ainda existe outra mudança que foi implementada com o parágrafo único do art. 30, o qual vaticinava que o árbitro ou o tribunal arbitral determinaria, “[...] no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29”.

Com a mudança trazida pelo CPC de 2015 a nova redação permite que as partes modifiquem esse prazo, nos seguintes termos: “[...] o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de dez dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29” (Lei 13.129/2015).

No que tange ao tópico que aborda a nulidade das intimações, a mudança significativa, em relação às intimações no Novo Código de Processo Civil, se ateve em relação à arguição de nulidade.

Não é demais lembrar que no Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, não existia a antecipação da cláusula específica para o episódio que aqui se aborda.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No que diz respeito aos prazos processuais, no artigo 218 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, estes previram uma nova formatação de apuração dos limites no âmbito do Judiciário. Sabe-se que no Código de Processo Civil de 2015, além de apresentar uma acumulação dos limites recursais, por via de regra, com prazos fixados em quinze dias, atualmente, tais prazos são computados em dias úteis.

Nessa esteira, é incontestável que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de previsões, que em muito tem contribuído para o melhor desempenho dos procedimentos no âmbito da arbitragem.

As inovações que vieram no novo arcabouço do CPC de 2015 serviram também para legitimar o uso pleno da arbitragem enquanto mecanismo fundamental para resolução de conflitos fora da alçada do Poder Judiciário, tão abarrotado com milhões de processos.

Nesse ínterim em que o CPC de 2015 está em vigor, percebeu-se um considerável aumento pela procura da arbitragem enquanto meio célere para resolver demandas, que de outra monta, levaria meses a até anos para se chegar a uma resolução do mérito da lide.

Pode se afirmar que o CPC de 2015 “buscou harmonizar-se com a Constituição Federal e a Lei de Arbitragem, seguindo a corrente doutrinária majoritária no sentido de que a arbitragem também é jurisdição” (RODOVALHO, 2015, p. 254).



3 - Dos Precedentes Judiciais: breves considerações

Uma vez que houve consideráveis inovações do novo CPC, surgiram uma sucessão de dúvidas e possibilidades quanto à incorporação do sistema de precedentes em diversas matérias do direito. Em relação a arbitragem, também tem surgido uma série de questionamentos sobre a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais, quer sejam de ordem persuasiva, quer sejam de natureza vinculante. Visando uma compreensão mais abrangente em relação ao conceito de precedente, onde:

Entende-se como precedente uma decisão judicial de um caso concreto, cujo núcleo essencial, bem como a tese jurídica ou a interpretação da norma (*ratio decidendi* ou *holding*), pode destinar-se à parametrização de julgamentos posteriores de casos análogos (MARINONI, 2011, p.222).

É possível afirmar que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, pode-se declarar que de modo efetivo existe um sistema de pronunciamentos qualificados, com definição legal e que nestes termos, passam a ter um caráter de ordem vinculativa tanto no sen-

tido vertical quanto no sentido horizontal.

Em relação aos precedentes, “é preciso enfatizar algumas características do sistema nacional. O modelo brasileiro de precedentes tem algumas peculiaridades, se comparado com o modelo clássico”. (MENDES; FUX; FUX, 2020, p. 227).

Ainda Segundo Mendes, Fux e Fux (2020) devem ser elencadas em dez pontos, as mais relevantes características do sistema brasileiro de precedentes, sobretudo em relação aos que funcionam nos países de common law, especialmente no direito norte-americano e inglês, a saber:

O primeiro ponto a ser destacado é que o sistema brasileiro foi legalmente estabelecido em razão do primado da lei, fixado na Constituição nacional, então, nada pode ser decidido em afronta ao texto constitucional.

De acordo com Mendes, Fux e Fux (2020) o sistema de precedentes foi pensado como um sistema de precedentes qualificados, sendo vinculativos, sinalizando o que realmente precisa ser seguido, em respeito ao primado da Constituição Federal, sem gerar prejuízo a fortalecimento do sistema de precedentes como um todo, conforme a percepção dos autores.

O segundo ponto define que a regulação dos precedentes, no CPC de 2015, veio, em boa parte, segundo os autores, combinada com um sistema de gestão de processos, a partir do julgamento de questões comuns e casos repetitivos, e nesse sentido, a definição de precedentes gera economia processual para o Poder Judiciário.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



O terceiro ponto é aquele no qual o legislador buscou indicar também a competência qualificada, principalmente para os órgãos colegiados que desempenham função uniformizadora no tribunal.

Por sua vez, o quarto ponto trabalha com o pressuposto de que embora trouxesse um sistema de precedentes que é mais comum e conhecido nos chamados países de *common law*, vale destacar que o CPC de 2015 buscou incorporar instrumentos que já existiam, com efeito erga omnes, ou seja, conhecidos e utilizados no país, a exemplo das decisões em controle concentrado de constitucionalidade.

O quinto ponto desenvolvido por Mendes, Fux e Fux (2020) trabalha com o pressuposto de que o procedimento concentrado para estabelecimento de precedentes, trata-se de um procedimento em torno de questões comuns de direito bastante controversas, objetivando a fixação de resposta, enunciados, teses contendo a interpretação estabelecida, capazes de se criar a previsibilidade.

Quanto ao sexto ponto os autores defendem que a definição mais precisa e clara em torno do conteúdo do precedente, fundamentado na tese e, também, na *ratio decidendi*. Explicam que no sistema brasileiro, a preocupação era a de

não se seguir o modelo dos países de *common law*.

Quanto ao sétimo ponto houve um reforço dos princípios, especialmente no momento e no procedimento utilizado para a definição da interpretação jurídica, resultando na devida formulação do precedente.

No oitavo ponto defendeu-se a possibilidade de suspensão dos processos para a preservação da isonomia, da segurança jurídica e da eficácia do futuro precedente também é uma medida inovadora.

No nono ponto se trabalhou com a ideia de que há uma fixação de prioridade e prazo para apreciação dos incidentes de resolução de questões comuns e dos recursos repetitivos, conforme defendem os autores.

E por fim, no décimo ponto se defendeu a tese de que o Código de Processo Civil previu a regulamentação não só da formulação, mas também a da aplicação dos precedentes, o que é positivo e uma inovação do direito brasileiro, em comparação com outros países, conforme clara definição estabelecida por Mendes, Fux e Fux (2020).

Conforme defendido pelos autores acima, os precedentes não podem contrariar norma do texto constitucional, nesse diapasão se tem ainda as ideias defendidas por Cenachi (2021, p. 40), pois entende que “no contexto pós-Constituição de 1988 foi o ponto de partida de um incipiente modelo jurídico de precedentes jurídicos em nosso ordenamento jurídico”.

Diante da temática sobre a observância quanto aos precedentes jurídicos tem surgido uma série de questionamentos e ponderações para se saber se a arbitragem de fato se sujeita aos precedentes definidos, principalmente pelo STJ.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que tal temática não é pacífica haja vista a discordância que impera sobre este tema. Todavia, é pertinente destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem concedido relevante importância para os temas relacionados a arbitragem.

Somente para exemplificar, em 05 de abril de 2019, na edição nº 122, o STJ publicou a chamada Jurisprudência em Teses em relação à arbitragem, onde destacamos as mais relevantes:

“A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal”.

“A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”.

“A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento”.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Percebe-se claramente que o STJ tem buscado assegurar a autonomia da arbitragem, respeitando, principalmente o que prevê a Lei 9.307/1996 e o Código de Processo Civil de 2015.

Atualmente se percebe claramente que só é possível a nulidade de sentenças arbitrais de fato restar comprovado que efetivamente houve flagrante ilegalidade, uma vez não ocorrendo isso, por via de regra, o Poder judiciário reconhece a jurisdição da arbitragem.

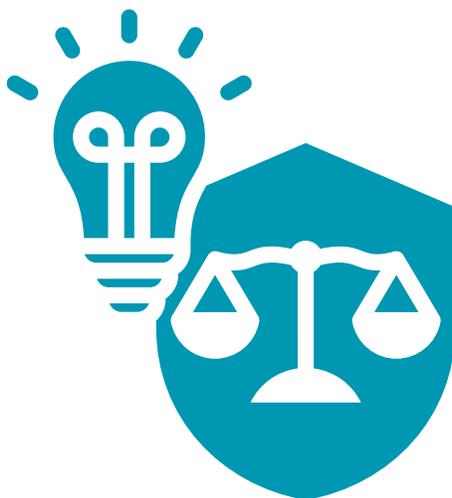
4 - A Arbitragem se sujeita aos Precedentes do STJ?

Há um constante questionamento no sentido de se saber se os precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vincularão ou não os árbitros a estes. Neste sentido, se tem a contribuição de Leonardo Beraldo:

Respondendo à indagação lançada, acreditamos que os árbitros não estarão vinculados às súmulas vinculantes e nem às teses fixadas em recursos sob o regime de repetitivos, em incidentes de resolução de demandas repetitivas e em incidentes de assunção de competência. O tema, todavia, é controvertido, conforme já demonstramos no passado. O precedente vinculará o juiz, e, não, o árbitro, uma vez que o destinatário do precedente é o magistrado, e, não, o árbitro (BERALDO, 2019, p.12).

De acordo com Beraldo (2019) os árbitros não estariam vinculados às sumulas vinculantes e nem tão pouco as teses já fixadas pelos tri-

bunais superiores, todavia, o próprio autor reconhece que se trata de uma matéria bastante controvertida.



Por outro lado, na concepção de Tereza Basílio (2020) os precedentes vinculam os órgãos do Poder Judiciário, para tais órgãos sigam os precedentes visando manter a harmonia e a segurança jurídica.

Uma das grandes inovações do novo Código de Processo Civil brasileiro, editado há cinco anos atrás (2015), é o sistema de precedentes judiciais, com eficácia vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, fundado no primado da segurança jurídica, valor fundamental do ordenamento jurídico (CF, art. 5º, caput) e da coerência do sistema judicial em relação aos seus destinatários, os jurisdicionados (BASÍLIO, 2020, p.01),

Todavia, Tereza Basílio entende que não pode haver diferenciação entre juízes e árbitros quando se trata de observância dos precedentes, pois essa “diferença” iria ferir mortalmente o princípio da isonomia, tendo se posicionado nos seguintes termos:

Mas, a despeito da diferença dos institutos, consistiria em manifesta patologia sistêmica admitir-se a possibilidade, de um lado, de o juiz em uma demanda judicial estar vinculado ao precedente e, de outro, o árbitro em processo arbitral não, com fundamento nos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sustentar o contrário seria admitir uma verdadeira cisão no Direito brasileiro, discrepante sobre temas idênticos de mérito, a depender de quem vai julgar o caso (um árbitro ou um juiz), o que acabaria por gerar indesejável insegurança e tornar o instituto da arbitragem desacreditado. Com base, pois, na prevalência do princípio da segurança jurídica e na integridade do sistema, deve-se concluir pela vinculação dos árbitros a todas as espécies de precedentes judiciais sobre temas de direito material, aos quais o legislador atribuiu eficácia vinculativa, tal como previsto no art. 927 do novo Código de Processo Civil. Afinal, uma vez proferida decisão vinculante sobre tema de direito substantivo, esse comando passa a ter *status* normativo e gera para os jurisdicionados a expectativa de que o seu comando vai nortear a solução de litígios sobre o mesmo tema. (BASÍLIO, 2020, p.03),

Basílio entende que se criaria uma verdadeira patologia sistêmica ao se admitir a possibilidade, de se vincular um juiz em uma demanda judicial a um precedente, mas ao mesmo tempo simplesmente deixar o árbitro em processo arbitral totalmente livre para não observar os precedentes.

Nesse contexto dos precedentes judiciais, importante citar a obra de Oliveira (2022), o qual em sua tese de Doutorado abordou a temática da vinculação dos árbitros nos precedentes judiciais como pressuposto da unidade e da coerência do Direito, onde entende que:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Buscando fugir do propalado maniqueísmo argumentativo o que se verá é que os precedentes estabelecidos na Constituição, tanto aqueles explícitos, como os denominados implícitos, são obrigatórios aos árbitros. Veja-se que não se defenderá a aplicação dos sistemas de precedentes desenhados pelo Código de Processo Civil, mas sim daquelas decisões constitucionais entendidas como definidoras da unidade do Direito (OLIVEIRA, 2018, p.18)

Oliveira (2022) de igual modo entende os árbitros devem ser obrigados a observar os precedentes jurídicos, posto que derivados da observância ao texto constitucional.

Nessa mesma linha de observância dos precedentes, Salomão e Fux (2020) defendem a vinculação do árbitro aos precedentes judiciais haja vista a impossibilidade de criação de ambientes jurisdicionais extrajurídicos. Ademais entendem que:

É imperativo, nas arbitragens de direito sob a égide da legislação nacional, que os árbitros observem os precedentes vinculantes, tendo em conta que os precedentes compõem o ordenamento jurídico mesmo que a lei seja interpretada em sentido formal (SALOMÃO; FUX, 2020, p.18).

Desse modo, apesar de a arbitragem conferir significativa autonomia às partes e aos julgadores, a partir do momento em que elegem o direito brasileiro como conjunto de regras aplicável à resolução da contenda, o árbitro e o procedimento não estão alheios ao ordenamento jurídico, conforme a teoria de Salomão e Fux (2020). Por fim:

Conclui-se, por isso, que não há espaço na ordem constitucional brasileira para amparar raciocínio de absoluta autonomia do árbitro em relação aos precedentes. Ainda que seja possível vislumbrar diferentes graus de eficácia para os precedentes, acreditamos que todos deverão ser observados, em alguma medida, pelo árbitro quando as partes escolherem claramente o ordenamento brasileiro como aplicável (SALOMÃO; FUX, 2020, p.22).

Conforme percebido pelos posicionamentos dos diversos autores aqui citados, não há unanimidade quanto a observância dos precedentes do STJ pela arbitragem, todavia, há muitos autores que entendem ser absolutamente necessário o árbitro se submeter aos precedentes judiciais.



Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Roberto; MEDEIROS, Abraão Elias Meneses; SOUSA, Ítalo Matheus Nunes de. A arbitragem: pontos positivos, negativos e a relação com o novo CPC. Publicado em 05/06/2017. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em 22 abr. 2023.

BASÍLIO, Ana Tereza. A arbitragem e o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 22 abril 2023.

BERALDO, Leonardo de Faria. Arbitragem e o Novo CPC. Revista de Arbitragem e Mediação 2016. Vol. 49. Abril-Junho 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 2º março 2023.

_____. A Evolução da Arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 50. Julho - Setembro 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 2º março 2023. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 21 abril 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 abril 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.733.685 - SP. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 abril 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp 16948 26/GO). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 abril 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CENACHI, Luiza Gonzaga Drummond. Precedentes judiciais na arbitragem: a vinculação do árbitro às fontes do Direito como eficácia erga omnes na arbitragem regida pelo direito brasileiro. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito Processual). 164 f. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo: 2021.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil., parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador JusPodivm, 2018. v. 1. p. 206-211.

FERREIRA, Luana Pinho. FELIZOLA, Marcela Pereira Mattos. Arbitragem e as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Revista da EJUPE, 2015. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

FIORAVANTI, Marcos Serra Netto. A arbitragem e os precedentes judiciais: observância, respeito ou vinculação. (Dissertação de Mestrado). 150f. Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GIANNETTI, Leonardo Varella. Arbitragem no Direito Tributário Brasileiro: possibilidade e procedimentos. Tese (Doutorado). 385f. Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses>>. Acesso em 20 março 2023.

JUNIOR, Márcio Farneze Machado. Arbitragem sob o prisma do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em 20 maio 2023.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. História e perspectivas da arbitragem no Brasil. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 50, jul.-set. 2016, p.02-17.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. Sistema Brasileiro de Precedentes: principais características e desafios. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 3. Setembro-Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br>>. Acesso em 25 abril 2023.

MORETTI, Eduardo. Arbitragem societária e Acesso à Justiça: extensão subjetiva dos efeitos da cláusula compromissória estatutária no âmbito das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo (B3) (Dissertação de Mestrado). 277 f. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. Estado de Direito, Precedente e Arbitragem: a vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais como pressuposto da unidade e da coerência do Direito. Tese (Doutorado). 54f. Programa de Pós Graduação strictu sensu em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443>>. Acesso em: 25 abril 2023.

RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPC na Arbitragem. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br>>. Acesso em 20 abr. 2023.

SALOMÃO, Luís Felipe; FUX, Rodrigo. Arbitragem e precedentes: possível vinculação do árbitro e mecanismos de controle. 30 de outubro

de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 25 abril 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. A atualização da lei de arbitragem. 14 de outubro de 2014. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em 20 abril 2023.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A Arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: uma proposta de regulamentação. Dissertação (Mestrado). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 21 maio 2023.

TUCCI, Rogério Cruz e. Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 25 março 2023.

TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: panorama dos últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO (org.) Arbitragem: temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 75.

WALD, Arnaldo. Maturidade e originalidade da arbitragem no direito brasileiro. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Aspectos da arbitragem institucional: 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 242.)

VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. Arbitragem e Corrupção: um estudo sob a perspectiva do direito brasileiro. Dissertação (Mestrado). 175f. Curso de Mestrado do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. A internacionalidade da Arbitragem à luz do Direito Brasileiro. (Dissertação de mestrado). 2018 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br>>. Acesso em: 20 maio. 2023.


**Outras
Diretrizes**




Missa dos Quilombos durante o Encontro dos Tambores, na Semana da Consciência Negra em Macapá/AP. Foto: Márcia do Carmo.

A Persistência do Encarceramento em Massa e o Perfilamento Racial nos Estados Unidos: Uma Análise a Partir do Documentário "13ª Emenda"

The Persistence of Mass Incarceration and Racial Profiling in the United States: An Analysis from the Documentary "13Th Amendment"

Marina Lorena Nunes Lustosa¹

[¹] Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (2005). Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina-Unisul. Formadora credenciada na ENFAM. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amapá, titular da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Santana-Amapá. Aluna especial do Mestrado Profissional em Direito da ENFAM. Aluna do curso de Especialização em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional da ENFAM.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Resumo - Este artigo analisa o documentário “13ª Emenda” como um instrumento revelador das complexas questões relacionadas ao encarceramento em massa e ao perfilamento racial nos Estados Unidos. O filme realiza uma análise histórica do sistema prisional norte-americano, destacando sua intrincada conexão com a persistente estigmatização do homem negro como inerentemente criminoso. O artigo aborda os principais pontos levantados pelo documentário, como a política de encarceramento em massa, a criminalização da pobreza, a influência das produções culturais e as políticas de “Law and Order” e “guerra às drogas”. O artigo também compara a situação dos Estados Unidos com a do Brasil, evidenciando as semelhanças e as diferenças entre os dois países no que se refere ao perfilamento racial e ao sistema prisional. O artigo conclui que o documentário “13ª Emenda” lança luz sobre um problema social grave e urgente, que requer uma reflexão crítica e uma ação transformadora por parte da sociedade.

Palavras-chave - 13ª Emenda. Encarceramento em massa. Perfilamento racial. Sistema prisional.

Abstract - This article analyzes the documentary “13th” as a revealing tool for the complex issues related to mass incarceration and racial profiling in the United States. The film conducts a historical analysis of the American prison system, highlighting its intricate connection with the persistent stigmatization of Black men as inherently criminal. The article discusses the key points raised by the documentary, such as the po-

licy of mass incarceration, the criminalization of poverty, the influence of cultural productions, and the policies of “Law and Order” and the “war on drugs.” The article also compares the situation in the United States with that of Brazil, highlighting the similarities and differences between the two countries regarding racial profiling and the prison system. The article concludes that the documentary “13th” sheds light on a serious and urgent social issue that requires critical reflection and transformative action from society.

Keywords - 13th Amendment. Mass incarceration. Racial profiling. Prison system.

Introdução - Nos Estados Unidos, a questão do perfilamento racial é um tema complexo e que permeia a história, a política e a sociedade. O perfilamento racial, ou seja, o uso de características raciais como fator determinante para a seleção de indivíduos para abordagem policial, detenção, ou outras ações de aplicação da lei, tem sido objeto de crescente preocupação e debate ao longo das décadas. Para compreender plenamente esse fenômeno, é essencial contextualizá-lo historicamente e analisar sua relação com documentos le-

gislativos cruciais, como a 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

A 13ª Emenda, ratificada em 1865, é amplamente reconhecida por ter abolido a escravidão nos Estados Unidos. Sua linguagem aparentemente simples, proibindo “a escravidão e o trabalho forçado ou involuntário, exceto como punição por um crime”, foi um marco em direção à igualdade e liberdade. No entanto, como veremos nesta análise bibliográfica, a interpretação e a implementação dessa emenda tiveram um profundo impacto nas dinâmicas raciais dos Estados Unidos.

O objetivo deste artigo é lançar luz sobre a interconexão entre a 13ª Emenda e o perfilamento racial, destacando a relevância contínua dessa questão em uma sociedade que continua a lutar para cumprir o ideal de igualdade perante a lei estabelecida há mais de um século. Por meio de uma abordagem bibliográfica abrangente, esperamos enriquecer o entendimento crítico das complexidades do perfilamento racial nos Estados Unidos e sua relação com os princípios fundacionais da nação.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



1 - A escravidão nos Estados Unidos e a 13ª Emenda à Constituição

A instituição da escravidão nos Estados Unidos, que durou desde o século XVI até o século XIX, principalmente subjugando africanos e afroamericanos, desempenhou um papel significativo na história do país. Esta instituição estava presente em todas as Treze Colônias, que, após sua independência em 1776, se transformaram nos Estados Unidos. A escravidão não apenas representava uma fonte de riqueza e poder para os proprietários de plantações no Sul, mas também era uma causa fundamental de conflito e divisão entre as regiões Norte e Sul do país. A questão da escravidão emergiu como um dos principais fatores desencadeadores da Guerra Civil Americana (1861-1865), durante a qual os estados do Sul se separaram da União para formar os Estados Confederados da América.

A 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, aprovada pelo Congresso em 31 de janeiro de 1865 e ratificada pelos estados em 6 de dezembro de 1865, marcou um ponto crucial na história dos direitos civis nos Estados Unidos. Esta emenda aboliu oficialmente a escravidão e a servidão involuntária

em todo o território dos Estados Unidos, exceto como punição por um crime. A 13ª Emenda fazia parte de um conjunto de emendas da era da Reconstrução, incluindo a 14ª Emenda, que concedeu cidadania aos escravos, e a 15ª Emenda, que concedeu o direito de voto aos homens negros.

Além disso, a emenda permitiu a exploração do trabalho forçado de prisioneiros, muitos dos quais eram afro-americanos, como uma forma de punição legal. Argumenta-se que a 13ª Emenda deu origem a uma nova forma de servidão baseada no sistema penal, que continua a afetar desproporcionalmente as comunidades negras até os dias atuais. Portanto, embora a 13ª Emenda tenha representado um marco crucial na história dos Estados Unidos, ela não foi suficiente para resolver completamente os problemas sociais e raciais legados pela escravidão.

Com a vinda dessa norma exigiu-se uma luta contínua por parte dos afro-americanos e de outros grupos em busca de seus direitos humanos e civis, que ainda não foram completamente alcançados na sociedade americana contemporânea. A emenda, ao abolir a escravidão e a servidão involuntária em todo o território americano, exceto como punição por um crime, representou um passo fundamental, mas não garantiu a igualdade total de direitos e oportunidades. Ela não conseguiu eliminar a persistência da discriminação racial e da violência contra os afroamericanos, sendo o perfilamento racial uma das práticas que perpetuaram essa opressão, com base na utilização de características raciais ou

étnicas como critério para suspeita, abordagem, detenção ou prisão de indivíduos.

2 - Análise Histórica do Perfilamento Racial

O perfilamento racial tem uma longa história nos Estados Unidos, desde os tempos da escravidão até os dias atuais.

Um exemplo histórico de perfilamento racial são as leis de Jim Crow, que segregavam os negros dos brancos em espaços públicos e privados, como escolas, transportes, restaurantes, banheiros, etc. Essas leis foram implementadas no Sul após a Guerra Civil e duraram até meados do século XX.

Sobre a implantação das leis segregacionistas norte-americanas, o historiador Leandro Karnal, esclarece-nos:

Leis de segregação racial haviam feito breve aparição durante a reconstrução, mas desapareceram até 1868. Ressurgiram no governo de Grant, a começar pelo Tennessee, em 1870: lá, os sulistas brancos promulgaram leis contra o casamento interracial. Cinco anos mais tarde, o Tennessee adotou a primeira Lei Jim Crow e o resto do sul o seguiu rapidamente. O termo "Jim Crow", nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio "separados, mas iguais", estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros. Em 1885, a maior parte das escolas sulistas também foram divididas em instituições para brancos e outras para negros. Houve "leis Jim Crow" por todo o sul. Apenas nas décadas de 1950 e 1960 a Suprema Corte derrubaria a ideia de separados, mas iguais". (KARNAL et al., 2007, p. 23)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Além desse, vejamos outros exemplos históricos de perfilamento racial:

a) Leis de Vagabundagem: Estas leis puniam negros por não terem emprego ou moradia fixa, muitas vezes forçando ex escravos a trabalhar para seus antigos senhores ou encarcerando-os em prisões ou campos de trabalho forçado.

b) Linchamento: Era uma forma de violência extrajudicial praticada por grupos brancos contra negros acusados de crimes, utilizada para intimidar e controlar a população negra, que carecia de proteção legal e julgamento justo.

c) Ku Klux Klan (KKK): Uma organização racista e terrorista surgida após a Guerra Civil, que tinha como objetivo negar os direitos civis aos negros, realizando ataques violentos e ocultando suas identidades sob capuzes brancos.

Esses exemplos ilustram como o perfilamento racial foi utilizado para manter a supremacia branca e a subjugação dos negros nos Estados Unidos, mesmo após a abolição da escravidão pela 13ª Emenda. Além disso, o perfilamento racial teve impactos profundos nas comunidades afro-americanas, causando medo, angústia, humilhação e revolta.

Não obstante o fim das leis de segregação e discriminação nos Estados Unidos, o perfilamento racial não desapareceu. Ele persistiu, igualmente prejudiciais e injustas. Alguns exemplos contemporâneos de perfilamento racial incluem:

a) Guerra às Drogas: Iniciada nos anos 1970 pelo governo dos EUA para combater o tráfico e uso de drogas ilícitas, essa política teve um impacto desproporcional nas comunidades negras e latinas, que foram alvo de maior vigilância, repressão e encarceramento em comparação com as comunidades brancas.

b) A Política de "Law and Order" de Richard Nixon e a brutalidade policial: "Law and Order" foi a política de Richard Nixon que enfatizou a necessidade de impor a lei rigorosamente para manter a ordem na sociedade. Embora tenha sido promovida como uma resposta aos tumultos civis, ela também resultou em respostas policiais mais agressivas e na intensificação da guerra contra as drogas, contribuindo para preocupações sobre direitos civis e o aumento do encarceramento em massa. Refere-se ao uso excessivo ou desnecessário da força por parte das autoridades contra os cidadãos. A brutalidade policial afeta principalmente negros e outras minorias raciais, que têm maior probabilidade de serem detidos, revistados, agredidos ou mortos pela polícia do que brancos.

c) Sistema Prisional: Caracterizado por uma grande disparidade racial, visto que os negros compõem aproximadamente 13% da população geral, mas cerca de 40% da população carcerária.

d) Discriminação em Diversos Setores: Discriminação racial persiste em áreas como mercado de trabalho, educação, saúde, moradia e outros, limitando as oportunidades e recursos disponíveis para afroamericanos e outros grupos minoritários.

3 - Análise a partir do documentário "A 13ª Emenda"



O documentário 13ª Emenda demonstra como faz um apanhado histórico do encarceramento em massa nos Estados Unidos e o quanto restou culturalmente presente a ideia imposta de que o homem negro seria algo maldoso que precisava ser banido. Isso resultou em gerações traumatizadas e uma segregação infinita, que perdura até os dias atuais.

O fato passou-se de uma guerra retórica a uma guerra literal, tornando-se parte da cultura popular. Revela-se que depois que o cidadão é condenado por um crime torna-se um eterno escravo do estado. Entende-se, então, a criminalização da pobreza, que é facilitada e reforçada pela guerra às drogas.

Após uma ampla explicação acerca da privatização dos presídios e das consequências disso, dando ênfase à vigilância e ao controle perpétuo das comunidades vulneráveis e o lucro com a criminalização, adentrou-se no tema do abusivo número de pessoas que não foram a julgamento por serem definitivamente coagidas a optar por um acordo (97%). Há quem diga que isso foi feito em violação aos direitos humanos, dando-se

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

exemplo inclusive de quem é punido por insistir em ir a julgamento.

O documentário apresenta de que maneira passou-se a construir a imagem dos negros enquanto criminosos e ameaçadores, a partir de meios como o uso de produções culturais que se tornaram extremamente relevantes.

Por intermédio da estrutura de construção da narrativa, na qual se apresenta cenas importantes relacionadas à história racial americana e os depoimentos oferecidos pelos profissionais para comentar cada argumento apresentado, o documentário constrói de forma bastante clara e linear de que maneira os Estados Unidos chegou a possuir 25% de toda a população carcerária mundial, sendo grande parte composta por homens afro-americanos. Esse número é um dos primeiros dados sobre o sistema prisional dos EUA que são desvelados no início do filme: são 2,3 milhões de pessoas presas nos Estados Unidos em 2016, a maior taxa de encarceramento do mundo. Esses números revelam matematicamente a política de encarceramento em massa promovida pela Land of Freedom.

Enfim, o documentário a 13ª Emenda estrutura-se sobre dados assustadores a respeito do sistema prisional norte-americano.

Nos Estados Unidos, a questão do perfilamento racial é um tema complexo e que permeia a história, a política e a sociedade. O perfilamento racial, ou seja, o uso de características raciais como fator determinante para a seleção de in-

divíduos para abordagem policial, detenção, ou outras ações de aplicação da lei, tem sido objeto de crescente preocupação e debate ao longo das décadas. Para compreender plenamente esse fenômeno, é essencial contextualizá-lo historicamente e analisar sua relação com documentos legislativos cruciais, como a 13ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

O filme narra cronologicamente os períodos definidos por Michelle Alexander, uma das entrevistadas no documentário, como o “nascimento da escravidão”, “a morte da escravidão”, “o nascimento do Jim Crow”, “a morte do “Jim Crow” e “o nascimento do encarceramento em massa”. Também, segundo Angela Davis, outra entrevistada, “os negros deixaram de ser escravos, mas imediatamente se tornaram criminosos – e, como criminosos, tornaram-se escravos do Estado.”

Diz o documentário que a Proclamação da Emancipação em 1863, na qual Abraham Lincoln decretou o fim da escravidão, apenas transmutou uma condição de direito em uma situação de fato.



Verifica-se ao longo do documentário o retrato de um país que, na aparência, apresenta reformas que respeitam as limitações impostas pela lei de cada período, mantendo, todavia, na prática, privilégios para pessoas brancas, não alterando a condição do afrodescendente como casta racial subordinada.

Haurem-se informações, de dados tanto estatísticos quanto históricos e políticos e o documentário passa explicar ao espectador o passo a passo da construção da política de encarceramento em massa nos EUA e quais foram seus objetivos. Ava DuVerney tenta demonstrar que a política criminal dos EUA é na verdade um movimento consciente e voluntário para que o trabalho escravo abolido em 1863 possa continuar existindo, mascarado de punição ao crime, uma vez que a 13ª Emenda permite até hoje o trabalho forçado dentro dos presídios estadunidenses.

Pondera-se, ainda, sobre o lançamento do filme Birth of the Nation. A superprodução de 1915 conta a história da Guerra Civil dos EUA e reconfigura a imagem do negro, de sorte que o personagem negro do filme é exposto como alguém naturalmente violento, que persegue mulheres brancas e tenta violar seus corpos a todo custo. De acordo com o documentário, diversos atentados a comunidades negras ocorreram nos anos seguintes ao lançamento do filme, sob a ideia de que eles representavam um perigo ao restante da população.

Gradativamente, o documentário avança e noticia que, em maio de 1970, em meio aos protestos e reivindicações do movimento civil pela igualdade liderado por Martin

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Luther King Jr., Richard Nixon, então Presidente, promoveu a campanha Law and Order, criminalizando as manifestações ao acusá-las de perturbação da ordem e descumprimento da lei. Segundo retrata a diretora, a ideia era de que a lei deveria ser fortificada e fortemente fiscalizada para que a ordem no país fosse mantida, justificando uma abordagem policial violenta frente às manifestações do povo negro. Então, vê-se o primeiro grande encarceramento das minorias raciais nos Estados Unidos.

Demais disso, mostra o documentário que Nixon foi também o grande responsável por cunhar o termo guerra às drogas, com a campanha dita preventiva Just say, promovida pela sua esposa.

Mas, ao fim e ao cabo, apenas em 1982 o Presidente Reagan declarou a guerra às drogas, a partir, principalmente, da criminalização do crack. Aqui de maneira extremamente pontual - a diretora do filme revela a intensa criminalização do crack frente a outras drogas e sua instituição como inimigo interno do Estado fez com que a grande e violenta ação policial dentro das comunidades de minorias raciais fosse justificada completamente. E não se pode perder de vista que o crack era uma droga muito mais difundida no subúrbio, entre a população negra, do que a cocaína, que era mais utilizada por classes privilegiadas da sociedade.

Em seguida, traz-se à tona duas outras medidas legislativas que contribuíram para o encarceramento das minorias raciais.

Inicialmente, retrata-se que os juízes eram obrigados a aplicar um entendimento caso fossem constatadas certas condições do crime, de modo que se retirava do magistrado a possibilidade de se analisar as condições materiais em que o suposto ato ocorreu, mas sim aplicar diretamente uma suposta sentença mínima.

A outra, chamada de Three strikes and you're out, era uma rigorosa medida penal da Califórnia que determinava que, independentemente da ilegalidade praticada, na terceira ocorrência o indivíduo deveria receber uma pena rigorosíssima, variando entre 25 anos de prisão à prisão perpétua.

Derradeiramente, já retratando dados impressionantes de 2016, o documentário fala do Governo Trump atinentes à campanha eleitoral pautada na criminalização dos imigrantes pelo então presidente eleito e da sua pretensão de que a política do Law and Order voltasse a ser aplicada pelo governo dos EUA.

Enfim, por intermédio de uma análise política, o documentário reproduz diversos áudios e falas de membros do governo estadunidense admitindo que o endurecimento penal e a política de encarceramento dos EUA possuem raízes no seu sistema econômico, que lucra bilhões com os presídios americanos.



4 - O perfilamento racial no Brasil

No Brasil, o perfilamento racial também é inequívoco. Segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, houve um aumento da proporção de negros no sistema carcerário brasileiro nos últimos 15 anos, evidenciando o caráter racialmente seletivo do sistema de justiça criminal. O relatório afirma que:

Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra. Em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível, o que, a toda evidência leva à conclusão clara e inafastável de que o caráter racialmente seletivo do sistema de justiça criminal pode ser evidenciado tanto pela maior presença de negros encarcerados, mas também pelos estudos que evidenciaram que pessoas negras são os alvos preferenciais das ações policiais, das prisões em flagrante e igualmente mais suscetíveis à prisão preventiva no início do processo e às condenações ao final dele. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 72)

Em suma, aqui no Brasil, a exemplo do que vimos nos Estados Unidos a partir do documentário, os registros podem revelar mais sobre a dinâmica do controle estatal sobre a população negra do que sobre um envolvimento efetivo (investigado e comprovado) dos sujeitos com o mundo do crime.

O número de pessoas negras com registro policial e o relato dos

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

operadores dizendo que se baseiam no registro policial, e não em antecedentes criminais, demonstram a existência de uma lógica que se retroalimenta. Como em um ciclo vicioso, o controle atua sobre os mesmos alvos: recai sobre sujeitos negros e bairros específicos, de modo que essas pessoas estarão mais expostas.

A circulação de ideologias e estereótipos negativos que associam negritude à criminalidade se dá na identificação, pela polícia, daqueles tidos como suspeitos, mas reverbera dentro da justiça, entre os atores do sistema, e se traduz em práticas.

E, para além disso, especificamente no Brasil, a superlotação e a falência do sistema prisional brasileiro demonstram a inércia do Estado, no que tange à falta de investimentos e à manutenção das penitenciárias. Diante desse quadro, foi proposta a ADPF 347.

Segundo o relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio, o quadro revelado no presente processo configura um estado de coisas inconstitucional, que se caracteriza por um conjunto de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, causadas ou toleradas pelo Estado, e que requer a atuação do Supremo Tribunal Federal para a determinação de medidas estruturais que possam sanar a situação de inconstitucionalidade. (BRASIL, 2015, p. 2).

Em julgamento liminar, naquela altura, o STF entendeu que não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo na consecução de suas tarefas próprias, mas o

Judiciário deverá sim superar bloqueios políticos e institucionais, de sorte a trazer todos esses Poderes à adesão nos processos de formulação e implementação das soluções necessárias quanto à temática.



Por óbvio, entendeu-se que não cabe ao Judiciário a incumbência de definir o conteúdo das políticas públicas, tampouco os detalhes dos meios a serem empregados. Nesse sentido, segundo o STF, está-se diante de um sistema penitenciário que ostenta um “estado de coisas inconstitucional”, em decorrência de uma violação generalizada de direitos fundamentais, já que a reboque da necessidade de cumprimento das penas privativas de liberdade, tais reprimendas exteriorizam medidas desumanas e cruéis, porque executadas em locais absolutamente impróprios.

A decisão enalteceu, outrossim, que a responsabilidade pelo cenário deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Pontuou-se, também, que a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira falha do sistema que, inarredavelmente, gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

Decidiu-se, então que, ao STF cabe retirar os demais Poderes na inação, coordenando ações e monitorando os resultados.

O Estado tem o dever constitucional de assegurar aos custodiados o respeito à dignidade, à intimidade, à higidez física e à psíquica, zelando pela guarda e segurança deles enquanto permanecerem detidos nos estabelecimentos prisionais. Também são inegáveis as dificuldades enfrentadas para consecução desse mister, diante de penitenciárias em condições precárias, sem o mínimo de higiene ou salubridade, com problemas de superlotação e falta de agentes.

Ocorre que o STF tratou o tema de forma global, sem adentrar nas especificidades de cada ente da federação, de forma a construir um ponto de referência para auxiliar os outros Poderes e mesmo os magistrados no diagnóstico do problema, classificando, ou não, o caso concreto dentro desse cenário violador de direitos fundamentais. Reputo que isso poderia ajudar, balizar, mas foi omissivo o provimento nesse ponto.

Não bastasse e aqui reside algo que em muito complementaria a decisão do Supremo, pensar algum dispositivo no citado provimento judicial no sentido de explicitar as entranhas racistas da concepção e práticas da justiça criminal revelar-se-ia parte fundamental da estratégia para superação do sistema falido em que vivemos.

O estudo sobre a justiça criminal brasileira, que tem o super encarceramento como um de seus principais desdobramentos, não pode ser dissociado do racismo estrutural como elemento basilar, já

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

que a sustentação, a significação e a ressignificação de todo o sistema tem no racismo suas raízes. O racismo deve ser trazido à superfície e não apenas como um adendo.

O processo de encarceramento em massa no Brasil é parte da tecnologia por meio da qual o racismo estrutural opera na justiça criminal brasileira. Todo o funcionamento do sistema é atravessado e se sustenta pelo racismo.

Segundo Ricardo Antunes (2019), em Marx e suas contribuições na crítica da economia política, encontram-se as bases para situarmos o significado da prisão, enquanto mecanismo funcional ao processo de gestão, controle e disciplinamento da força de trabalho na ordem do capital. O sistema prisional, tal qual o conhecemos hoje, é um produto da modernidade capitalista, uma forma particular de penalização das classes dominadas.

O Brasil foi constituído por meio da exploração de corpos negros trazidos da África que consolidaram a economia do país. Mas a força da escravidão não se restringiu apenas à economia. Estruturou as relações sociais e políticas tal como conhecemos hoje.

A distinção entre os grupos é estruturante para a construção política e econômica do Estado brasileiro, e o aprofundamento da desigualdade social e racial em consonância com as práticas autoritárias e violentas que conformam a realidade do país (ALMEIDA, 2019).

Assim, o racismo foi o pilar estruturante da sociedade brasileira.

A afirmação da estrutura racializada com a qual se conformou a sociabilidade brasileira, o Estado desempenhou um papel primordial na criação e manutenção do sistema de hierarquização racial que possibilitou a marginalização dos negros, mesmo após a abolição da escravatura. O sistema prisional é o mais bem acabado exemplo de controle sociorracial operado pelo Estado que, juntamente com parte de setores midiáticos, dentre estes espaços sensacionalistas, contribuiu para o cenário vivenciado e que deve ser coibido.

Considerações finais



O perfilamento racial é uma realidade que transcende fronteiras e persiste como um desafio global para a justiça e igualdade. Nos Estados Unidos, a 13ª Emenda à Constituição representou um marco na luta contra a escravidão, mas também permitiu a continuação do trabalho forçado sob a justificativa de punição por crime, criando assim uma nova forma de opressão racial. O perfilamento racial, que remonta aos tempos da escravidão, evoluiu ao longo da história, manifestando-se de diferentes maneiras, desde as leis de Jim Crow até a guerra às drogas e a brutalidade policial.

O documentário "A 13ª Emenda"

oferece uma análise profunda desses eventos históricos, demonstrando como a criminalização da população negra nos Estados Unidos serviu como um mecanismo para manter o status quo racial. O filme destaca como as políticas criminais, como a guerra às drogas, foram usadas para justificar o encarceramento em massa e perpetuar a desigualdade racial.

No Brasil, o perfilamento racial também é uma realidade preocupante, como evidenciado pelo aumento do número de pessoas negras no sistema prisional. O sistema de justiça criminal brasileiro, assim como o norte-americano, reflete e perpetua o racismo estrutural que permeia a sociedade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a ADPF 347 reconhece o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, mas também aponta para a responsabilidade compartilhada dos três poderes e da sociedade em enfrentar esse problema. No entanto, é importante que se reconheça a dimensão racial desse sistema, pois o racismo é fundamental para entender a dinâmica do encarceramento em massa no Brasil.

Em última análise, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a luta contra o perfilamento racial e o encarceramento em massa requer uma abordagem multifacetada que envolva reformas legais, políticas públicas, conscientização e mobilização social. É imperativo que se continue a desafiar as estruturas que perpetuam a discriminação racial e se trabalhe para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente de sua cor de pele.

Referências

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Bomtempo, 2018.

ALMEIDA, S. L. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019

ASSOCIAÇÃO DE DIVERSIDADE, AÇÕES AFIRMATIVAS E INCLUSÃO. A 13ª Emenda (documentário). Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/adafi/2022/02/04/a-13a-emenda-documentario/>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRONZATTI, Bruna Fernanda. 13ª emenda: a realidade de desigualdade racial dos Estados Unidos. Empório do Direito, [s.l.], 07 jul. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/13-emenda-a-realidade-de-desigualdade-racial-dos-estados-unidos>. Acesso em: 12 set. 2023.

DUVERNAY, Ava. 13ª Emenda. [Filme-documentário]. Estados Unidos: Netflix, 2016. 1 DVD (100 min).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: 1. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

MCNAMARA, Robert. A 13ª Emenda: História e Impacto. Greelane.com, [s.l.], 23 jun. 2019. Disponível em: <https://www.greelane.com/pt/humanidades/problemas/thirteenth-amendment4164032/>. Acesso em: 12 set. 2023.

KARNAL, Leandro; PURDY, Sean; FERNANDES, Luiz Estevam; MORAIS, Marcus Vinicius de. História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007. p. 163-164.

SILVA, José Geraldo da. AS EMENDAS 13, 14 E 15 À CONSTITUIÇÃO AMERICANA. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73737/a-semendas-13-14-e-15-a-constituicao-americana>. Acesso em: 13 set. 2023.

SOUZA, Jéssica Antônio de; VARGAS, Tainá Machado. 13ª Emenda, racismo e a perpetuação da neo escravidão no cenário globalizado. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 18, n. 18, p. 163-176, 2017. Disponível em: 1. Acesso em: 12 set. 2023.



O papel da lei Maria da Penha (lei nº. 13.340/2006) no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar

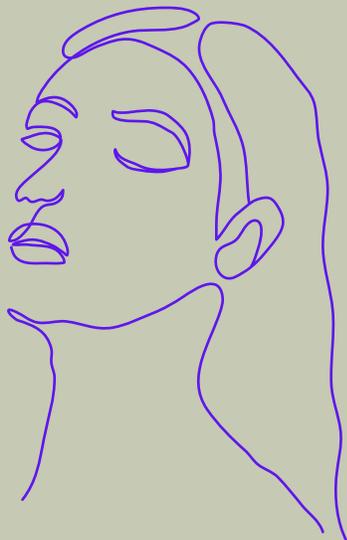
The role of the Maria da Penha law (law no. 13,340/2006) in combating the revictimization of women in crimes committed in the context of domestic and family violence

Joanísio Pita de Omena Neto

Pós-Graduado em Direito Processual Penal e Legislação Penal pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade de Teologia e Ciências Humanas. Pós-Graduado em Medicina Legal pela Faculdade Única de Ipatinga. Agente de Polícia Civil do estado do Amapá.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Resumo - O trabalho trata sobre o papel da Lei Maria da Penha no combate à revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar, a partir de um estudo de quais instrumentos foram introduzidos pela norma e que visam contribuir para a proteção da vítima. O objetivo geral é investigar qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate à revitimização da mulher nos crimes perpetrados no contexto da violência doméstica e familiar. Como objetivos específicos foram estabelecidos os seguintes: apontar os principais aspectos conceituais de violência doméstica e familiar contra a mulher; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos sobre revitimização e, por fim, analisar como a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) contribui no combate à revitimização. Em termos de metodologia tratou-se de pesquisa com o método hipotético-dedutivo, de natureza bibliográfica com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, por meio de uma abordagem qualita-

tiva. Foi possível verificar que a Lei Maria da Penha, por meio tanto de suas previsões originárias, quanto pelas alterações posteriores que visaram seu aprimoramento, contribuiu de forma significativa no combate à revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, desempenhando um papel fundamental na seara jurídica e social para minimizar os danos decorrentes do processo formal de apuração das infrações penais, por meio da proteção das mulheres.

Palavras-chave - Mulher, Violência Doméstica e Familiar, Revitimização, Lei Maria da Penha.

Abstract - *The work deals with the role of the Maria da Penha Law in combating the revictimization of women in crimes committed in the context of domestic and family violence, based on a study of which instruments were introduced by the norm and which aim to contribute to the protection of the victim. The general objective of which was to investigate the role played by the Maria da Penha Law in combating the revictimization of women in crimes perpetrated in the context of domestic and family violence. The following specific objectives were established: to point out the main conceptual aspects of domestic and family violence against women; discuss the conceptual and legal elements about revictimization and, finally, analyze how the Maria da Penha Law (Law no. 11,340/2006) contributes to combating revictimization. In terms of methodology, it was research using the hypothetical-deductive method, of a bibliographic nature with secondary data collection in books, articles, legislation and*

jurisprudence, through a qualitative approach. It was possible to verify that the Maria da Penha Law, through both its original provisions and in the face of subsequent changes aimed at its improvement, contributed significantly to combating the revictimization of women who are victims of domestic and family violence, playing a fundamental role in legal and social area to minimize the damage resulting from the formal process of investigating criminal offenses, through the protection of women.

Keywords - *Women, Domestic and Family Violence, Revictimization, Maria da Penha Law.*

1. Introdução

O trabalho versa sobre o papel da Lei Maria da Penha no combate à revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar. A violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela praticada dentro do âmbito familiar (casa ou unidade doméstica), manifestando-se de várias formas. Já a revitimização, também denominada de vitimização secundária pela criminologia, consiste em uma série de ações e questionamentos que causam constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências de gênero, neste caso especialmente aquelas perpetradas no âmbito das relações domésticas e familiares. Assim, por vezes, a vitimização secundária faz com que as mulheres desistam de denunciar seus agressores ou de prosseguir com processos judiciais.

Com intuito de pesquisar a temática, partiu-se do seguinte problema

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

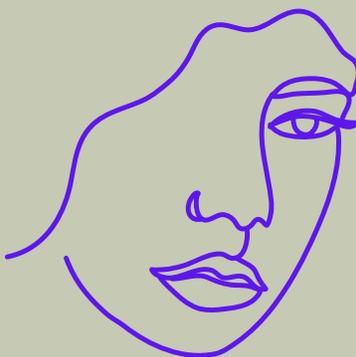
norteador: qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate à revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar? Para este problema lançou-se a hipótese de que no Brasil não havia uma proteção efetiva em relação à revitimização nos crimes praticados contra mulher nas relações domésticas e familiares antes do advento da Lei nº. 11.340/2006, mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha e com a referida norma foram estabelecidas várias diretrizes para o combate à violência doméstica, familiar e a revitimização.

Neste contexto, o objetivo geral do trabalho foi investigar qual o papel desempenhado pela Lei nº. 11.340/2006 - Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar. Outros objetivos mais específicos foram: apontar os principais aspectos conceituais de violência doméstica e familiar contra a mulher; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos sobre revitimização e, por fim, analisar como a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) contribuiu no combate a revitimização.

Quanto aos aspectos metodológicos o trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica com o método hipotético-dedutivo, com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, através de uma abordagem qualitativa.

Ademais, em termos estruturais o trabalho abordará os aspectos conceituais e históricos de violência

doméstica e familiar; sobre os elementos conceituais e jurídicos de revitimização (vitimização secundária) no ordenamento jurídico e as transformações trazidas pela Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha para enfrentar a revitimização.



2. Aporte conceitual e histórico de violência doméstica e familiar contra mulher no Brasil

Neste tópico abordar-se-á brevemente sobre a evolução histórica do tratamento recebido pela mulher na sociedade, bem como seu conceito doutrinário e jurídico e tipos de violências domésticas trazidas pela Lei Maria Penha e pela doutrina brasileira.

2.1. Uma breve evolução histórica sobre o tratamento da mulher na sociedade

A mulher sempre foi vista em situação de inferioridade em relação ao homem desde os registros mais antigos como, nas crenças religiosas, que desde o início já as colocavam como inferiores, o cristianismo, por exemplo, uma das religiões mais antigas existentes, que tem Bíblia Sagrada como maior cânone, traz a mulher apresentada já no início da história como a causadora de todo pecado na terra, o pecado original, sendo por isso

castigada por Deus (Bíblia Sagrada, p. 3). E à mulher disse: "Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor dará à luz filhos. E o teu desejo será para o teu marido, e ele a dominará (GÊNESIS 3:16)".

E assim, as sociedades cresceram patriarcais, com a mulher reduzidas as funções de meras reprodutoras e domésticas. Sobre este contexto discorreu Freire (1977, p.94):

“

A extrema diferenciação e especialização do sexo feminino em "belo sexo" e "sexo frágil", fez da mulher do senhor de engenho e de fazenda e mesmo da iaiá de sobrado, no Brasil, um ser artificial, mórbido. Uma doente, deformada no corpo para ser a serva do homem e a boneca de carne do marido'.

”

É aspecto cultural característico predominante na sociedade, de que o homem é o chefe de família e como tal detém o poder, aliada a presença do machismo construído ao longo da história social, baseado em uma crença utópica de que o homem é superior à mulher, gerando uma desigualdade social e entre homens e mulheres que acabou por infringir nas leis e costumes uma ideia de subordinação das mulheres em relação aos homens.

Essa cultura patriarcal machista conduziu muitos homens a se portarem como "proprietários" de suas mulheres, podendo ser verificado em atitudes como, por exemplo, a recusa de auxílio nas atividades domésticas, proibição de amiza-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

des, limitação no tipo de roupa, proibição de estudos entre outras tantas manifestações. Essa herança cultural reduziu durante muitos anos o papel da mulher ao mero papel de reprodutora na família. Essa redução do papel da mulher na família acabou por induzir a mulher à um objeto sob domínio de seu companheiro. Sobre o tema se posicionou Sabadell (2015, p. 235-236):

“

[...] a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.

”

Como pode se observar a discriminação contra as mulheres sempre existiu ao longo da história e que no Brasil, por exemplo consistia no fato que as mulheres não tinham direito sequer de frequentar escolas.

Contudo, felizmente a visão de sociedade patriarcal vem lentamente mudando ao longo dos anos, sobretudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º previu a igualdade formal de gênero, entretanto, tal previsão não é suficiente para acabar com a discriminação de gênero, em verdade, a igualdade material ainda está longe de ser alcançada, embora já existam avanços

significativos e uma delas é a promulgação da Lei nº. 11.340/2006 que visa a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e que será objeto de estudo neste trabalho.

2.2. Definição e tipos de violência doméstica e familiar

A previsão contida no caput do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 traz a família como base da sociedade e impõe a proteção pelo Estado, conforme verifica-se: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (EC n.º 66/2010). (BRASIL, 1988)”. Porém, neste local em que a mulher deveria receber acolhimento, na verdade acaba sendo vítima de violência doméstica.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é diferente da violência do cotidiano. É uma violência silenciosa, pois quase sempre a testemunha é a própria vítima. O fato é que se gradeiam as casas, colocam-se cães ferozes e muitas das vezes esquece-se que em razão dos conflitos o perigo está dentro de casa. E o lar onde deveria ser o porto seguro, considerado como lugar de proteção, passa a ser lugar de risco para as famílias, especialmente para as mulheres.

Assim, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que reconhecendo a necessidade de efetivar uma maior proteção à mulher em razão

dos abusos sofridos em razão do gênero feminino, trouxe consigo diversas definições e regras que buscam reduzir as desigualdades impostas pelo gênero.

Sobre o que se entende por violência doméstica, consta-se na Lei nº. 11.340/2006 em seu artigo 5º:

“

Art. 5º Para efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

”

Percebe-se, primeiramente a exigência legislativa em relação a proteção ao “gênero” feminino. Posto que com base nessa diferença, historicamente o homem sempre esteve numa posição mais privilegiada na sociedade, onde os papéis secundários cabiam às mulheres. Conforme explicou Campos (2017, p.212):

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que conceberam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

”

Para além de entender a questão motivadora dos elevados números de violência doméstica contra a mulher, é indispensável também compreender quais são os tipos de violência contra mulher, é comum que justamente em razão das heranças culturais patriarcais o homem enxergue que determinadas condutas não sejam “violência” por ser consideradas “socialmente aceitáveis”, como por exemplo, achar que a mulher deve estar apta a satisfazer seus desejos sexuais quando o parceiro achar que deve e não necessariamente em um ato conjugal voluntário.



Também neste ponto a Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços, as definições estão no art. 7º:

“

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

”

A que a violência física se dá sobre qualquer agressão corpórea ou que atinja a integridade. Exemplo: Empurrão, dar bofetadas, chutes, socos, queimar, cortar a vítima com uma faca, puxões de cabelo, etc. Estas formas de violência física representam uma realidade desumana para milhares de mulheres, que além da violência física ainda tem a psicológica que é tão nociva quanto à física, pois é toda ação ou omissão que atinge autoestima. Geralmente se dá através de insultos, humilhações, deprecição, isolamento, chantagem, privação de liberdade, entre outros. Um bom exemplo de privação de liberdade é quando o parceiro proíbe a mulher de trabalhar ou estudar.

Já a violência sexual, segundo Dias (2019) é o ato ou tentativa de cometimento da relação sexual através da força. Este tipo de violência se dá contra a vontade da mulher, que não deseja manter relação com o seu parceiro. Também importante pontuar que outra violência que embora presente ser menos danosa no aspecto físico é tão grave no aspecto econômico, que é a violência patrimonial, pois se configura na retenção, subtração, destruição de documentos, bens e/ou valores. Como por exemplo, tirar dinheiro da vítima, quebrar objetos dentro de casa, como televisão, celular, etc. E por último tem-se a violência moral que envolve a calúnia, difamação ou injúria que ofenda a honra ou a reputação da mulher.

3. A revitimização (vitimização secundária) no ordenamento jurídico com enfoque nos crimes contra as mulheres

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Neste tópico discorrer-se-á sobre o conceito de revitimização (vitimização secundária), tratando sobre sua definição tanto doutrinária quanto seu entendimento jurídico, além da revitimização nos crimes contra as mulheres.

Vários autores discutem o processo de revitimização diante do aspecto criminológico, sobretudo no que se refere à criminalização secundária que ocorre durante o processo de atuação estatal. Neste contexto, destaca-se Gonzaga (2022, p. 184) para o qual:

“

A vitimização secundária, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais (controles sociais formais) ante um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos, em certos casos, não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevivimização.

”

Pelo citado anteriormente, o autor refere-se à revitimização quando diante de um crime a vítima é submetida a uma nova vitimização ao buscar a atuação das instituições estatais, no sentido de busca por punição ao autor da infração penal sofrida.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público, através do Movimento Nacional de defesa da vítima (2022, p. 1-2), conceitua a revitimização como aquele que:

“

Ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado. Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.). Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

”

Como se pode observar na criminologia, a revitimização ocorre durante o procedimento de investigação e/ou no processo penal, onde o sistema legal e formal acaba causando novo sofrimento a vítima, o que também pode ser denominado de sobrevivimização.

Especificamente, enfatizando as categorias de análise do presente estudo cumpre conceituar a revitimização, especificamente, da vítima mulher em casos de violência doméstica e familiar, assim recorre-se a Melo (2022, p.44) que assim conceitua:

“

A revitimização, ou vitimização secundária, é aquela causada por uma série de atos e/ou questionamentos que ocasionam constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências no âmbito doméstico ou familiar. Em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou mesmo de dar prosseguimento com as demais etapas processuais.

”

É possível auferir dos dizeres da autora que a revitimização é uma segunda violência sofrida pela mulher, através de constrangimento, causando assim, um duplo sofrimento, fazendo com que desista de denunciar ou seguir com a denúncia.

Todos os aspectos até aqui abordados trataram dos fatores que ocorrem antes da intervenção do Estado, no curso do processo investigativo, entretanto, como o procedimento formal de apuração das infrações segue um aspecto instrumental em regra se distanciando do caso concreto as mazelas da violência doméstica tende a se prolongar mesmo após o início da intervenção estatal, por exemplo, uma mulher que passe anos de sua vida sendo compelida a ter relações sexuais com seu parceiro sem o seu consentimento, por vezes, adquirindo doenças sexualmente transmissíveis, resultado de relações sexuais extraconjugais de seus parceiros, ter que ser ouvida diversas vezes até a formação da culpa do agressor.

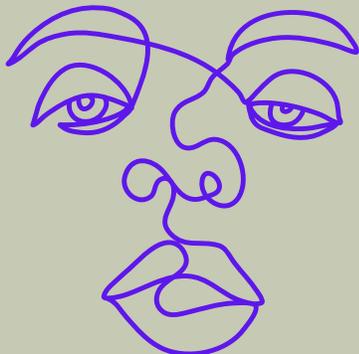
É que a vítima primeiro terá que dar o primeiro passo, que geralmente é o mais difícil, que é o de denunciar às autoridades policiais, lá ela será ouvida pela autoridade policial e terá que “reviver” cada um dos episódios sofridos e ser indagada, por vezes, com ironia acerca das condições em que os eventuais abusos ocorreram. Posteriormente, havendo processo judicial será novamente ouvida onde forçosamente será obrigada a passar pelos mesmos questionamentos, na frente de diversas pessoas e agora com a presença da defesa de seu algoz, que geralmente tentará deturpar os fatos durante o exercício da defesa de seu cliente. (PAVARINA; PRADO, 2022, p. 76)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Paralelo a isso, somem-se as demais consequências necessárias, como por exemplo, ter que manter relações cíveis atinentes à bens e filhos com aquele que durante anos de sua vida a violentou e diversas formas. Sem dúvida é um processo longo e estigmatizante que faz com que muitas vítimas o prevendo abdique de buscar a proteção estatal.

Neste aspecto, mais uma vez a Lei Maria da Penha se esforçou estabelecendo diversas regras desde o atendimento inicial da mulher perante a autoridade policial, até as medidas protetivas que podem ser deferidas e realizadas para à proteção das mesmas.

A Lei Maria da Penha tem como fundamento o artigo 226, §8º, da Constituição Federal (1988), na qual o Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Porém, a legislação brasileira não respondia de forma satisfatória a realidade, por não oferecer proteção necessária às mulheres, nem tampouco punia o agressor adequadamente, e os resultados de diversas pesquisas demonstravam que cada vez mais se agravava o quadro de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.



4. A lei nº. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e seu papel no combate a revitimização nos casos de violência doméstica e familiar

Neste tópico serão abordados aspectos sociais e históricos que levaram a edição da Lei nº. 11.340/2006 e os instrumentos trazidos pela norma no enfrentamento da violência doméstica e familiar, assim como, a revitimização no curso da persecução penal e dos processos judiciais.

4.1. a lei maria da penha e seus aspectos sociais e históricos

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador. Nesse contexto a ideia de uma lei que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres representa um marco social e histórico. (WELTER, 2020).

Neste cenário em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº. 11.340, a qual se popularizou pela denominação de Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Segundo Calmon (2019) na ocasião da apresentação do projeto de lei, a relatora do projeto, Deputada Jandira Feghali, trouxe dados impressionantes visando justificar a necessidade de aprovação do então projeto, expondo que nos dez anos de atuação naquela época dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade aos agressores, fazendo com que mui-

tos reincidissem, assim como ao agravamento do ato violento.

Ainda para a mesma autora antes da aprovação da Lei Maria da Penha, pesquisas indicavam que 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens as mulheres perdiam suas vidas no espaço privado.

Assim, a aprovação da Lei nº. 11.340/2006 representou um importante e significativo avanço, trazendo como uma das grandes novidades a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfMs, com competência cível e criminal, além de outros mecanismos. (BRASIL, 2006).

4.2. Repercussão jurídica da Lei Maria da Penha no combate a revitimização

Até o advento da Lei nº. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres brasileiras não recebia a devida proteção. Pois, por muito tempo, por conta do Estado e da própria sociedade acreditar que estavam protegendo e resguardando a família, deixaram que a violência tomasse conta das famílias brasileiras e passarem despercebidas, tornando-se um crime invisível, sendo de certa forma, coniventes com o que acontecia. (DIAS, 2019).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

”

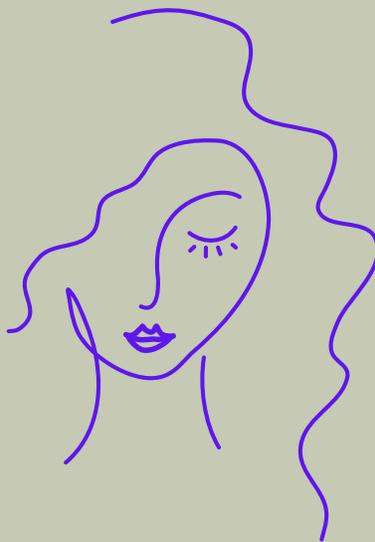
Buscando um enfoque para a temática abordada neste item, destaca-se no dispositivo anterior que a lei em questão prevê que seja assegurado a mulher as condições para o exercício efetivo de vários direitos, dentre eles o direito a dignidade e ao respeito.

Desta forma, conforme Dias (2019) fica evidenciado a importância da Lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha para coibir atos que violem a sua dignidade, assegurando o respeito aos direitos humanos da mulher. Logo, é possível destacar o papel da Lei no combate a revitimização das mulheres nos casos de violência doméstica e familiar.

A Lei nº. 11.340/2006 prevê regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica. Assim, se uma mulher for vítima de violência doméstica e familiar, a apuração do crime ou

da contravenção penal deverá obedecer ao rito da Lei Maria da Penha e, de forma subsidiária, ao Código de Processo Penal e às demais leis processuais penais, naquilo que não for incompatível, nos termos do artigo 13 da referida lei. Esse rito processual especial é uma das formas de evitar a revitimização das mulheres, uma vez que, objetiva uma atenção especial nas etapas investigativas e processuais a essa vítima. (MELLO, 2017).

Também se pode destacar na Lei Maria da Penha o artigo 8º que ajuda a coibir a vitimização das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, o qual prevê a articulação entre entes públicos e as instituições no enfrentamento à criminalidade. Cabe destacar que em Macapá/AP essa articulação é exercida em conjunto com poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras Instituições da Rede de Atendimento à Mulher, (Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM), Centro de Atendimento à Mulher e a Família (CAMUF), Delegacia especializada, entre outros.



Outra maneira da Lei Maria da Penha combater a revitimização, segundo Ribeiro (2020, p. 34) é ao fato de que:

“

A Lei Maria da Penha proporcionou a criação de estruturas tanto judiciais como administrativas para intervir nos conflitos pertinentes ao gênero, como, por exemplo, delegacias especializadas no assunto, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias e defensorias especializadas, centros de referência e casas de abrigo. Esse atendimento especializado é uma das formas de evitar que essa mulher sofra uma revitimização, ou seja, sofra atos e questionamentos que gerem constrangimento a mesma.

”

Pelo narrado anteriormente a Lei Maria da Penha procurou assegurar um atendimento diferenciado a mulher vítima de violência doméstica e familiar, visando proteger a sua dignidade e respeito aos seus direitos humanos também na hora de denunciar os abusos sofridos.

Neste contexto, importante destacar a Lei nº. 13.505/2017 que alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ter atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente prestado por servidoras do sexo feminino. (BRASIL, 2017)

Assim, dentre as alterações trazidas pela Lei nº. 13.505/2017 a destaque para inclusão do artigo 10 - A na Lei Maria da Penha, o qual preceitua que:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

“

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

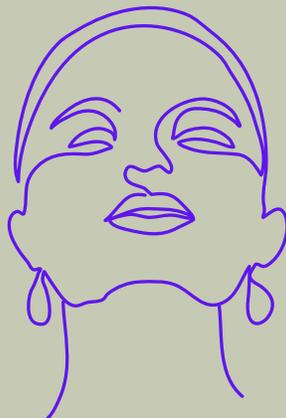
III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravção e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2017, grifo do autor)

”

Do disposto anteriormente há destaque para as diretrizes que visam à não revitimização das mulheres em depoimento, através da coibição de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, assim como sobre questionamentos de sua vida privada.

Além desse atendimento especializado a Lei Maria da Penha é considerada uma legislação avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. (BIANCHINI, 2018).

Embora já seja reconhecida a importância da Lei Maria da Penha no combate à revitimização das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, mesmo assim alguns avanços são necessários. Diante dessa tentativa de cada vez mais proteger as mulheres, em agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou o projeto de lei (PL nº. 628/2022) que prevê técnicas de depoimento que protejam a intimidade e integridade física e psíquica de mulheres vítimas da violência doméstica, garantindo assim depoimento sem revitimização. (BRASIL, 2022).



Por todo o exposto, resta evidente a repercussão jurídica da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com sua contribuição no combate à revitimização das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, pois além dos próprios mecanismos que a lei trouxe, o legislador com base nesta lei vem propondo outros mecanismos para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha na prevenção, combate e punição de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. Considerações finais

A violência doméstica e familiar surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, ao ponto a mulher dever obediência e submissão ao homem, numa posição de inferioridade. A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade do Direito e das leis como instrumento para mudança na sociedade, com finalidade de buscar a igualdade material e a justiça social. Este estudo trouxe uma reflexão sobre as desigualdades de gênero, forma de violência doméstica, o ciclo da violência doméstica e o papel da Lei nº. 11.340/2006 no confronto a revitimização.

Retomando ao problema lançado este voltou em saber qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar? Para o qual suscitou-se a hipótese de que no Brasil não havia uma proteção efetiva em relação a revitimização nos crimes praticados contra mulher nas relações domésticas e familiares antes do advento da Lei nº 11.340/2006, mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha e com a referi-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

da norma foram estabelecidas diversas diretrizes e garantias para o combate à violência doméstica e a revitimização.

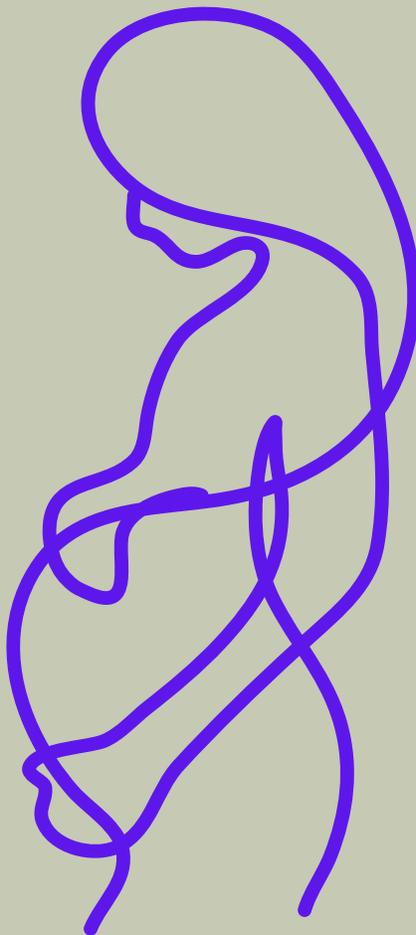
Com a pesquisa realizada identificou-se que a Lei nº.11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, proporciona mecanismos necessários à punição do agressor no ambiente familiar e doméstico. Além disso, a lei trouxe muitos avanços nos quais cabe ressaltar a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um exemplo são os juizados, que são órgãos da justiça ordinária com atribuição cível e criminal, que ajudam na resolução de conflitos. Também, o estabelecimento de regras para atendimento pelas autoridades policiais, que deve ser especializado, ininterrupto e prestado por servidores (preferencialmente do sexo feminino) e previamente capacitados.

Bem como, regras de inquirição, como quando a vítima não será inquirida várias vezes sobre o mesmo fato, terá salvaguardada a sua integridade física, psíquica e emocional. E é importante frisar que o aprimoramento da norma tem sido reiterado, a exemplo da Lei nº. 13.505/2017 que alterou a Lei Maria da Penha e trouxe diretrizes contra a revitimização. Também importante destacar nesse ano de 2023 a aprovação na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal do Projeto de Lei nº. 628/2022, que altera a Lei Maria da Penha para garantir depoimento da mulher sem revitimização.

Desse modo, observou-se que o

tratamento legal diferenciado em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar está em consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal vigente, como a cidadania e dignidade da pessoa humana, impondo a intervenção do Estado, voltada para erradicar a violência de gênero e promover a igualdade material entre os homens e mulheres. Não é somente a integridade física da mulher que é protegida, mas a sua própria dignidade. Nesta situação específica de violência contra a mulher, a lei especial é necessária, bem como, é legítima a atuação do Estado.



Portanto, é relevante observar que a violência doméstica e familiar são problemas que exigem a implementação de políticas públicas sucessivas, cuja finalidade maior é promover ampla proteção e salvaguardar os direitos humanos das vítimas, por meio de uma maior atenção do Estado, sobretudo, com vistas em diminuir o processo de revitimização da mulher. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada foi confirmada.

Referências

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2018.

BÍBLIA, A. (Versículo 3:16). Gênesis 3: 16= Tentação de Eva e queda do homem. (J.F. Almeida, Trad.) São Paulo: Horebe, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº. 13.505 de 08 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13505.htm. Acesso em: 30 de set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. PL nº. 628/2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152265?_gl=1*1j472qp*_ga*MTM5ODQzNDgyMy4xNjU5NDUwNjcz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODI4MjgyMC4yLjAuMTY5ODI4MjgyMC4wLjAuMA. Acesso em: 28 de set. 2023.

CALMON, Eliana. A Lei Maria da Penha: Justiça e Cidadania. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Amin Haddad. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2017.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Vitimização secundária. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesasadasvítimas/vítimas/vitimizacao#:~:text=Tamb%C3%A9m%20chamada%20de%20E2%80%9CRevitimiza%C3%A7%C3%A3o%20ou,aumentar%20o%20sofrimento%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 14 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ESPÍNOLA, Caroline. Dos Direitos Humanos das Mulheres à efetividade da lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Appris, 2018.

FREIRE, Gilberto. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil: sobrados e mucambos. v. 1-2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1977.

GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

MELO, Ana Carolina de Araújo. A revitimização da mulher. São Paulo: PUC/ SP, 2022.

OBLADEN, Roberta. Mulheres e política. Disponível em: www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mulheres-politica/default_imp_rimir.asp?strTitulo. Acesso em: 08 de set. 2023.

PAVARINA, Gabriela; PRADO, Florestan Rodrigo. Reflexões vitimológicas sobre o comportamento das vítimas. Curitiba: DCU, 2022.

RIBEIRO, Dominique de Paula. Violência contra a Mulher: Aspectos gerais e questões práticas da Lei nº. 11.340/ 2006. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Porto Alegre: MPRS, 2020.



Mulheres de várias etnias durante Encontro dos Povos Indígenas na aldeia do Kumarumã - Oiapoque/AP. Foto: Márcia do Carmo

Os benefícios da justiça restaurativa em relação a justiça retributiva no direito penal brasileiro, com enfoque no tribunal de justiça do amapá

The benefits of restorative justice in relation to retributive justice in Brazilian criminal law, focusing on the Amapá court of justice

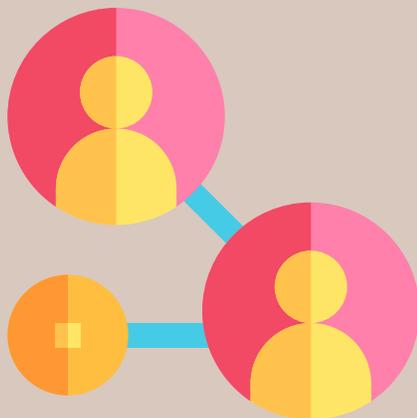
Orlando Souza de Campos¹
Elizabeth Ferguson Pimentel²

[¹] Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Pós-Graduando em Gestão e Aplicação da Justiça no Desenvolvimento Humano pela Escola Judicial do Amapá. Servidor Efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

[²] Professora orientadora da Escola Judicial do Amapá. Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá. Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados do Tribunal de Justiça do Amapá.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Resumo - Este trabalho tem como objetivo geral analisar os benefícios da justiça restaurativa em relação a justiça retributiva no direito penal brasileiro, com enfoque no tribunal de justiça do Amapá. Preliminarmente traçando um histórico do Direito Penal Brasileiro e consequentemente da Justiça retributiva no Brasil, tendo-se em conta ser este o modelo inicial de Justiça adotado no País. Em segundo plano, define-se o que é justiça, após, explana-se sobre a justiça retributiva, sua origem, seus conceitos e utilizações. Em seguida, passa-se a justiça restaurativa, suas origens, conceitos, princípios, métodos e sua tutela jurídica. Por fim, são analisadas e demonstradas as diferenças entre justiça retributiva e justiça restaurativa, bem como os benefícios da aplicação desta para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Trata-se de um estudo analítico, por meio do método hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa, bibliográfica e jurídica teórica, tendo o intuito de analisar as diferenças de utilização e resultados encontrados entre o retributivismo e restauratividade, com enfoque nos benefícios desta para o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Palavras-chave - Direito Penal. Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa. Diferenças e benefícios. Tribunal de Justiça do Amapá.

Abstract - *This work has the general objective of analyzing the benefits of restorative justice in relation to retributive justice in Brazilian criminal law, with a focus on the court of justice of Amapá. Preliminarily is defined, after, it is explained about retributive justice, its origin, its concepts and uses. Then, restorative justice, its origins, concepts, principles, methods and its legal protection are covered. Finally, the differences between retributive justice and restorative justice are analyzed and demonstrated, as well as the benefits of applying the latter to the Court of Justice of the State of Amapá. This is an analytical study, through the hypothetical-deductive method, with qualitative, bibliographical and theoretical legal research, with the aim of analyzing the differences in use and results found between retributivism and restorativeness, focusing on the benefits of the latter for the Court of Justice of the State of Amapá.*

Keywords - *Criminal Law. Retributive Justice. Restorative Justice. Differences and benefits. Court of Justice of Amapá.*



Introdução - O presente trabalho tem como temática “Os benefícios da justiça restaurativa em relação a justiça retributiva no Direito Penal brasileiro, com enfoque no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)”. O qual aflora as diferenças entre justiça restaurativa e retributiva, analisando-as, explicitando seus resultados e sugerindo modificações no atual procedimento adotado no âmbito do TJAP. Do interesse jurídico pelo assunto decorreu o problema: Quais os benefícios da aplicação da Justiça Restaurativa em relação a Justiça Retributiva no Direito Penal brasileiro, em especial para o TJAP?

Para o problema acima, apresentou-se a hipótese de que a justiça restaurativa traz melhores resultados para a sociedade, o indivíduo e consequentemente diminui os índices de judicialização no âmbito do referido dos Tribunais. Pois, para a sociedade, a justiça retributiva gera danos, afasta, segrega e não ressocializa seus membros, enquanto que no modelo de justiça restaurativa recupera-se vínculos e indivíduos, fortalecendo assim a sociedade e extinguindo conflitos, de modo que ao aplicar a justiça restaurativa o TJAP obterá melhores resultados em relação ao prestação jurisdicional e sua efetividade.

Em face desta conjuntura, a pesquisa teve como objetivo geral analisar os benefícios da justiça restaurativa em relação a justiça retributiva no Direito Penal brasileiro, em especial para o TJAP. Os objetivos específicos buscados foram: traçar um histórico sobre o Direito Penal; definir justiça restaurativa e justiça retributiva esta-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

belecendo suas diferenças; e por fim demonstrar os benefícios da justiça restaurativa para o Direito Penal brasileiro, em especial para o TJAP.

A prática da justiça restaurativa, com efeitos diretos em ressocialização, restauração de vínculos e indivíduos, bem como a extinção de conflitos é o intuito do presente trabalho, trazendo elementos e sugestões, desejando-se contribuir para o meio jurídico na maior divulgação e utilização dos métodos restaurativos na resolução de conflitos em detrimento de um modelo retributivo hoje utilizado na maioria avassaladora de conflitos no Estado do Amapá. Vislumbra-se com o trabalho a busca de reconciliação, arrependimento e perdão, em um ambiente onde vítima e ofensor são os principais atores, mas com ajuda profissional que promove os valores de reciprocidade e cooperação, e todo o contexto é importante, tendo assim o modelo restaurativo muito a oferecer à sociedade, facilitando e humanizando a resolução de conflitos. Além disso, a proposta restaurativa torna-se um importante coadjuvante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa foi bibliográfica jurídico-teórica, com enfoque no método hipotético-dedutivo, possuindo abordagem qualitativa, por meio da coleta de dados na legislação, doutrina e jurisprudência pátria. O objeto de estudo do presente trabalho, encontra-se na análise teórica das seguintes categorias de análise: Direito Penal, justiça retributiva, justiça restaurativa, tutela jurídica, dignidade da pessoa humana, ressocialização, extinção de conflitos, entre outras.



2 - História do Direito Penal no Brasil

Em primeiro plano, em busca de conhecer e melhor compreender a justiça no Brasil, faz-se necessário um estudo da evolução histórica do Direito Penal no país, bem como, dos tipos de Justiça utilizados, seus conceitos, princípios e normativas, exemplificando, definindo e tecendo diferenciações entre justiça retributiva e restaurativa.

O sistema normativo penal brasileiro possui origem no Direito Lusitano, compreendendo o conjunto de normas utilizadas no Brasil desde o seu descobrimento e que influenciou na formação da legislação penal brasileira. Importante frisar que somente em 1830 o Brasil teve seu primeiro conjunto de normas penais sistematizadas em um código, anteriormente utilizava-se o primeiro Código Criminal das leis que vigiam em Portugal, leis estas que não se materializavam em códigos, sendo reunidas em uma coletânea de leis, distribuídas em livros, cujo conteúdo, percorriam os vários ramos do Direito. (PIERANGELI, 1980).

As Ordenações Manuelinas tiveram início nos meados de 1512, e foram finalizadas em 1521. O novo diploma tinha por objetivo satisfazer a vaidade de D. Manuel, sendo este cópia do código anterior, somente acrescido pelas leis extra-

vagantes, e diferenciado no nome, por este querer seu nome gravado na história. Essa nova codificação, assim como sua antecessora, não teve aplicação, “pois o arbítrio dos donatários, na prática, é que impugna as regras jurídicas” (DOTTI, 1998, p. 43).

As normas da ordenação acima referida foram revogadas em 1603, entrando em vigor o Código Filipino, famoso pela severidade de suas penas, uma vez que ignorava totalmente os valores fundamentais humanos, continha um vasto número de condutas que eram proibidas e inúmeras punições extremamente brutais. Foi ele ordenado pelo rei D. Felipe III na Espanha e II em Portugal, e, consolidava em carne viva a retributividade penal no Brasil. (BUENO, 2003, p. 144).

O legado do mencionado código é marcado pela desproporção entre o delito praticado e a pena. Noronha (2001, p. 55) descreve algumas modalidades de pena de morte:



O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.



Muito além das penas corporais, coexistiam castigos infames, sendo a pessoa do ser humano exposta vexatoriamente, com o intuito

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de acabar com sua moral e boa fama. Em 1830 surge então o Código Criminal Brasileiro, bem antes do Código Civil, que somente foi lançado em 1916, nascia assim a primeira sistematização de legislação penal no Brasil e sua estrutura persiste até o código penal vigente. (PIERANGELI, 1980).

Segundo o mesmo autor o Código consistia em duas partes: a geral e a especial. Na parte geral, as normas penais não incriminadoras e classificadas em explicativas, declarativas ou permissivas, traziam em seu bojo esclarecimentos sobre a utilização das normas e, na parte especial, os crimes e a cominação das penas. Os bens e interesses jurídicos dividiam-se em títulos e capítulos, sendo que o primeiro título tratava dos Crimes Contra o Estado, que ofendiam o imperador e se confundiam com a pessoa jurídica do Império. Por fim, eram disciplinados os crimes referentes à pessoa física.

Cabe lembrar que, neste código, já havia a previsão do princípio da reserva legal e todos os seus corolários como o da anterioridade da lei penal; o da irretroatividade da lei; o da cominação das penas previamente; o da individualização da pena; o da culpabilidade; bem como, o da fixação da qualidade e quantidade de penas. (PIERANGELI, 1980).

O Código Criminal da República, datado de 1890, não alterou a tipificação de crimes, bem como a previsão de bens jurídicos tutelados. Sua estrutura era a mesma estabelecida no Código Criminal de 1830, porém, a pena de morte prevista em nosso ordenamento jurídico, desde as Ordenações do Reino por

influência do Direito Português e que persistiu até o advento do Código Penal do Império, de 1830, foi extinta definitivamente em 1859, por força de um erro grave cometido no julgamento de Mota Coqueiro, condenado à pena de morte, sendo que somente após a efetivação desta, se descobriu sua inocência e o verdadeiro autor do crime. Em razão da situação política delicada por que passava o Império, o erro do Judiciário, e a cominação social, a pena de morte foi abolida para conter qualquer movimento popular. (CERNICCHIARO, 1972).

A proibição da aplicação da pena de morte, configurou-se está em princípio constitucional e filosofia do sistema jurídico; daí porque é proibida em diversos países da Europa, como Portugal, Espanha, Itália, França, Áustria, Finlândia, Noruega, Suíça, Suécia, tal como no Canadá, na América Latina, destacam-se Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Brasil. Cabe salientar que há países que a adotam há muito tempo, em especial do oriente. (AMBOS, 2000).

Passados mais de quarenta anos, o Código Penal Brasileiro renovou-se, trazendo em seu bojo a previsão da proteção da pessoa humana em primeiro plano, passando a denominar-se no Título I, da Parte Especial, Crimes Contra a Pessoa.

O Código Penal Brasileiro promulgado em 1940, passa a adotar princípios como o instituto da substituição da pena por penas restritivas de direitos e ainda a previsão expressa da progressão do regime de cumprimento de pena, em seus artigos 32 a 44. Os princípios conferem assim a característica de zelar de forma categórica pelos direitos e liberdades do indivíduo frente às limitações impostas pela lei penal, o que recebe o nome de garantismo penal. (FERRAJOLI, 2002).

Segundo Dworkin (1999, p. 403) “a legislação deve ser entendida, até onde for possível, como a expressão de um sistema coerente de princípios”, uma vez que, é através dos princípios que poderão ser obtidos o exato significado e consequente alcance da lei, ainda, até este momento, totalmente retributiva, no percurso de nossa legislação.

Inicia-se, nesta fase o processo de intervenção mínima do Direito Penal nas relações sociais, expresso pelo princípio de mesma denominação, o que já era defendido por Ferrajoli (2002, p. 464) ao afirmar que o supracitado princípio teve origem na legislação alemã, de 1969, por meio da qual a sanção penal “dever ser a necessária e a mínima das possíveis”.

Os movimentos europeus e as crises políticas internas promoveram mudanças importantes na defesa dos direitos fundamentais, em especial na área penal, consubstanciadas no Código Penal Brasileiro, estabelecendo agora as penas cominadas e seus respectivos regimes de cumprimento, adotando ainda o sistema de progressão, consolidado no artigo 59, do Código Penal Brasileiro de 1940.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Em 1946 a Constituição Federal foi novamente promulgada, limitava esta o poder punitivo do Estado e concretizou, a individualização e a personalidade da pena, na promulgação da lei n.º 3.274/57, que declarou a necessidade da individualização da pena” (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 44).

O Código Penal de 1969, outorgado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, trouxe em conjunto a nova Lei de Segurança Nacional. A pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos são novamente ressuscitadas, e as garantias processuais reduzidas. Em 1969 houve a promulgação de uma emenda à constituição de 1967, desfigurando-a de maneira essencial.

A Emenda Constitucional 11, de 13 de outubro de 1978, reprimiu novamente a pena capital, a prisão perpétua e o banimento. Dotti (1998, p. 45) disserta a respeito nos seguintes termos:



Novos caminhos se abriram às ciências penais com o retorno da criminologia e a maior atenção dada para a política criminal. Era o retorno às discussões teóricas do crime e da pena como fato social, visando o processo de elaboração normativa, que se encontrava mais democrático graças ao enfraquecimento político da “linha dura” governamental”.



A lei 7.209/84 realizou uma reforma na parte geral do Código Penal de 1940, trazendo consigo a abolição das penas acessórias e o sistema do duplo binário, passando o sistema a ser regido pelo vicariante.

Ensina Dotti (1998, p. 93) que “o Anteprojeto de revisão da Parte Geral do Código Penal brasileiro adotou algumas ideias básicas em torno das quais se desenvolveria todo o esquema proposto das reações criminais”. Ressalta ele cinco linhas fundamentais, que seriam: o repúdio à pena de morte, a manutenção da prisão, as novas penas patrimoniais, a extinção das penas acessórias e a revisão das medidas de segurança.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fizeram-se necessárias algumas atualizações, pois a nova Carta Magna trazia modalidades novas de sanções penais e renovava o rol constitucional de penas, surgindo assim novas expectativas de mudança no modelo de justiça hora utilizado no Brasil, novos ares começam a soprar em rumo à dignidade humana.

A Lei n.º 9.714/98 “inaugurou de forma pouco técnica e bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional” (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 47). Dentre as alterações trazidas por esta lei destacam-se os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Necessário lembrar que as denominadas infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não exceda a dois anos e todas as contravenções penais, recebem em regra, o tratamento da Lei nº 9.099/1995. em sendo assim, nesses casos, as penas sempre serão restritivas de direitos, ou seja, as alternativas. (BRASIL, 1995).

Diante da história percorrida, pode-se enxergar evolução no caráter da pena e a sua função social, bem como suas diferenças dostempos do Brasil Império para o estado Democrático de Direito em que se vive.

No entanto, persistem dúvidas quanto ao verdadeiro caráter da pena, uma vez que, apesar de toda essa evolução, a função destas tem se mostrado eficaz, trazendo assim a indagação: seria melhor uma função da pena punitiva, coercitiva ou reeducativa?.

Assim, verifica-se a imprescindibilidade de discutir os modelos de justiça retributiva e restaurativa como far-se-á a seguir.



3 - Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa: Definição e Diferenças

Antes de trazer os modelos de justiça os quais propõe-se analisar neste trabalho, é essencial abordar uma breve conceituação acerca do que é justiça. Assim, verifica-se que a história do Direito Penal mostra a evolução do direito, seus códigos e suas penas, mas, em busca do entendimento real do presente trabalho, é imprescindível conceituar “justiça”. Bobbio, Matteucci e Pasquino (1993), no Dicionário de Política, lecionam que a justiça, como conceito normativo, é um fim social.

Os autores ensinam que sua equiparação à legalidade, imparcialidade, igualitarismo e à retribuição do indivíduo não são aceitáveis, pois, nos seus olhares, não se pode ir do “ser” para o “dever ser”. Assim explicam Bobbio, Matteucci e Pasquino (1993, p. 661):

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Todas as definições de Justiça aqui apresentadas não são, de fato, definições e sim juízos normativos, sob a capa verbal de definições, tendo como finalidade geral uma eficácia retórica. Por esse motivo, afirmações como “a Justiça significa igualitarismo” devem ser interpretadas, não como uma definição do conceito de Justiça, mas como expressão do princípio normativo de que as normas igualitárias de distribuição são justas e as não-igualitárias injustas, de onde se concluiria que apenas as normas do primeiro tipo deveriam ser aprovadas e aplicadas. A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada.



Ademais, no entendimento dos autores supracitados, o conceito de Justiça está diretamente ligado ao de direito legal e moral, ou seja, os conflitos surgem quando dois ou mais indivíduos reivindicam o que entendem ser seu de direito.

A obra “Justiça, o que é fazer a coisa certa” de Michael J. Sandel (2013) estuda três abordagens de Justiça. Em primeira abordagem, utilitarista, diz que “[...] justiça significa maximizar a utilidade ou o bem-estar – a máxima felicidade para o maior número de pessoas” (SANDEL, 2013, p. 321). Na segunda abordagem explica-se que:



[...] justiça significa respeitar a liberdade de escolha – tanto as escolhas reais que as pessoas fazem em um livre mercado (visão libertária) quanto as escolhas hipotéticas que as pessoas deveriam fazer na posição original de equanimidade (visão igualitária liberal).



Por fim, na terceira, argumenta-se que “justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum” (SANDEL, 2013, p. 321). O autor se consorcia com a terceira corrente e afirma que “para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão”.

Ademais, Sandel (2013, p. 323) ensina que “justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”. Assim, importante dizer que há várias definições e visões sobre o que é Justiça. No Brasil, o modelo de justiça tradicionalmente adotado era o da justiça retributiva, contudo, com a evolução social outras formas de compreender a justiça e aplicá-la foram desenvolvidas. Portanto, a seguir será feita a análise dos modelos de justiça retributiva e restaurativa de modo a estabelecer suas diferenças e identificar as vantagens da adoção de cada método de justiça.

3.1. Justiça Retributiva

Definido brevemente o que é justiça, cabe agora discorrer sobre seus modelos retributivos e restaurativos, suas origens, conceitos e utilizações, para ao fim fazer um comparativo entre estes e chegar a um denominador sobre qual o melhor modelo a ser utilizado no âmbito do TJAP.

A Justiça Retributiva é bastante antiga. Em Êxodo, 21:23-25, por exemplo, já era observada a ideia desse modelo: “Mas, se houver outros danos, urge dar vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queima-

dura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe” (BÍBLIA, 1969).

Esse modelo em que a justiça se mostra intimamente ligada com a ideia de vingança é herança também da Lei do Talião, prevista em Levítico 24:17-20. Leciona Foucault (1987, p. 221) que:



Mas podemos sem dúvida ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser re-colocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão.



Denota-se cristalina a retributividade na citação do autor, pois trata-se somente do castigo corporal e não se cuida da alma, da moral e da ética, somente punir, sem haver o pensamento de restaurar o indivíduo.



Consonante está o pensamento de Zehr (2014, p. 63), que explica que o processo criminal se preocupa principalmente com o estabelecimento de culpa, conforme disserta:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



os conceitos jurídicos e populares de culpa que governam nossas reações ao crime são confusos e por vezes até contraditórios, mas eles têm uma coisa em comum: são altamente individualistas. O sistema jurídico e valores ocidentais são em geral ditados pela crença no indivíduo como agente livre. Se alguém comete um crime, esta pessoa o fez porque quis. Portanto, a punição é merecida, visto que a escolha foi livre. Os indivíduos respondem pessoal e individualmente por seus atos. A culpa é individual.



Uma vez cometido ato lesivo a outrem, não se pode alegar que desconhecia a lei e, portanto, deve-se ter um castigo, esta é a ideia central do retributivismo, a da vingança, onde todo culpado tem de receber a resposta por seus atos, e esta é sempre ligada ao corpo, a prisão, ao sofrimento e isolamento, sem a devida ressocialização e principalmente a restauração.

A Lei nº 7.210/84, chamada de Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, afirma que:



a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Isso significa que funções retributivas e preventivas são seguidas durante a punição e uma função reabilitadora durante a execução. (BRASIL, 1984).



Esta é uma visão superficial de culpa que não deixa enxergar o contexto social, econômico e psicológico do ser. Ignora-se o que

realmente importa, a culpa, o fato, o cometimento de ato contrário à lei, uma atitude consciente deste, sabendo das consequências que esta irá acarretar. E, em assim sendo espera-se que o ofensor tenha o castigo merecido, pois, como explica Zehr (2014, p. 72), a culpa e a punição são o fulcro do sistema judicial vigente.

Importa sublinhar a crise que o sistema penal atravessa e a sua ineficiência, pois o sistema atual já não é capaz de gerir os conflitos, o que mostra uma clara necessidade de encontrar novos caminhos, de resolver democratizar a justiça. O sistema está cansado e enfrenta uma crise que leva à sua deslegitimação.

Para explicar esse entendimento, deve ser destacada a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com os dados de 2016, que mostra o panorama do sistema prisional, ou seja, da superlotação carcerária no Brasil, a qual possuía em 2016 o patamar de 654.372 presos, mas com uma capacidade carcerária de 394.835 presos, (CNJ, 2017).

Na resolução da ADPF 347/2005, o Ministro Marco Aurélio afirmou que, além de violar diversos princípios constitucionais, as condições carcerárias do Brasil também violam normas que reconhecem os direitos dos presos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura. Segundo ele, a violação de direitos fundamentais nas prisões também reflete na sociedade e não promove a ressocialização. O ministro chegou mesmo a dizer: "A situação geral é terrível: violações sistemáticas dos direitos humanos nas prisões, fora deles, o crime e a insegurança social aumentaram".



Ressalta-se que o modelo retributivo não é de todo ruim, entretanto, retribuir o mal pelo mal só gera mais dor. Por este motivo se faz necessária uma reformulação de tal sistema. A exemplo disso ao explicar sobre o Código de Processo Penal Pacelli (2014), Pacelli (2014, p. 05) afirma que "[...] inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem".

Em 10 de maio de 2006, foi apresentado o projeto de Lei 7.006, que propõe alterações ao Código Penal, a Lei de Contravenções Penais e da lei dos Juizados Cíveis e Criminais para, nos termos do art. 1º regulamentar: "[...] o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais". O referido projeto foi pensado ao projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, e até janeiro de 2018 não fora votado e encontra-se desde 28 de março de 2016 na comissão especial desti-

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

nada a proferir parecer ao projeto 8045/2010. O referido projeto foi arquivado em duas oportunidades (31/01/2007 e 31/01/2011), tendo nos dias de hoje recebido como novo relator o Senador Fabiano Comparato (PT-ES) (Campos, 2019). Segundo Achutti (2016, p. 237), o projeto possui aspectos positivos e negativos, corroborando que:



Em relação aos aspectos positivos, verifica-se, inicialmente, que há uma ampla possibilidade para encaminhamento de casos, a serem realizados pela polícia, pelo Ministério Público e pelos juízes(...) a possibilidade de arquivamento do inquérito ou do processo penal quando procedimento for bem-sucedido(...). Entretanto visualiza-se uma série de problemas que, quando comparados ao que efetivamente propõe a filosofia da justiça restaurativa, aproxima-se a uma espécie de colonização legal deste modelo pela justiça criminal tradicional: antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar sua real potencialidade.



Embora já muito alterado, ainda hoje o Código de Processo Penal apresenta sinais de seu passado autoritário, e, por isso, exige-se deste uma interpretação à luz de nossa Carta Magna (Constituição Federal de 1988), para que então produza efeitos ressocializadores e restaurativos aos jurisdicionados.

3.2. Justiça Restaurativa

Após discorrer sobre a justiça retributiva, seus castigos, sua utili-

zação devolutiva e de vingança, indispensável se faz trazer a justiça restaurativa à baila, para poder haver compreensão maior e comparações dos modelos aqui estudados para em seguida apontar os benefícios desta.

No decorrer da história, diversas sociedades já adotavam o modelo consensual. No momento mais recente, é primordial citar países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Canadá, como pioneiros. Em nosso país, o debate acerca da Justiça restaurativa foi introduzido com Carta de Araçatuba, em 2005, ratificada pelas Carta de Brasília e Recife. Hoje, a manifestação mais recente é a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, que considerando as recomendações das Nações Unidas insertas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, bem como o art. 5º, XXV, da Constituição Federal; artigos 72, 77 e 89, da Lei 9099/95; o art. 35, da Lei 12.594/2012; a Portaria 16/2015 e a meta 8, do CNJ, dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder Judiciário, traçando métodos, atribuições, conceitos, monitoramento e avaliações. (CAMPOS, 2019).

O conceito de justiça reparadora está diretamente ligado a uma situação justa, a ideia de solidariedade individual e coletiva, a busca de compreender as causas do con-



flito e as necessidades decorrentes, além da possibilidade de reparação dos danos e, a transformação de relações interpessoais e sociais fragilizadas. Portanto, a participação tanto do criminoso quanto da vítima, famílias, comunidade, sociedade e poder público direta ou indiretamente é importante para o conflito de todos, (ANGELO, 2018). E, é justamente nesse ponto que reside a diferença essencial entre a justiça restaurativa e os outros métodos de solução de conflitos.

Segundo Marshall, (2017, p.34), a justiça restaurativa é “um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro”.

Como o tema ainda é recente no Brasil, não existe um consenso quanto a conceituação da justiça restaurativa. Bartz (2019), define a justiça restaurativa como um sistema pelo qual as partes envolvidas em determinado crime conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras. De outro lado, existem aqueles que definem a justiça restaurativa com base em seus princípios e resultados pretendidos. Neste lado, tem-se Castro (2019) que sustenta que a justiça restaurativa é um processo no qual a reparação do dano ou o restabelecimento consiste no principal valor.

Faz-se necessária uma análise mais atenta dos três pilares da justiça restaurativa: dano cometido, obrigações e a participação/engajamento. No que se refere ao dano cometido Zehr (2012, p.34) explica:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



A Justiça Restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis e sua visão de que o Estado é a vítima, muitas vezes perde de vista essa realidade. Preocupado em dar aos ofensores o que eles merecem, o sistema jurídico considera vítimas, na melhor das hipóteses, como preocupação secundária no processo penal. Mas na Justiça Restaurativa, ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo.



Surge assim uma preocupação com a vítima, mesmo em casos que o ofensor não é identificado ou detido. A partir desse dano, aparece o resultado, as obrigações, que na justiça restaurativa assumem a forma de responsabilização mais conscientização, sendo que, além de os ofensores deverem assumir as responsabilidades pelos atos cometidos, deverão entender as consequências de tal comportamento.

Desta forma, veja-se o engajamento ou participação, o terceiro pilar, o que sugere que as partes afetadas pelo crime – vítimas, ofensores e membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo judicial.



Resumidamente acerca desta problemática, explica Zehr (2012, p. 36), que:



A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades; que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e comunidade sejam envolvidos nesse processo



A justiça restaurativa fortalece o papel das vítimas e membros da comunidade ao responsabilizar os perpetradores perante as pessoas feridas, restaurando assim as perdas materiais e morais das vítimas e permitindo o diálogo. Então, fica claro que esse tipo de solução traz mais segurança para a comunidade e mostra que os conflitos podem realmente ser resolvidos. Esse modelo de resolução de conflitos, além da maior participação da vítima no processo tradicional como coadjuvante, torna o processo mais dinâmico e proativo, pois a comunidade está intimamente envolvida, controlando a resolução e implementação de sanções e o impacto de cada ação no seio social.

Ao analisar os valores da justiça restaurativa, vê-se a importância da participação igualitária dos indivíduos. Embora nem todos os objetivos e valores sejam alcançados ou respeitados, esse procedimento dá condições para que todos se expressem, tendo assim grandes chances de alcançar um resultado melhor, pois tem como foco a indenização e a reintegração da vítima à sociedade.

Seus objetivos se direcionam no sentido de reconciliar as partes, reconstruir laços rompidos no conflito e prevenir a reincidência, não se propondo a abolir a punição, mas permitir uma punição que garanta a observância do limite da lei e dos Direitos Humanos.

Definidas, conceituadas e textualmente comparadas a justiça retributiva e a justiça restaurativa, em busca do objetivo final da pesquisa, urge realizar comparação literal entre os dois tipos de justiça, e por fim trazer à baila os benefícios de restaurar ao invés de retribuir, na busca da pacificação social, em especial, para o TJAP.



4 - Benefícios da Justiça Restaurativa, especialmente para o Tribunal de Justiça do Amapá.

Uma vez explicitados os modelos de justiça retributiva e restaurativa, um baseado na vingança, no dente por dente e o outro reparador, ligado a uma situação justa, a ideia de solidariedade individual e coletiva, passa-se a delimitar suas comparações, demonstrando os benefícios da justiça restaurativa, em especial para o TJAP.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução.



Assim, em contraposto ao que ocorre na justiça retributiva, onde terceiros conduzem o castigo ao ofensor, a justiça restaurativa se utiliza de procedimentos que incluam os envolvidos no conflito, especialmente a vítima, restaurando vínculos e ainda mais que isso, fortificando a sociedade, uma vez que há a reintegração de indivíduos ao conjunto social.

Ainda sobre as diferenças nas formas de se ver o crime, segundo Marks (2018, p.86) “pelo lado, retributivo, o crime é definido pela violação da lei e seus danos são definidos de forma abstrata”. O crime está em uma categoria diferente de outros danos, e o Estado é a vítima, então o Estado e o criminoso são partes no processo. Por não fazer parte dela, as necessidades e direitos da vítima não são considerados e as dimensões interpessoais são irrelevantes. A contradição do crime é omitida, o dano causado ao criminoso é periférico e, finalmente, o crime é definido tecnicamente, legalmente, longe da maioria dos cidadãos.

Sob uma lente restaurativa, continua o autor anterior, as mesmas questões recebem um tratamento

diferente: o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento, portanto, são definidos especificamente. É claro que o crime está relacionado a outros danos e conflitos e, ao contrário da visão anterior, as pessoas e as relações humanas são vítimas e, portanto, a vítima e o criminoso são partes no processo, cujas necessidades e direitos são centrais.

Da análise da diferenciação desenvolvida por Marks (2018) verifica-se que muito da natureza de cada modelo é visível, o que, portanto, também se reflete em ambas as discussões: por um lado, há um sistema que foca o crime, por outro, um sistema que pensa no mal que causa um crime. Esse tipo de visão contribui para uma melhor compreensão desse crime e seu impacto social e favorece a participação da vítima, que tem papel secundário no sistema tradicional e principal ator no modelo restaurativo.

Ainda, sob a ótica retributiva, a investigação da culpa é central e o foco está no passado. As necessidades são secundárias e o padrão é a luta, o adversário. As diferenças são enfatizadas aqui e causar dor é normal. Um dano social é cumulativo com outro: o dano causado ao criminoso é equilibrado pelo dano causado ao criminoso. Portanto, o foco está no agressor, a vítima é ignorada. Os elementos-chave são o Estado e a falta de informação sobre o perpetrador e as vítimas, não se considera a relação entre a vítima e o criminoso. Então o processo é alienado. Não encoraja o arrependimento e o perdão. Os promotores são os principais atores que apoiam os valores da competição e do individualismo, e o contexto social, econômico e moral do comportamento é ignora-

do. Portanto, sempre resulta em um ganho e outro perde. (KRAUSE, 2019).

No entanto, de uma perspectiva restaurativa, a justiça e suas consequências têm definições diferentes: a solução do problema é central e o foco está no futuro. As necessidades são primárias, o diálogo é a norma, buscando reabilitação e compensação. As necessidades da vítima são centrais. Assim, os fatores-chave são a vítima e o agressor. Aqui, as vítimas recebem informações e sua compensação é normal. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido, e o agressor faz parte da solução.

Na justiça restaurativa, o criminoso não é condenado, mas o ato lesivo sim e, assim, tenta-se reintegrar o criminoso à sociedade. Um senso de equilíbrio é alcançado através da restauração, e a justiça é julgada por seus frutos ou resultados, o processo visa à reconciliação, onde o arrependimento e o perdão são encorajados e contam com ajuda profissional que promove os valores de reciprocidade e cooperação, onde todo contexto é importante.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



O TJAP em consonância com a Resolução 125/2010, (CNJ, 2010), editou a Portaria 30.735/2011, de 11 de agosto de 2011, que criou, em âmbito estadual o NUPMEC, sendo ratificada pela Resolução 684/2012-TJAP e alterada pela Resolução nº 1030/2015-TJAP, de 26 de novembro de 2015, regulamentando, por meio da Resolução 1129/2017, a organização e funcionamento do Núcleo que, dentre outras atribuições, conforme inciso X do art. 3º desta, deverá: “Dar cumprimento às metas do Conselho Nacional de Justiça e ao planejamento estratégico do TJAP em temas relacionados à política de conciliação, mediação e práticas restaurativas”.

Nos dias de hoje a nomenclatura NUPMEC, através da portaria 665 31/2022-GP, foi alterada para Órgão Gestor da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá, sendo criado os Núcleos de Justiça Restaurativa das Comarcas de Macapá e Santana através das portarias 66532/2022-GP, e 66533/2022-GP, respectivamente. (TJAP, 2022).

A título de simples amostragem, cabe citar que em termos de atendimentos e processos aos quais foram adotados a justiça restaurativa, em números gerais o Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá possui um total contabilizado de processos encaminhados ao NUJUR para utilização de procedimentos restaurativos de 7 (sete) processos no ano de 2021 e 22 (vinte e dois)

no ano de 2022, números bastante minúsculos quando comparados a um total de processos criminais distribuídos somente ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Macapá no ano de 2022, de 45 mil processos, até a data de 29/11/2022. (TJAP, 2022).

Vejam-se ainda, estatísticas de outubro/2022, disponíveis no site do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, que contabilizam um total geral de custodiados de 2407 indivíduos, possuindo o mesmo instituto a capacidade total de atendimento de 1179 apenados, traduzindo-se assim em uma superpopulação carcerária efetiva de 1228 encarcerados, sem se falar em quantitativos de reincidência não só específica, mas diretamente no cometimento de novos delitos, aos quais não houve acesso, mas que são do conhecimento notório no meio jurídico a sua grande incidência.

Os dados acima encartados sobressaltam aos olhos e denotam que o sistema não está sendo efetivo em restaurar, ressocializar e extinguir conflitos no meio da sociedade. No que pese a aplicação pelo TJAP da justiça restaurativa vislumbra-se que esta poderia ser mais difundida e aplicada, pois os atendimentos ofertados, bem como a política hoje adotada de disseminação do conhecimento e utilização da cultura restaurativa é muito insípido ou no mínimo não atinge seus objetivos.



Por fim, e não menos importante, diante de todo o exposto, somados ao olhar de serventuário da justiça, com atuações na Vara de Execuções Penais, Tribunal do Júri e 3ª Vara de Família, pós graduando em gestão e aplicação da justiça no desenvolvimento humano, e jurisdicionado, sugere-se primeiramente a criação do trâmite de envio prévio de vídeos, áudios, folders e afins, educativos e disseminativos da cultura tanto conciliatória quanto restaurativa, no primeiro contato deste Egrégio Tribunal com o jurisdicionado, seja pelo Oficial de Justiça, pelas varas e/ou centros de Conciliação e Núcleos Restaurativos, necessidade esta percebida e comprovada laboralmente, uma vez que, apesar das políticas até hoje adotadas pela justiça, a população amapaense, em sua maioria absoluta, não conhece, não sabe como funciona e conseqüentemente não se utiliza destes importantes institutos. Sugestão esta já apresentada aos coordenadores dos Núcleos de Conciliação Central e Norte, respectivamente Dra. Joenilda Lobato Lenzi e Dr. Marconi Marinho Pimenta, sendo aceita pelos mesmos e somente ainda não implementada por falta de projeto, que está sendo desenvolvido e será, caso solicitado, apresentado.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Também, que seja criada uma plataforma para disponibilização das informações acima, bem como de promoção de atendimentos, a ser disponibilizada e utilizada pela sociedade em geral, em especial pelos mais carentes que não possuem meios de acesso à justiça, através de uma rede de parceiros que vai desde o próprio tribunal, com a disponibilização de salas, até o "zé da esquina", na essência do jargão (projeto piloto já apresentado no curso de pós graduação em gestão e aplicação da justiça no desenvolvimento humano em gestão e aplicação da justiça no desenvolvimento humano, módulo de gerenciamento de projetos e elaboração de PMI.

Ao analisar as diferenciações resta nítido que o modelo restaurativo tem muito a oferecer à sociedade que facilita e humaniza a resolução de conflitos. Justapondo ambos os discursos, obscurece-se a humanização criada pelo outro. Além disso, se os estereótipos dados ao criminoso prevalecentes no sistema de vingança forem quebrados e ao mesmo tempo a vítima for mais respeitada e considerada mais, a proposta restaurativa torna-se um importante coadjuvante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Tomadas as medidas sugeridas, fortalecendo-se o Órgão Gestor da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Amapá com a prévia divulgação de conhecimento sobre as práticas, utilidades e consequências da utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, aqui em especial os de justiça restaurativa, bem como a criação e disponibilização da plataforma de justiça restaurativa, se traduz as implementações não só em abrandamento

da superpopulação carcerária no âmbito do Estado do Amapá e no índice de judicialização do Tribunal de Justiça do Amapá, mas na entrega de justiça à sociedade Amapaense e Brasileira, traduzindo-se ainda por cima em qualidade e dignidade de vida.



5 - Considerações finais

Ao longo da pesquisa, identificaram-se diversos aspectos sobre a justiça retributiva, e pode-se observar que na prática o Estado impõe a lei, o distanciamento de envolvidos é efetivo, ocupando estes um papel de meros coadjuvantes, não há ressocialização, apenas a punição, o Estado exercendo o Direito, praticando seu direito e dever de punir, enquanto a justiça restaurativa fortalece vítimas e membros da comunidade, responsabilizando culpados perante as pessoas feridas, restaurando tanto perdas materiais, como morais das vítimas, bem como permitindo o diálogo.

Fica claro assim que esse tipo de solução traz mais segurança para a comunidade e mostra que os conflitos podem realmente ser resolvidos, esse modelo de resolução de conflitos, além de possibilitar maior participação da vítima no processo tradicional como coadjuvante, torna este mais dinâmico e proativo, pois a comunidade está intimamente envolvida, controlando a resolução, implementação de sanções e o impacto de cada ação no seio social.

Ao longo da pesquisa, identificaram-se diversos aspectos sobre a justiça retributiva, e pode-se observar que na prática o Estado impõe a lei, o distanciamento de envolvidos é efetivo, ocupando estes um papel de meros coadjuvantes, não há ressocialização, apenas a punição, o Estado exercendo o Direito, praticando seu direito e dever de punir, enquanto a justiça restaurativa fortalece vítimas e membros da comunidade, responsabilizando culpados perante as pessoas feridas, restaurando tanto perdas materiais, como morais das vítimas, bem como permitindo o diálogo.

Fica claro assim que esse tipo de solução traz mais segurança para a comunidade e mostra que os conflitos podem realmente ser resolvidos, esse modelo de resolução de conflitos, além de possibilitar maior participação da vítima no processo tradicional como coadjuvante, torna este mais dinâmico e proativo, pois a comunidade está intimamente envolvida, controlando a resolução, implementação de sanções e o impacto de cada ação no seio social.

Eficiência e eficácia são qualidades que devem ser contabilizadas em processos criminais que respeitem as garantias e interesses do acusado, onde a busca pela clareza não compromete a correção das ações judiciais.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Cristalina é a visão de que para diminuir a criminalidade e aumentar a segurança pública, não basta apenas a aplicação da punição, falta ressocialização e atenção à vítima. O modelo encontrado nas práticas restaurativas amplia o acesso à justiça na essência da palavra, pois as partes em conflito têm a oportunidade de participar diretamente de seus procedimentos e resultados. Encontra-se no diálogo uma ferramenta capaz de solucionar conflitos o que no sistema judiciário seria demorado, caro e provavelmente interminável, na busca por justiça.

O criminoso não deixa de ser responsabilizado, medidas compensatórias, de reintegração da vítima e da comunidade são utilizados, os estereótipos criados pelo processo penal são quebrados, o que também ajuda a reduzir a reincidência, o que mostra, ainda mais, que se procura um modelo reabilitador e não como muitos dizem, impunidade para quem infringir a lei.

Portanto, resta confirmada a hipótese lançada, pois a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa na resolução de comportamentos socialmente problemáticos classificados pelo legislador como penalmente relevantes, tendo como objetivo proporcionar autonomia às partes diretamente envolvidas na transgressão (agressor, vítima e comunidade).

Nesse sentido a justiça restaurativa utilizada em sua plenitude e abrangência pelo jurisdicionado, se utilizando dos centros hoje disponíveis no TJAP, por meio de aprimoramento, seja através de sua disseminação, bem como consequente domínio e utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, mais a plataforma de

justiça restaurativa, efetivada na rede de parceiros já disponíveis, materializa-se em restauração de vínculos e ainda mais importante de pessoas, com resultado direto na dignidade da pessoa humana e fortalecimento da sociedade, e, em sendo assim, se fazem urgentes e extremamente necessárias estas medidas, para a pacificação social e diminuição do índice de judicialização no Estado do Amapá.



Referências

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuição para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, João Ferreira de. A Bíblia Sagrada. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

ALVES, Moisés Machado. Justiça Restaurativa: Novo Método de Solução de Conflitos. Portal Boletim Jurídico, ano XII, nº 10, mai/jun, 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

AMBOS, Kai, A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANGELO, Natieli Giorisatto de. Por uma justiça restaurativa da libertação. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/267>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

BARTZ, Lilian Elise. A mediação de conflitos no atual cenário jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: <http://ps://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2501>. Acesso em: 23 de jun. 2022.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de política. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

BOWEN, Helen; BOYACK, Jim; MAR SHALL, Chris. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, (org.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.p. 267-277.

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 de out. 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 72 10 de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUENO, Eduardo. Brasil: uma História - a Incrível Saga de um País. São Paulo: Ática, 2003.

CAMPOS, Orlando Souza de Campos. Justiça restaurativa no âmbito criminal: uma análise sociojurídica da aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes de porte de drogas. Macapá: CEAP, 2019.

CANDIDO, Valéria Bressan. Aplicações dos princípios da justiça restaurativa à mediação escolar. 20 20. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/2031>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

CARVALHO, Amanda; A Viabilidade De Aplicação Da Justiça Restaurativa Ao Sistema Penal Brasileiro. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21216>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

CASTRO, Maria Leticia Lellis de Oliveira. Justiça Restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamentos. 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/191556>. Acesso em: 11 de jun. 2022.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. O estado de necessidade. Brasília: SE, 1972.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, Resolução nº. 125/2010. disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>Acesso em: 20 de nov. 2022.

DOTTI, René Ariel. Casos criminais célebres. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 430 p. ISBN 85-203-2356-1.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987

MARKS, Denise de Souza. A justiça restaurativa como uma nova sistemática aplicada à resolução dos conflitos na esfera penal. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/4162>. Acesso em 07 de jun. 2022.

MIMOSO, Maria João, orientador científico; BORTONE, Joana D'Arc Amaral. Disput board como meio de resolução de conflito dos contratos de longa duração. 2020. Disponível em: <http://193.136.79.105:8080/handle/11328/3166>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

MVUMBI, Betuel Virgílio. Política criminal e Estado Democrático de Direito: o caso de Angola. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43691>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

NEGRI, Fernanda de. Novos caminhos para a inovação no Brasil. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8441>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

NEVES, Michele Barbosa Dos Santos. A Finalidade Da Lei De Execução Penal E A Falta De Efetividade Da Aplicação No Sistema Prisional. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/596>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES, Amanda Maria de Almeida. Máquinas sociais e a desinformação em rede: o papel das entidades de software na formação de opinião na internet. 2020. Disponível em: <https://attenu.ufpe.br/handle/123456789/38549>. Acesso em: 26 de out. 2022.

PACELLI, E. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Magno Oliveira; GOMES, Hermes Oliveira ; SILVA, Maria Valesca Damásio de C. A Contabilidade do Crime no Brasil Avanços e Desafios. 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6636740>. Acesso em: 05 de abr. 2022.

RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves, Casaril, Fábio Rodrigo. A possibilidade de realização de acordo de não persecução penal em casos de violência doméstica. 2021. Disponível em: <http://191.232.186.80/>

[han dle/123456789/3010](https://repositorio.ipea.gov.br/handle/123456789/3010). Acesso em: 05 de abr. 2022.

RODRIGUES, Yan Leal. Os vieses do processo decisório: uma análise da influência do clamor público na tomada de decisões no sistema penal brasileiro. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/189990>. Acesso em: 24 de out. 2022.

SANDEL, M. J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ – TJAP. Portarias 66532/2022-GP. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/>. Acesso em: 28 de out. 2022.

VICENTE, Nicole Gonçalves. Justiça restaurativa: um resgate à humanidade. 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6487>. Acesso em: 26 de out. 2022.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um foco sobre o crime e a justiça. 2. Ed. São Paulo: Athenas, 2014.

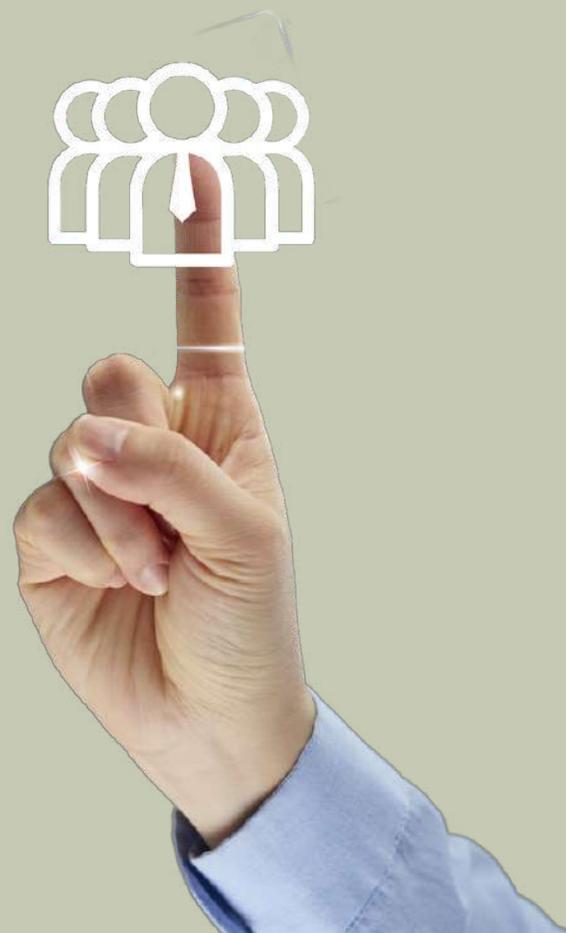


Infância na aldeia do Kumarumã, em Oiapoque/AP. Foto: Márcia do Carmo

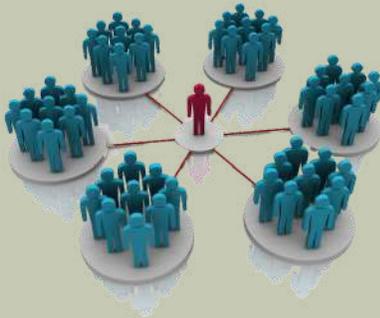
Os possíveis impactos do chefe de secretaria como líder de uma unidade judiciária no Tribunal de Justiça do Amapá

Taynã Santos da Costa

Pós-graduado em Gestão e Aplicação da Justiça no Desenvolvimento Humano pela Escola Judicial do Amapá-EJAP. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia-UNAMA. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Chefe de Secretaria de Entrância Inicial da Vara Única da Comarca de Porto Grande.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

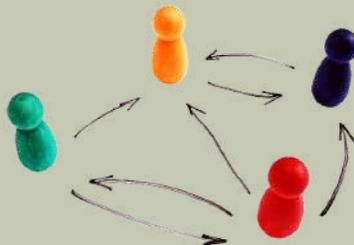


Resumo - O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da formação dos chefes de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) como líderes. Sendo relevante em razão do chefe de secretaria ser um gestor público e da ausência de estudos sobre a sua atuação no TJAP. Assim, com ênfase no Líder 4.0 e Líder Coach é feita a abordagem do desenvolvimento da liderança na gestão pública e o seu papel para um serviço público de qualidade. Aplicando tais conceitos ao Poder Judiciário, foi enfatizado o papel do líder na promoção de transformações e motivação das equipes de trabalho. Por fim, foram analisados os prováveis impactos na prestação do serviço público ofertado pelo TJPA, quando a função do chefe de secretaria é ocupada por um líder. A presente pesquisa analítica foi realizada pelo método hipotético-dedutivo, aplicando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e interpretação qualitativa das informações. Como resultado, foi possível identificar que a formação dos chefes de secretaria, em liderança, impacta na prestação jurisdicional, ao ser considerado a motivação e entrega de resultados. Assim, a presente pesquisa inicia o tema liderança no Poder Judiciário Amapaense com foco no chefe de secretaria.

Palavras-chave - Formação, Liderança, Gestão Pública, Chefe de Secretaria, Poder Judiciário Amapaense.

Abstract - *The present work aims to analyze the importance of training the heads of the secretariat of the Court of Justice of the State of Amapá (TJAP) as leaders. It is relevant because the head of the secretariat is a public manager and the lack of studies on his performance in the TJAP. Thus, with emphasis on Leader 4.0 and Leader Coach, an approach is taken to developing leadership in public management and its role in providing a quality public service. Applying these concepts to the Judiciary, the leader's role in promoting changes and motivating work teams was emphasized. Finally, the probable impacts on the provision of the public service offered by the TJPA were analyzed, when the function of the head of secretariat is occupied by a leader. The present analytical research was carried out using the hypothetical-deductive method, applying the technique of bibliographical research and qualitative interpretation of the information. As a result, it was possible to identify that the training of secretariat heads, in leadership, impacts on jurisdictional provision, when considering motivation and delivery of results. Thus, this research begins the topic of leadership in the Judiciary of Amapaense with a focus on the head of the secretariat.*

Keywords - *Training, Leadership, Public Management, Head of Secretariat, Judicial Power Amapaense.*



1 - Introdução

O artigo apresenta o tema “Os possíveis impactos do chefe de secretaria como líder de uma unidade judiciária no Tribunal de Justiça do Amapá”. Tal temática busca analisar os possíveis impactos de um líder capacitado atuando em uma unidade judiciária. Diante da relevância para uma prestação jurisdicional mais eficiente, levantou-se o seguinte problema: quais os possíveis impactos, na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, quando o chefe de secretaria atua como um líder?

Considerando a problemática acima mencionada, foi estabelecida a hipótese de que a formação dos chefes de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como líderes, poderá impactar positivamente a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente diante da capacidade de adaptação e inovação dos processos da atividade, bem como a manutenção de equipes de trabalho motivadas. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a importância da formação dos chefes de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá como líderes, sobretudo na era da inovação e eficiência do Poder Judiciário Brasileiro.

Para o alcance do objetivo deste estudo foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: inicialmente, analisar a importância de um líder capacitado à frente da gestão pública; estudar os possíveis impactos na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a capacitação, em liderança, dos gestores das unidades judiciárias.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Dessa forma, a pesquisa justifica-se em razão do papel de um líder nas organizações e a sua importância dentro do TJAP, sobretudo diante dos constantes desafios lançados ao Poder Judiciário no que tange as transformações sociais. Sendo assim, infere-se que essas mudanças não se restringem tão somente a informação e a tecnologia, mas sim a toda uma dinâmica que influencia os relacionamentos interpessoais, sociais e profissionais, minando o conservadorismo provocando a quebra de paradigmas.

O estudo é relevante para enfatizar as transformações necessárias na gestão judiciária, principalmente no que tange à formação e desenvolvimento de líderes eficientes, que sejam eficazes e efetivos, a fim de enfrentarem a era da informação tecnológica. Pois, possivelmente, o que hoje é inovador, amanhã é ultrapassado e depois de amanhã estará em desuso.

Para realização desta pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo com a interpretação qualitativa das informações, aplicando-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

Para melhor compreensão do tema, este trabalho está estruturado em cinco seções, a primeira composta por esta introdução; a segunda pelo referencial teórico, este dividido em cinco subseções, sendo elas: Considerações Sobre Liderança, Liderança na Gestão Pública, Liderança no Poder Judiciário, Liderança no Poder Judiciário Amapaense e Líderes para as Funções de Chefe de Secretaria no TJAP. A terceira seção trata-se da

metodologia de pesquisa; a quarta da análise dos resultados e, por fim, na quinta seção, as considerações finais.



2 - Referencial teórico

2.1. Considerações sobre liderança

O tema liderança vindo sendo utilizado com mais intensidade em literaturas aproximadamente 200 anos, mas há relatos de estudos com mais de 1300 anos, sendo tão antigo quanto a escrita, ou seja, as variadas interpretações ao longo desse período permitem uma visão abrangente sobre o tema (BERGAMINI, 1994).

Platão e Confúcio chegaram a ter o líder como herói ao passo que na Idade Média o conceito estava ligado ao poder religioso, já no período do renascimento com Maquiavel, o líder tem uma relação de poder prático. Adiante, Thomas Hobbes e John Locke trazem a ideia do contrato social, relacionando o líder ao liderado, enquanto Rousseau exalta a democracia e a igualdade de direitos. (ISRAEL, 2021)

Mesmo diante da diversidade de conceitos e o longo lastro temporal que o tema é estudado, é possível qualificar o líder. No livro o

Monge e o Executivo o autor entende que a liderança é “a habilidade de influenciar pessoas para trabalharem com prazer visando atingir os objetivos identificados como sendo para o bem comum” (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021, p. 29 apud HUNTER, 2004, p. 25). O conceito construído por Peter Drucker traz à tona essa competência individual, mas essencial para a coletividade, ao definir o líder como:

(...) alguém que possui seguidores. Algumas pessoas são pensadoras, outras profetas. Os dois papéis são importantes e muitos necessários, mas, sem seguidores, não pode existir líderes(...), um líder eficaz não é alguém amado e admirado. É alguém cujos seguidores fazem as coisas certas. (LOPES, 2016, p. 225 apud DRUCKER, 1996, p. 13).

Em relação à liderança, segundo Chiavenato, “é uma influência pessoal, exercida em uma situação e dirigida através do processo de comunicação, para se alcançar um objetivo específico”. (ISRAEL, 2021, p. 22 apud CHIAVENATO, 1999).

2.2. Liderança na gestão pública

Considerando que toda organização ou instituição pública tem um organograma, ou seja, uma estrutura organizacional, em que é estabelecida a descentralização das atribuições, a personificação se dá através de cargos e funções, dentre eles os de chefia, desde os chefes de equipes aos diretores/secretários da alta gestão, ou seja, tais posições são estratégicas para qualquer órgão (SOUZA, 2020).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Nesse ambiente corporativo, em que o chefe está à frente de pessoas e precisa de resultados decorrentes das atividades, sobretudo satisfatórios, a habilidade de liderança é uma das mais almejadas. No entanto, nas organizações, nem todo gestor é um líder e nem todo líder está na condição de chefe (ISRAEL, 2021).

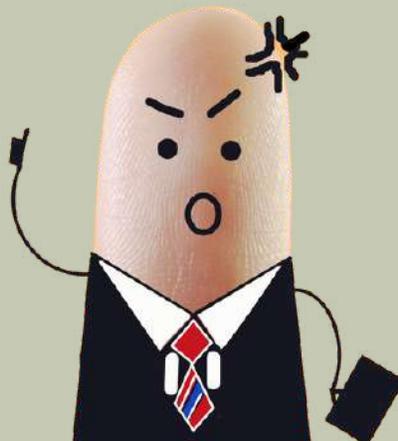
No tocante ao conceito de liderança na gestão organizacional, Freitas (2021, p. 133) afirma que:

O conceito de liderança no âmbito da literatura sobre gestão organizacional refere-se a um processo de influência que auxilia grupos de indivíduos na consecução de objetivos e, também, como um processo de influenciar outras pessoas a entender e concordar com o que precisa ser feito e como fazê-lo. Liderança envolve influenciar um grupo de indivíduos que têm um objetivo comum. Pode ser um pequeno grupo de tarefas, um grupo comunitário ou um grande grupo que abrange uma organização inteira.

Por outro lado, também existe a figura do chefe, sobre o qual Nogueira de Faria faz a seguinte consideração:

Chefe é aquele que dispõe de autoridade formal mediante a investidura em cargo previsto na estrutura orgânica, decorrente do estatuto da instituição, e cujas atribuições outorgam capacidade para representá-lo, deliberar e decidir dentro das limitações de sua competência. Na prática é quem manda, tendo alguma forma de poder e possibilidade de coagir alguém para realizar determinada tarefa ou missão. (LOPES et al, 2016, p. 225 apud FARIA, 1982, p. 4)

No mesmo sentido, Souza aduz que “chefe é aquele que impõe suas ideias movidas pela autoridade, que seu cargo lhe confere, executando um papel de mandante e não de comandante. Chefiar é, exclusivamente, fazer com que uma equipe trabalhe para que os objetivos sejam alcançados” (SOUZA, 2020, p. 3, NEZ, 2008).



Assim como, Lopes et al (2016, p. 225) também buscam diferenciar esses dois atores institucionais, afirmando que:

O líder é seguido espontaneamente e por respeito, enquanto o chefe, por ser autoritário e impor sua vontade, é obedecido na maioria das vezes por causa do medo. Comparando os dois estilos, pode-se entender que o chefe está limitado a dar ordens e exigir obediência, enquanto o líder estimula o trabalho em equipe, motiva e orienta o funcionário. Os chefes estão mais envolvidos em obter resultados em curto prazo, enquanto que os líderes são mais preocupados em cumprir a missão, estimular os seus colaboradores e desta forma conseguir resultados satisfatórios tanto para a empresa como para a sua equipe.

Pode-se dizer que o chefe deu azo ao ditado popular “manda quem pode e obedece quem tem juízo” e o líder desconstrói esse paradigma. Portanto, para o presente trabalho, pode-se afirmar que o chefe é ordenado e instituído como condutor da equipe, investido de poder e autoridade. Já o líder não depende de ordenamento ou investidura de poder para guiar a equipe, a sua capacidade decorre da sua influência e relação interpessoal para formar seguidores (LOPES, 2006).

O setor público demorou muito tempo para perceber a importância do líder organizacional, quando deveria ser vanguardista na gestão e inovação, justamente por está diretamente ligada aos anseios sociais, bem como, conseqüentemente, às suas transformações (CHIQUIÉRI, 2020). Nesse sentido, Chiquiéri e outros afirmam que:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Mudanças e transformações decorrentes da era tecnológica vêm delineando um cenário dinâmico repercutindo progressivo desenvolvimento organizacional na iniciativa privada. No âmbito das instituições públicas, contudo, ainda há nuances de modelos de gestão típicos do século passado. Neste contexto, o papel dos líderes nas organizações públicas mostra-se preponderante no processo de ruptura com paradigmas obsoletos. (CHIQUIÉRI et al, 2020, p. 207)

Dito isto, segundo Costa e Vieira (2013), nas últimas décadas tem crescido o interesse no estudo da liderança no setor público, em razão de quatro motivos apresentados pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE): necessidade de adaptação dos governos diante da globalização, mudanças socioeconômicas, da descentralização das políticas públicas e crescente fluxo de tecnologia e informação; a compreensão da diferença entre gestor e líder, pois o primeiro estaria ligado rotinas de trabalho e o segundo à motivação da equipe; a necessidade de engajamento das equipes de trabalho e não a obediência meramente formal para a execução das atividades; e por fim, a mudança na percepção de que a liderança não se restringe a alta gestão, mas precisa ser exercida em todos os níveis da organização.

Diante da crescente importância do desenvolvimento de líderes para a gestão pública, Costa e Vieira (2013) contribuem com a indica

ção de três papéis do líder no setor público, de acordo com a OCDE: capacidade de promover mudanças e adaptações, mesmo diante das limitações de instrumentos no serviço público; capacidade de motivar a equipe a fim de promover a missão da organização realçando o desempenho organizacional; capacidade de desenvolver a área de gestão dos recursos humanos para que os membros da equipe sejam competentes e estejam sempre atualizados.

Amaral (COSTA e VIEIRA, 2013, p. 934 apud AMARAL, 2006, p. 559-560) destaca que o papel do líder na gestão pública, ao destacar que ele é:

(...) capaz de entender os diversos desafios que lhe são colocados: de inserir a administração pública nacional em um mundo globalizado; de lidar com a crescente complexidade de cada decisão pública; de enfrentar desigualdades; de lidar com as diferenças de gênero; de incorporar o tema da diversidade; de praticar a boa governança; de aumentar a capacidade de governo; e de contribuir para as necessárias reformas. (...) Além disso, entendemos que as lideranças no setor público precisam ser capazes de lidar tanto com problemas estruturados como com problemas complexos, para os quais é preciso ter capacidade de adaptação, de reflexão e de estímulo ao aprendizado.

A liderança no setor público é especialmente desafiadora, pois é diferente da desenvolvida no setor privado, principalmente em razão das regras que regem as instituições. No Brasil, uma instituição pública deve realizar o que prescreve a lei, ao passo que a

instituição privada pode atuar livremente, desde que não haja vedação legal, ou seja, há certas limitações de instrumentos e por vezes obstáculos mais rígidos a serem vencidos. (COSTA e VIEIRA, 2013).

Com efeito, pode-se inferir que o papel do líder em uma instituição é motivar os liderados ao ponto do pertencimento e integração organizacional, para que a missão, visão e valores da organização estejam assimilados pela equipe, a fim de alcançar cada um desses pontos individual e coletivamente (EJAP, 2022).



2.3. Liderança no Poder Judiciário

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a tripartição de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), independentes e harmônicos entre si, os quais representam as maiores responsabilidades do Estado Brasileiro. (BRASIL, 1988).

Quanto ao Poder Judiciário, especificamente, o “Capítulo III” da CF/88 prevê as suas disposições, desde a estrutura até as competências típicas e atípicas. Com efeito, ao realizar tais atribuições, devem ser observados diversos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, dos quais destacam-se,

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

para o presente estudo, os princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo e da eficiência (CF, 1988).

O Poder Judiciário, seja na esfera federal ou estadual, sempre sofreu grandes críticas da sociedade em razão da morosidade, o que sempre causou insegurança jurídica e insatisfação, conforme abordagem de Costa e Vieira (2013, p. 928) ao afirmarem que:

O Poder Judiciário brasileiro nos últimos anos tem sofrido grande pressão social por mudanças em razão da denominada “crise do Judiciário”, que “diz respeito a uma estrutura pesada, sem agilidade, incapaz de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis para todos” (Sadek, 2004:88). Uma das causas diagnosticadas é a carência em aspectos relacionados à gestão, que inclui o número insuficiente de recursos humanos; a falta de planejamento; a falta de formação gerencial de magistrados e servidores; e a deficiência no controle administrativo (Costa, Martiniwski e Vieira, 2006).

Diante desta crise, entende-se que o Estado precisou enfrentar o problema. Por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a missão de direcionar o Poder Judiciário as mudanças necessárias para o atendimento aos mandamentos constitucionais (COSTA e VIEIRA, 2013), passando a ter as seguintes responsabilidades:

(...) zelar pela autonomia do Judiciário; exercer o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos do poder; fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de magistrados e servidores; e realizar o planejamento e a publicidade de dados sobre o Judiciário. (COSTA e VIEIRA, 2013, p. 928)

Hoje, segundo Nascimento (2022), o mundo vive a quarta revolução industrial em razão dos avanços tecnológicos, possibilitando um fluxo massivo de informação, automação de processos de produção, implementação da inteligência artificial, computação quântica, biotecnologia e muitos outros avanços, outrora inimagináveis para o campo da realidade.

Com a quarta revolução industrial, emerge o Direito 4.0 evidenciando o novo momento na Ciência Jurídica, em que a tecnologia impacta o Direito e as relações sociais, gerando novas relações jurídicas e consequentemente novos tipos de demandas judiciais, assim como surge a possibilidade de utilização dos meios tecnológicos para o fortalecimento do Poder Judiciário. (NASCIMENTO, 2022).

O Poder Judiciário Brasileiro, dian-

de tais avanços e com a pressão social por mudanças, a fim de assegurar uma prestação jurisdicional mais acessível, célere e eficiente, por meio do CNJ, criou a Justiça 4.0, sendo um desdobramento da Lei n.º 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial (NASCIMENTO, 2022).

Com isso, criar-se uma Justiça Digital no Brasil, para atender aos direitos dos jurisdicionados ao acesso à justiça, a celeridade processual e eficiência do serviço público, pois com a implementação dos meios tecnológicos o processamento de dados poderá agilizar os procedimentos, baratear o custo do processo e todos poderiam encontrar guarida no Poder Judiciário, física e virtualmente (NASCIMENTO, 2022).

O Programa Justiça 4.0 se concretiza com a implementação de sete ações: Juízo 100% Virtual; Balcão Virtual; Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ); Registros Processuais Primários; Plataforma Codex; Plataforma Sinapse; Cartório do Futuro (NASCIMENTO, 2022).

O Juízo 100% Virtual consiste na implementação de unidades virtuais, em que o jurisdicionado não realizaria mais atos presenciais, todavia, por meios exclusivamente virtuais inclusive a realização de sessões de julgamento e audiências. Já o Balcão Virtual seria a forma de comunicação entre uma unidade judicial com o jurisdicionado, simulando o balcão físico, em que a pessoa conversaria com um(a) servidor(a) ou magistrado(a) por meio de uma plataforma de videoconferência (NASCIMENTO, 2022).

O PDPJ é a forma idealizada para fins de cooperação, integração e aperfei-



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

çoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em que os tribunais nacionais possam trocar experiências e funcionalidades a fim de promover transformações customizadas de acordo com as peculiaridades de cada região. Por outro lado, o aprimoramento dos Registros Processuais Primários busca maximizar a centralização de dados e metadados dos tribunais de justiça do Brasil, aprimorando a Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud) (NASCIMENTO, 2022).

A Plataforma Codex tem por objetivo a produção de relatórios para fins de inteligência de negócio, a unificação de dados para pesquisa inteligente, bem utilização desse banco de dados para a criação de Inteligência Artificial. Somando a isso, o aprimoramento e a disseminação da Plataforma Sinapses é meio pelo qual se busca concentrar os esforços para a criação e acompanhamento da Inteligência Artificial a ser aplicada ao Poder Judiciário (NASCIMENTO, 2022).

Por fim e não menos importante, o Cartório do Futuro corresponde a inovação das unidades judiciais, as quais não seriam isoladas, mas unificadas por meio de uma central de atuação, formada por servidores para resposta a demanda de várias unidades ao mesmo tempo, porém, com padronização de procedimentos, permitindo uma divisão equânime do fluxo de trabalho (NASCIMENTO, 2022).

Confirmando tais colocações, o CNJ (2021) descreve a Justiça 4.0 como um programa que promove uma transformação digital do Poder Judiciário, com a implementa-

ção da tecnologia e da inteligência artificial, para se aproximar da sociedade e prestar um serviço mais rápido, eficaz e acessível, firmado em quatro eixos principais: inovação e tecnologia; prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; gestão de informação e políticas judiciárias; e fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

Portanto, é possível compreender que diante das rápidas transformações, o sucesso do programa depende de como cada membro do sistema judiciário vai reagir. Destarte, que tais órgãos vão prestar o serviço público de acordo com a forma de atuação do gestor público, quem estiver à frente das equipes, ou seja, a pessoa investida na função, precisa ter a capacidade de conduzir outras pessoas para implementação das mudanças (SOUZA, SOUZA e LOPES, 2022).

Todavia, o entendimento da pesquisa é que há dois tipos de liderança que são essenciais a do líder 4.0 e a do líder coach. Que segundo Souza e Lopes (2022), é aquele que utiliza a sua experiência profissional como gestor e utiliza seu conhecimento para potencializar as capacidades de cada integrante da sua equipe.

Por outro lado, Israel (2021) esclarece a Teoria do Líder 4.0, conceituada pelo fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, enfatizando que os novos líderes devem estar à frente das transformações digitais dentro das organizações. Segundo o autor, o líder do futuro deve ter a capacidade de compreender o lado humano, valorizando o autoconhecimento, a inteligência emocional e sendo empático. Assim como, deve ser um catalisador de mudanças para

integrar o potencial da organização às tendências do mercado e as transformações de seus clientes.

Logo, importa ressaltar que “os grupos humanos precisam de líderes competentes para sobreviver e desenvolver integralmente seus recursos e competências” (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021, p. 30 apud MOSCOVICI, 1995, p. 169), ecoando a necessidade de os gestores do Poder Judiciário nacional serem líderes capacitados, preparados e desenvolvidos para guiar as necessárias mudanças.

2.4. Liderança no Poder Judiciário amapaense

A fim de acompanhar as novas exigências da sociedade brasileira e de fazer parte da transformação digital, em 15 de abril de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou com o Conselho Nacional de Justiça, um termo de cooperação técnica para implantação do Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2021), em que:

O Justiça 4.0 compreende um pacote de projetos que será levado ao TJAP, como a plataforma Sinapses de desenvolvimento e cooperação em inteligência artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário. Ainda tem ações voltadas ao Codex e ao Datajud para qualificar as bases de dados. O trabalho será desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), sob a coordenação do CNJ, começando com um diagnóstico do banco de dados e do parque tecnológico do Tribunal. (CNJ, 2021)

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No início de 2021 no TJAP na então gestão do Desembargador Presidente João Lages que foi um dos pioneiros em aderir ao Programa Justiça 4.0 o que permitiu avanço nessa implementação. Já na gestão do Desembargador Presidente Rommel Araújo de Oliveira no primeiro semestre de 2022 ocorreu a instalação do Codex e atualização do PJe, completando as metas para integração da Plataforma Digital do Poder Judiciário (CNJ, 2022).

Outro avanço com o programa foi a edição da Resolução de n.º 1515/2022-TJAP, em que foram estabelecidas as unidades judiciais digitais, com a adesão de todas as unidades judiciárias do 1º e do 2º grau ao Juízo 100% Digital e a inserção do Balcão Virtual. (TJAP, 2022).

Como é possível observar, as transformações não foram apenas rápidas, mas profundas, promovendo mudanças na prestação jurisdicional e nos ambientes de trabalho, exigindo novas competências de todo o corpo do Tribunal de Justiça (TJAP, 2022).



No âmbito da gestão pública, sobretudo quanto aos diversos níveis de gestão do Poder Judiciário do Estado do Amapá, o papel do líder nas unidades judiciárias e administrativas é fundamental para o enfrentamento desses desafios, como foi durante a pandemia do Corona vírus e durante o apagão em 14 municípios do Estado do Amapá em novembro de 2021 (AMAPÁ, 2020) e está sendo com a implementação do Programa Justiça 4.0 (NASCIMENTO, 2022).

Não é por outro motivo que o líder é fundamental para o sucesso de uma instituição ou a sua ausência/incompetência são decisivas para a destruturação. Nesse sentido, as autoras do artigo Liderança nas Organizações teceram o seguinte comentário:

Moscovici (1995, p. 169) ressalta que “os grupos humanos precisam de líderes competentes para sobreviver e desenvolver integralmente seus recursos e competências”. Assim sendo, o líder atual enfrenta diversos obstáculos, e deve buscar conhecer seus colaboradores e motivá-los para que façam mudanças e estejam em constante aprimoramento para encarar os novos desafios. Uma liderança despreparada gera divergências, desmotiva a equipe, induz jogos de poder e pode levar a organização à beira de um precipício (PONTES, 2008). (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021, p. 30)

Dessa maneira “as organizações precisam de liderança e de administração íntegra para garantir máxima eficácia, e que os líderes precisam criar visões do futuro que sirvam de estímulo para seus liderados” (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021, p. 30) pois não há sucesso sem um objetivo

sem um horizonte a ser alcançado.

O líder tem esse papel fundamental, de gestão inteligente e inovação, gerindo o negócio com compreensão sistêmica e visão no futuro, ao passo que inspira seus colaboradores a estarem motivados, comprometidos e competentes para a realização das atividades (NASCIMENTO, 2022).

Com efeito, diante da existência de crises cíclicas enfrentadas pela humanidade e com os avanços sociais que pressionam o serviço público, ao passo que, culturalmente, a gestão pública é ultrapassada em relação à gestão privada, vislumbra-se a necessidade da formação contínua de líderes para atuarem na gestão do Tribunal de Justiça do Estado Amapá (FREITAS, 2021).

Considerando as características a serem desenvolvidas por um líder institucional, o investimento na formação e capacitação de lideranças, para a ocupação dos cargos de gestão do TJPA, poderá impactar diretamente a prestação jurisdicional e elevar os níveis de qualidade da prestação do serviço público (NASCIMENTO, 2022).

Por outro lado, gestores que não atuam como líderes ou líderes desatualizados ou mal preparados, podem não conseguir alcançar o mesmo nível de excelência, assim como a entrega de resultados poderá ser comprometida, considerando que a atividade não será desenvolvida isoladamente por ele, mas por uma equipe que precisa ser motivada e inspirada (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Contudo, o planejamento estratégico da instituição só será alcançado com o comprometimento sistêmico da força de trabalho, sendo o líder formado e capacitado uma estratégia de negócio, pois poderá ser uma das peças fundamentais para se alcançar os objetivos traçados pela alta gestão (FERREIRA, MARTINS e SANTOS, 2021).



2.5. Líderes para as funções de chefe de secretaria no TJAP

Na visão de Israel “A preocupação com a liderança é tão antiga quanto a história antiga” (ISRAEL, 2021, p. 22 apud FIEDLER, 1994, p. 103). Os conceitos e a própria forma de liderar foram modificados conforme a sociedade avançou no tempo, quanto mais atualmente, em que se vive na era da informação e tecnologia.

A inovação faz parte da vida, impactando todas as áreas da sociedade promovendo profundas mudanças em nossa maneira de viver e conviver. O fluxo de informação e as recorrentes transformações trazem desafios profissionais revigorantes e animadores, mas por vezes assustadores, pressionando

os líderes-gestores a constante atualizações sob pena de defasagem em suas capacidades de entregar resultados (NASCIMENTO, 2022).

Com base na Teoria do Líder 4.0 os novos líderes devem estar à frente das transformações digitais dentro das organizações, com capacidade de compreensão do aspecto humano ao promover o autoconhecimento e a inteligência emocional de seus liderados. Assim como devem ser facilitadores e promotores de mudanças, integrando o potencial da organização às tendências do mercado e as transformações de seus clientes (ISRAEL, 2021).

Somando a tal teoria, o líder atua como coaching, utilizando-se de sua experiência profissional como gestor e seu conhecimento para potencializar as capacidades de cada integrante da equipe, ou seja, os resultados são decorrentes da participação de cada membro da equipe (LOPES, SOUZA E SOUZA, 2022).

Dessa forma, um gestor em qualquer nível que esteja na organização, precisa de diversas competências para conduzir a equipe de trabalho, entre elas a liderança deve ser observada com bastante atenção, sobretudo, em razão do impacto que ela pode causar.

Segundo o CNJ (2021) um Tribunal de Justiça Estadual é administrativamente dividido em duas instâncias ou graus de jurisdição, sendo o primeiro grau representado pelos Juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri, pelos juizados especiais e suas turmas recursais.

No TJAP existem dois gestores por unidade judiciária de primeiro grau o

(a) Juiz(a) de Direito e o(a) Chefe de Secretaria, sendo que estas unidades são as que detêm maior contato com os clientes do Tribunal, pois são a “porta de acesso” ao Poder Judiciário na maioria dos casos, conforme as competências legalmente estabelecidas (AMAPÁ, 1991).

Portanto, o Chefe de Secretaria hoje é umas das lideranças estratégicas do TJAP, pois estão guiando equipes na linha de frente da prestação na linha de frente da prestação do serviço público. Havendo falha na prestação jurisdicional por estas unidades, o planejamento estratégico poderá não ser realizado e as metas, institucionais ou do CNJ, poderão ser frustradas (EJAP, 2022).

Diante da existência das transformações que o Poder Judiciário Amapaense está passando e constantes transformações sociais, culturais e econômicas, é mostrase imprescindível o desenvolvimentos desses gestores, para serem líderes, pois as características natas não são suficientes, mas a capacitação poderá promover a entrega de melhores resultados à organização (EJAP, 2022). Nesse sentido, Bergamini (1994, p. 104) destaca que:

(...) as organizações poderiam contar com bons líderes desde que lhes dispensaram treinamento adequado e promovessem um ambiente favorável onde pudessem agir com eficácia. Nesse contexto, começa a surgir um grande número de programas de treinamento e desenvolvimento em liderança.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Fica clara essa importância quando são analisadas as diversas características exigidas para um líder ser eficaz, desde o seu poder de influência até gestão de conflitos no ambiente de trabalho, partindo da empatia e seguindo a capacidade de dar ordens. Entre outras competências já explicitadas, boa parte carece de desenvolvimento e treinamento, ou seja, não são natas do líder (EJAP, 2022).

Bergamini (1994), também enfatizou essa contribuição, pois toda instituição pode ter bons líderes, que sabem o momento de ser autocrático ou democrático, que sabem delegar ou concentrar funções, que tem visão humanizada, mas com foco nos resultados, desde que eles sejam treinados e tenham um ambiente favorável.

Assim, depreende-se que a capacitação e aprendizagem devem fazer parte da vida de um líder-gestor, o qual deve buscar, incessantemente, o seu crescimento intelectual e desenvolver suas habilidades. Quanto mais em momentos de constante avanço e desenvolvimento social, como de transformações nas relações interpessoais (EJAP, 2022).

Atento a essa necessidade, o Tribunal de Justiça do Amapá já vem desenvolvendo programas de capacitação e qualificação, a Pós-Graduação em Gestão e Aplicação da Justiça no Desenvolvimento Humano (GAJDH) e o Projeto Academia de Líderes, sendo bons exemplos da iniciativa.

A fim de capacitar os servidores investidos em cargos de liderança e gestão, o programa Academia de

Líderes teve início em 18 de novembro de 2021, quando projeto foi lançado, com a inscrição de 35 (trinta e cinco) servidores, dos quais, foi possível identificar que 9 (nove) exerciam a função de chefe de secretaria. No ano seguinte, em 7 de novembro de 2022, foi dado início a nova turma do projeto, com 32 alunos inscritos, dos quais foi possível identificar 20 no exercício da função de chefe de secretaria (EJAP, 2022).

Quanto a Pós Graduação em GAJDH, com início em 23 de abril de 2021, foram ofertadas 31 (trinta e uma) vagas, sendo preenchidas as 31 (trinta e uma), das quais foi possível identificar 5 (cinco) no exercício da função de chefe de secretaria (EJAP, 2022).

O programa de Pós Graduação em Direito da EJAP buscou desenvolver diversas competências em seus alunos, entre elas, destaca-se a pesquisa “Liderança Ágil de Equipes De Unidades Judiciais”. Enquanto o programa Academia de Líderes, entre as diversas competências, destaca-se para a presente pesquisa o módulo de “Liderança, Governança e Ética nas Organizações - conceitos e características”, desenvolvido na primeira turma e o módulo “Liderança Assertiva: características; inteligência emocional; comunicação interpessoal e gestão de conflitos”, a ser desenvolvida na segunda turma (EJAP, 2022).

No relatório emitido pela EJAP (2022), embora, seja possível identificar que já houve a iniciativa do TJAP em formar líderes, foi destacado que nem todos os servidores inscritos conseguiram concluir o

curso, sem precisar o quantitativo, bem como foi observado que a Pós-graduação e a segunda turma da Academia de Líderes ainda estão em andamento.

3 - Metodologia de pesquisa

Para a realização do presente artigo foi escolhido o método hipotético dedutivo, que para Lakatos e Marconi (2003), segundo Karl R. Popper é um método científico que parte de um problema, inicialmente apresentando uma solução provisória que poderá ser confirmada ou refutada ao final da pesquisa.

Assim, foi estabelecido o seguinte problema: quais os possíveis impactos, na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, quando o chefe de secretaria atua como um líder? E como hipotética solução foi sugerido que a formação dos chefes de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como líderes, impacta positivamente na prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente diante da capacidade de adaptação e inovação dos processos da atividade, bem como a manutenção de equipes de trabalho motivadas.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Como técnica de pesquisa, foi usada a pesquisa bibliográfica, a qual segundo Lakatos e Marconi (2003), é feita por meio da utilização de todos os conteúdos e estudos já publicados sobre o tema escolhido pelo pesquisador, desde livros e artigos até filmes e conferências seguidas de debates, ou seja, tudo o que foi publicitado por meio escrito ou oral, impresso, gravado ou ao vivo.

Dessa forma, para a compreensão do tema e concretização desta pesquisa foram realizadas diversas pesquisas bibliográficas, especialmente artigos publicados em periódicos e repositórios acadêmicos, além de livros e vídeos temáticos. Muito embora as fontes não tenham sido utilizadas em sua integralidade, contudo, elas auxiliaram na formação do entendimento e escolha da tese explorada nesse artigo científico.

Neste sentido a metodologia utilizada foi de caráter analítico, pois com a coleta das informações bibliográficas buscou-se relacionar o todo com o tema base. Lakatos e Marconi (2003, p. 261) afirmam que “nesse tipo de artigo, o autor faz análise de cada elemento constitutivo do assunto e sua relação com o todo”.

Assim, para buscar as informações necessárias para alcançar o objetivo específico de analisar a importância de um líder capacitado à frente da gestão pública, foi necessária a pesquisa bibliográfica sobre gestão pública, liderança, formação de líderes e liderança na gestão pública. Após a leitura de diversos artigos disponíveis em repositórios online, acadêmicos e re-

vistas publicadas, foi possível selecionar os autores usados como base para a presente pesquisa.

Na busca do segundo objetivo específico, analisar os possíveis impactos na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a capacitação, em liderança, dos gestores das unidades judiciárias, foi necessária a realização de pesquisa bibliográfica sobre liderança no Poder Judiciário, destacando-se artigos científicos e a Constituição Federal como base, bem como, além dos artigos científicos, livro e dados coletados dos sites do TJAP e do CNJ, foi necessária à coleta de informações junto a Escola Judicial do Amapá (EJAP), as quais foram importantes para identificar a atuação prática do Poder Judiciário Amapaense na formação e capacitação de líderes.

4 - Análise dos resultados

Considerando o tema abordado e as informações coletadas, a presente pesquisa revelou que o Poder Público não está alheio às transformações promovidas pelos movimentos sociais, econômicos e tecnológicos. A globalização, a velocidade de troca de informações entre pessoas e governos de todo o mundo, a pressão social pela quebra de paradigmas no serviço público só vem crescendo e o Estado tem buscado acompanhar.

Destarte, analisando a importância de um líder capacitado à frente da gestão pública, a pesquisa demonstrou ser de suma importância a sua atuação na condução das equipes de trabalho até a instituição como um todo. Diante dos

avanços e das transformações, vislumbra-se o líder como uma ferramenta de negócio, pois é por meio dele que as instituições, inclusive as prestadoras de serviço público, poderão desenvolver as suas atividades de acordo com a necessidade do mercado.

Ao considerado o líder 4.0 atuando como um coaching de equipe, sempre buscando intensificar as habilidades sociais e profissionais dos colaboradores, visando alcançar os objetivos em conjunto, verifica-se a possibilidade de oferecer um alto desempenho organizacional (OLIVEIRA e SOUSA, 2022).

Demonstrou-se o líder como figura fundamental para a gestão pública, pois é capaz de conduzir pessoas a alcançar um objetivo que passou a ser comum por sua influência, e nesse sentido, Robbins (ALMEIDA, 2019, p. 981 apud ROBBIN, 2003, p. 371) afirma:

Convém pensar na liderança como uma habilidade para inspirar as pessoas. Enquanto o gerenciamento está voltado para objetos inanimados, a liderança objetiva elevar o potencial humano. Ou, como afirmava o Almirante Grace Murray Hopper: “Na batalha, você não pode gerenciar homens. Você gerencia coisas; as pessoas você lidera. Dessa forma aprendemos que os líderes formais – os que detêm posições de autoridade – nem sempre exercem um comportamento de liderança. Por outro lado, frequentemente empregamos a palavra líder para descrever pessoas que estão demonstrando liderança nas organizações, mesmo que elas não ocupem cargos formais de líderes. São os líderes emergentes ou informais.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Não basta que uma organização tenha uma pessoa em função formal de liderança, mas é salutar para qualquer instituição que essas posições sejam ocupadas por lideranças capazes de serem legitimadas pelos próprios liderados, fazendo com que o sigam por sua influência e não por medo ou exercício de poder (FREITAS, 2021).

Assim, foi possível compreender que o líder desempenha um papel fundamental dentro de uma instituição pública, motivando as equipes de trabalho a alcançarem objetivos estratégicos, sendo esse um dos pontos mais sensíveis. Foi possível observar que há diversos impactos positivos para a organização quando o gestor é um líder, não somente gestor.

Dentre os possíveis impactos, destaca-se a motivação da equipe, entrega de resultados sólidos de longo prazo, sentimento de pertencimento entre os liderados, desenvolvimento profissional e emocional dos indivíduos, além da capacidade de adaptação e mudança diante da diversidade de cenários e com recursos limitados.

Ao analisar os possíveis impactos na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a capacitação, em liderança, dos gestores das unidades judiciárias, o presente estudo considerou a implementação da reforma do Poder Judiciário Brasileiro, a qual demonstrou-se necessária e urgente (COSTA e VIEIRA, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de promover o acesso a justiça e celeridade na prestação jurisdicional, dentre outros objetivos, regulamentou a utilização da tecnologia de informações e inteligência artificial no Poder Judiciário Nacional (NASCIMENTO, 2022). Assim, o Tribunal de Justiça do Amapá vem passando por tais transformações, pressionando os gestores quanto à capacidade de adaptação, atualização, motivação das equipes e entrega de resultados.

Por essa razão, diante das informações coletadas, os servidores que exercem a função de chefe de secretaria carecem de capacitação liderança, pois há grande possibilidade de as unidades judiciárias entregarem um serviço mais célere e eficiente, com equipes motivadas, competentes e focadas no planejamento estratégico do TJAP, podendo impactar diretamente a prestação jurisdicional (EJAP, 2022).

Por fim, considerando os dados coletados junto à EJAP, foi possível identificar duas medidas práticas adotadas pelo TJPA a fim de capacitar os gestores, incluindo os chefes de secretaria, o programa Academia de Líderes e a Pós-Graduação em GAJDH, sendo um indicati-

vo de que o Tribunal de Justiça do Amapá já vem buscando desenvolver os seus servidores em diversas competências em gestão, dentre eles, a de liderança.

5 - Considerações finais

A presente pesquisa iniciou-se com a proposta de analisar os possíveis impactos, na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, quando o chefe de secretaria atua como um líder.

Partindo da análise da figura do líder à frente da gestão pública, até a descrição dos possíveis impactos, decorrentes de equipes lideradas, na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, foi possível confirmar a hipótese levantada no início do estudo, de que a formação dos chefes de secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como líderes, poderá impactar positivamente a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente diante da capacidade de adaptação e inovação dos processos da atividade.

Assim, foi feito um apanhado geral sobre o conceito de líder e liderança, em que buscou-se demonstrar que o líder não é apenas aquele investido de poder em razão da estrutura orgânica de uma instituição, mas é a pessoa capaz de formar seguidores, motivados e focados em um objetivo comum.

Em um ambiente institucional, segundo a base bibliográfica levantada, o líder forma seguidores, dispostos a realizar a estratégia traçada e a entregar os resultados que a organização tanto almeja. Quando uma equipe é liderada, é possível

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

encontrar indivíduos mais motivados e capacitados, pois estão sendo conduzidos a um objetivo comum, por alguém com um olhar multifocal, o qual busca promover o desenvolvimento dos membros nas áreas profissional, pessoal e emocional, ao passo que visa os objetivos para entregar resultados.

Pode-se extrair que os resultados não são postos de lado quando o líder tem um olhar humanizado, mas são a razão para tal postura. O líder, diferente do chefe, busca os resultados sólidos e de longo prazo ao conquistar empatia e confiança dos liderados. Por outro lado, o chefe alcança resultados de curto prazo, mediante obediência formal e, por vezes, medo, mas poderá enfrentar resistências a longo prazo.

Para a realidade atual, da era da tecnologia e informação, das transformações sociais e econômicas, das rupturas de paradigmas e o enfraquecimento do conservadorismo, o gestor público carece da capacidade de liderar, para poder promover mudanças, que nem sempre são bem recebidas, assim como para motivar os demais servidores a prestarem um serviço público de qualidade. Dessa forma, foi possível analisar a importância de um líder capacitado à frente da gestão pública.

Com efeito, evidenciou-se que a qualificação e capacitação dos gestores, quanto a competência de liderança, é essencial para o mundo contemporâneo, sendo inviável a prestação de um serviço público de qualidade, que respeite os avanços sociais e que enfrente as crises emergentes, quando tal competência não é desenvolvida.

A pressão social pela reforma no Poder Judiciário promoveu diversas mudanças, no que concerne a sua estruturação, fomentando a aplicação de estratégias para uma

prestação jurisdicional mais eficiente, em que há economia de recursos e melhora da qualidade do serviço prestado.

O TJAP como parte do sistema judiciário não está alheio aos impactos das transformações, mas inserido nesse ambiente. Em razão disso, com a implementação da Justiça 4.0, em que a atividade tecnológica passou a somar às ações humanas com a crescente automação dos processos de trabalho, implementação da inteligência artificial, integração do Poder Judiciário, virtualização da prestação jurisdicional e o trabalho não presencial, os gestores das unidades judiciárias também receberam a tarefa de concretizar o planejamento da reestruturação.

A pressão social pela reforma no Poder Judiciário promoveu diversas mudanças, no que concerne a sua estruturação, fomentando a aplicação de estratégias para uma prestação jurisdicional mais eficiente, em que há economia de recursos e melhora da qualidade do serviço prestado.

O TJAP como parte do sistema judiciário não está alheio aos impactos das transformações, mas inserido nesse ambiente. Em razão disso, com a implementação da Justiça 4.0, em que a atividade tecnológica passou a somar às ações humanas com a crescente automação dos processos de trabalho, implementação da inteligência artificial, integração do Poder Judiciário, virtualização da prestação jurisdicional e o trabalho não presencial, os gestores das unidades judiciárias também receberam a tarefa de concretizar o planejamento da reestruturação.

Os possíveis impactos na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com a capacitação, em liderança, dos gestores das unidades judiciárias,

foram analisados de acordo com a percepção de o líder motiva a equipe, entrega de resultados sólidos de longo prazo, desenvolve o sentimento de pertencimento entre os liderados, promove as capacidades profissional e emocional dos indivíduos, além de capaz de adaptação e mudança diante de adversidades.



Embora o assunto seja de relevante importância, infelizmente o tema deste trabalho não ainda foi explorado, havendo carência no levantamento bibliográfico para compreensão dos impactos da atuação do chefe de secretaria em uma unidade judiciária do TJAP.

Entretanto, entende-se que foi possível iniciar o estudo sobre o desenvolvimento de líderes para atuar na função de chefe de secretaria do TJAP e analisar os possíveis impactos de sua atuação. A pesquisa é de fundamental importância, pois pode despertar o interesse de outros pesquisadores em aprofundar o assunto, sugerindo-se neste momento que seja aprofundada a pesquisa no que diz respeito aos efeitos práticos da formação de líderes e gestores por meio da Academia de Líderes e da Pós-Graduação em GAJDH, os quais são desenvolvidos pela Escola Judicial do Amapá.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Referências

- ALMEIDA, Daniel da Silva. Liderança e Empreendedorismo na Gestão Pública Sustentável. Editora Científica Digital. Vol. 4, p. 965-984, 2022. Disponível em: <https://do_wnloads.editoracientifica.com.br/articles/220508880.pdf>. Acesso em 10 de nov. de 2022.
- AMAPÁ. Decreto n. 69, de 15 de maio de 1991. Disponível em: <https://old.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/anexos/DECRETO_N_69-91-atualizado_ate_LC_140-2022_-_sem_textos_revogados_5.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2022.
- BERGAMINI, Cécilia Whitaker. Liderança: A Administração do Sentido. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 34, n. 3, p.102-114, maio/junho de 1994. Disponível em: <https://www.scie_lo.br/j/rae/a/V6HxfSxghqBgdKPvVRDqgWC?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 de out. de 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.
- CHIQUEIRI, Julien. FREITAS, Rodrigo Randow de. GONÇALVES, Wellington. ROCHA, Alessandro Roberto. Liderança na gestão pública: método multicritério aplicado à teoria situacional. Revista G.U.A.L., v.13, n.2, p. 206-227, maio de 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1983-4535.2020v13n_2p206>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informação-e-comunicação/justica-4-0/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros-2021-221121.pdf>>. Acesso em: 10 de nov. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal do Amapá vai implantar Programa Justiça 4.0. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-do-amapa-vai-implantar-programa-justica-4-0/>>. Acesso em: 06 de nov. de 2022.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Relatório 2022. Macapá, 2022. 2p.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Gestão de Unidades Judiciárias. Docente Francys da Silva Campos. Macapá, AP: EJAP, 2022.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Inovação e Qualidade da Prestação Jurisdicional. Docente Cadú Calixto dos Santos. Macapá, AP: EJAP, 2022.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Acesso à Justiça e Efetividade da Tutela Jurisdicional. Docente Carlos Fernando Ramos. Macapá, AP: EJAP, 2022
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Liderança Ágil de Equipes de Unidades Judiciais. Docente Deuseni Oliveira de Souza. Macapá, AP: EJAP, 2022.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Processos de Trabalho e Procedimentos Operacionais Padrão: Rotinas Cartorárias. Docente Job Duarte Morais. Macapá, AP: EJAP, 2022.
- ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ. Processos Organizacionais e Planejamento Estratégico. Docente Job Duarte Morais. Macapá, AP: EJAP, 2022.
- FERREIRA, Heryane Santana; MARTINS, Jéssica Natália da Silva; SANTOS, Luana Ferreira dos. Liderança nas Organizações: Revisão Bibliográfica em Periódicos Nacionais. Revista Ciência Dinâmica, v. 19, n. 1, p. 26-49, 2021. Disponível em: <<http://revista.faculadedinamica.com.br/index.php/cienciadinamica/article/view/74/68>>. Acesso em: 09 de out. de 2022.
- FREITAS, Daniela Bandeira de. A LIDERANÇA REMOTA: O NOVO DE-SAFIO DO JUIZ. Anais dos Congressos Estaduais de Magistrados, Porto Alegre, v. 2, n. 2, novembro, 2021, pg 127 a 145. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/Anais-dos-Congressos/article/view/1257/771>>. Acesso em: 09 de out. de 2022.
- GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. Governo do Amapá decreta situação de emergência em 13 municípios. Amapá, 2020. Disponível em: <<https://www.portalap.gov.br/noticia/0611/governo-do-amapa-decreta-situacao-de-emergencia-em-13-municipios>>. Acesso em: 05 de nov. 2022.
- ISRAEL, Carolina Reis Queiroz. Uma Análise sobre Liderança: da Teoria dos Traços à Liderança 4.0. Boletim do Gerenciamento, [Sol.], v. 24, n. 24, p. 21-30, jun. 2021. Disponível em: <<https://nppg.org.br/revistas/boletimdogerenciamento/article/view/557>>. Acesso em: 23 out. 2022.
- LOPES, Fernando José et al. Liderança nas Organizações. Augusto Guizo Revista Acadêmica, São Paulo, v. 1, n. 18, p. 219-228, dez. de 2016. Disponível em: <http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/352>. Acesso em: 15 cota. 2022.
- LOPES, Karine. SOUZA, Jayme Ribeiro de. SOUZA, Pauline Campos dos Passos. Análise dos estilos de liderança no ambiente organizacional. Revista Interação Interdisciplinar, n. 1 (2022): Edição Especial V Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar - Volume Único. Disponível em: <<https://unifimes.edu.br/ojs/index.pop/interacao/articulate/viés/1459>>. Acesso em: 25 de out. de 2022.
- NASCIMENTO, Felipe Augusto dos Santos. Manual de Humanística - Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas. 1ª ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.
- OLIVEIRA, Diego Maciel de. SOUSA, Magna Eugênia da Silva. Gestor-Coach: Uma visão de gestão para melhoria contínua nas organizações. Revista Humanidades e Inovação. v.8, n. 62, p. 379-390 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5824-Texto%20do%20artigo-22360-1-10-20220308.pdf>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.
- PICHLER, Mônica. O perfil de liderança dos egressos de engenharia civil da UTFPR campus Pato Branco sob a ótica do modelo de liderança situacional. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Engenharia Civil) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2021. Disponível em: <<http://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/28510>>. Acesso em 25 de out. de 2022.
- SAYÃO, Paula Albuquerque Armstrong. E-Liderança no setor público: compreendendo as dimensões da leader member exchange theory (LMX) na condução de equipes virtuais. FGV Repositório Digital, 2022. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32064>>. Acesso em: 15 de out. de 2022.
- SOUZA, Diana Jakson G. Como diferenciar um líder de um chefe. Repositório Institucional do Conhecimento, 2020. Disponível em: <<http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/4703>>. Acesso em: 15 de out. de 2022.
- VIEIRA, Luciano José Martins. COSTA, Sílvia Generali da. Liderança no Judiciário: o reconhecimento de magistrados como líderes. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 47, p. 927-48, jul./ago. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000400006>>. Acesso em: 06 de nov. 2022.





**Como o
TJAP está
julgando**



Márcia do Carmo

Francisca Ramos dos Santos, Tia Chuquinha, matriarca quilombola de cultura afrodescendente do Amapá. Foto: Márcia do Carmo



Justiça do Amapá nega provimento a recursos referentes a pedidos de danos materiais e morais por vícios de construção em obra do Programa Minha Casa Minha Vida

A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, negou provimento à Apelação Cível relativa a pedido de indenização ao Banco do Brasil, feito por moradores de conjunto residencial construído pelo programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do voto do Relator, Des. **Carmo Antônio de Souza**.

Os residentes apontam defeitos na obra e pedem dano materiais e morais à instituição financeira executora do Programa, pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel.

BANCO DO BRASIL S/A e FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS interpu-
seram apelações contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Processo:

[Nº 0015271-90.2020.8.03.0001](#)

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 02
RUA GENERAL RONDON, 1295, CENTRO**

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO
MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO
MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Des. CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO. VENDA E COMPRA DIRETA. IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEFEITO DA OBRA. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. 1) A responsabilidade da instituição financeira executora do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel, respaldada pela Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, e pela Portaria n.º 114/2018, que definiu a atribuição das instituições financeiras oficiais federais (IF). 2) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, suprimindo tal necessidade o laudo pericial elaborado na fase de instrução. 3) Cabe ao autor da ação demonstrar o dano moral sofrido, não se presumindo o dano fora das hipóteses consolidadas pelo STJ. 4) Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1311ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal).

Macapá (AP), 14 de março de 2023.

DESEMBARGADOR CARMO ANTÔNIO
Relator



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A e FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS interpuseram apelações contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos.

Por ocasião do julgamento, assim resolveu o juízo a quo, na parte que importa mencionar:

“[...] Extrai-se do Contrato de Financiamento Imobiliário, operação nº 026.115.458, que a atuação do requerido BANCO DO BRASIL S/A não se restringiu às atividades típicas de mero agente financiador em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política pública federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda, relacionada ao loteamento “Residencial Jardim Açucena”.

Consta, expressamente, a obrigação e o interesse do requerido BANCO DO BRASIL S/A em acompanhar e fiscalizar o andamento da obra, conforme se depreende das cláusulas do contrato.

Assim, não se pode negar que o BANCO DO BRASIL S/A não funcionou somente, como mero agente financiador da construção do imóvel adquirido pela autora, mas, sim, como gestor operacional executor e representante do FAR (contratante), que alienou o imóvel à autora, com subsídio do Governo Federal, por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida”. Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quando este foi quem representou o CONTRATANTE (FAR) na contratação da construtora do imóvel, bem como o que ficou encarregado diretamente pela fiscalização esborreada da construção de acordo com os projetos técnicos estabelecidos, só estando, inclusive, autorizado a liberar pagamentos à Construtora quando houvesse aferido o cumprimento das especificações técnicas por meio de laudo elaborado pela “própria engenharia do BB” ou “por empresa de engenharia por ele mesmo indicada”.

Não parece coerente, dentro da seara da boa-fé objetiva que norteia os contratos, ter o requerido BANCO DO BRASIL S/A o poder de escolher e fiscalizar a construtora encarregada da obra e, ao mesmo tempo, isentar-se de qualquer responsabilidade pela eventual má escolha da construtora e pela falta de EFETIVA fiscalização na execução da obra. Nesse sentido, as cláusulas contratuais que elidem a responsabilidade do requerido BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quais sejam, as Cláusu-



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

las Oitava e Décima do Contrato, são flagrantemente abusivas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), que assim assegura: [...]

Neste contexto, tendo por base o arcabouço de provas constantes dos autos, reforçado pelo laudo do perito do Juízo, evento # 143, o qual identificou alguns vícios construtivos, com as fotos demonstrativas, e que assim concluiu:

“Diante no exposto no presente trabalho, após análise documental e local, este perito é capaz de concluir que a edificação periciada apresenta manifestações patológicas de origens Endógena e Funcional ou seja, vícios aparentes simples, nos seguintes locais do apartamento 102, são eles: Na parede interna do quarto 2 (embaixo) da esquadria de alumínio (janela) foi constatado presença de infiltração, ocasionado por obstrução da caixa de dreno e dos trilhos inferiores por resíduos (sujeira e poeira), tendo Origem Funcional, com Grau de Risco Mínimo.

Foi observado que a parede interna do quarto 2 entre a porta P1 e a janela J3 (A) apresentou pontos de mofo, proveniente da falta de iluminação e de ventilação, tendo Origem Funcional, com Grau de Risco Mínimo. Não obstante, no banheiro da edificação foi verificado que o forro em placas de gesso apresentou problemas de desprendimento e desalinhamento, tendo como causa a quebra de cabos que dão sustentação as placas de gesso, tendo como Origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo. Na vistoria foi identificadas fissuras passivas no forro em concreto da sala de estar e da cozinha, próximos aos pontos de iluminação, tendo como causa mais provável, a retração hidráulica, tendo como origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo, as quais não provocam danos contra a saúde e segurança das pessoas. Não houve constatação de problemas estruturais, elétricos e hidrossanitário como citados nos Autos. Recomenda-se que as anomalias sejam revistas e corrigidas o mais rapidamente, pois, evita-se o agravamento e surgimento de novas patologias. Desta forma, conclui-se que todos os vícios encontrados podem ser reparados com sucesso tanto pelo autor e pelo réu”.

Assim, pondero que a culpa in eligendo e in vigilando do BANCO DO BRASIL S/A durante a construção do apartamento da autora é inconteste, estando, portanto, comprovada a sua conduta ilícita, os danos e o nexo de causalidade necessários à sua responsabilização pelos danos materiais demonstrados pela autora, conforme documentação suficiente, acima mencionada.

Assim, pondero que a culpa in eligendo e in vigilando do



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

BANCO DO BRASIL S/A durante a construção do apartamento da autora é incontestado, estando, portanto, comprovada a sua conduta ilícita, os danos e o nexo de causalidade necessários à sua responsabilização pelos danos materiais demonstrados pela autora, conforme documentação suficiente, acima mencionada.

Quanto aos danos morais, por outro lado, entendo incabíveis na espécie porquanto não demonstrados pela parte autora. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento ínsito a todo e qualquer inadimplemento contratual. A autora não apontou nenhum fato extraordinário que demonstre ofensa a direito da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização moral. [...]

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos do autor, condenando o requerido BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, pelos danos materiais sofridos, em valor a ser apurado mediante orçamento apresentado para execução do serviço, conforme irregularidades apontadas no laudo pericial de #143.

Julgo improcedente o pedido de dano moral.

Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se e intímese-se.”

INas razões recursais, BANCO DO BRASIL S/A em síntese, alegou INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO em razão do LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. Segundo afirmou, há necessidade de integração do polo passivo pelo FGAB, ocasionando modificação de competência para a Justiça Federal. Afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois quem deveria ocupar essa posição contratual é o FGAB.

Declarou que o Banco do Brasil S/A atuou como agente financiador de imóvel pronto, cabendo ao apelante, por meio de engenheiro contratado, apenas a elaboração de laudo de avaliação do imóvel, contendo informações necessárias para fins de financiamento e de composição de garantia da operação, não havendo qualquer responsabilidade da instituição financeira pela solidez e eventuais vícios construtivos ocultos do imóvel, pois não se responsabilizou pela construção ou fiscalização da obra.

Declarou que o Banco do Brasil S/A atuou como agente financiador de imóvel pronto, cabendo ao apelante, por meio de engenheiro contratado,



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

apenas a elaboração de laudo de avaliação do imóvel, contendo informações necessárias para fins de financiamento e de composição de garantia da operação, não havendo qualquer responsabilidade da instituição financeira pela solidez e eventuais vícios construtivos ocultos do imóvel, pois não se responsabilizou pela construção ou fiscalização da obra.

Apontou o vendedor, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR) CNPJ 03.190.167/0001-50, como responsável pelos vícios ocultos da obra e da má qualidade de materiais que constituem a estrutura da unidade, tais como vigas, qualidade do cimento e da areia que compõem a massa, tijolo, entre outros, pois não são possíveis de identificar pelo laudo de engenharia que se limita a apurar o valor da edificação para fins de financiamento. A reparação de danos decorrentes do adimplemento contratual do construtor quanto à segurança, solidez e habitabilidade do bem cabem ao vendedor.

Alternativamente suscitou que as reclamações se tratam de problemas decorrentes do mau uso, pois passados três (3) anos desde a entrega do bem ao comprador, não pode ser exigida do agente financeiro a responsabilidade pela obra. Anotou que, nessa hipótese, não há responsabilidade a ser pleiteada, tratando-se de culpa exclusiva da vítima.

Declarou que não há prova dos danos suportados a ponto de ensejar responsabilização do banco para os danos emergentes e lucros cessantes. Pediu que as obrigações contratuais firmadas sejam respeitadas para não impor obrigações não previstas. Alegou excesso de honorários, pois não deu causa à demanda para receber condenação elevada.

Requeru a extinção da ação em face do banco recorrente diante da incompetência da Justiça Estadual e por ilegitimidade, ou no mérito, pediu a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

Intimada, a apelada ofereceu contrarrazões. Alegou que o Banco do Brasil é parte legítima para responder à ação, pois atuou como representante do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), atuando na venda direta ao beneficiário, assumindo a responsabilidade pelo vício da obra. Sustentou a existência de culpa in eligendo e in vigilando que atrairia para si a responsabilidade dos danos decorrentes da obra com dever de indenização em pecúnia, conforme manifestar interesse o beneficiário. Defendeu a desnecessidade de integração do polo passivo pelo FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO – FGHA, pois não estão presentes as hipóteses que justifiquem a participação desse fundo. Afirmou que os honorários estão bem justificados e que há prova pericial dando notícia dos vícios reclamados na inicial. Anotou a existência de dano moral pelo vício da obra, in re ipsa, de modo que dispensaria prova da extensão, decorrendo do simples fato de existir defeito na obra. Concluiu com pedido de não provimento do apelo.

Na ocasião da oferta de contrarrazões, a apelada apresentou recurso ade-



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

adesivo. Pugnou pela gratuidade, concedida em primeiro grau. Requereu a reforma da sentença para condenar o apelante em indenização por dano moral. Afirmou que a indenização decorre da frustração em não usufruir plenamente do imóvel que aguardou com tanto anseio, representando hipótese para indenização in re ipsa, dispensando-se a vítima da prova do dano, valendo-se do orçamento apresentado para fixar o valor da indenização, conforme realizado nos julgados que apresentou na petição recursal. Requereu a condenação do Banco do Brasil S/A para custear as despesas com assistente técnico que elaborou o laudo técnico, conforme comprovado nos autos. Requereu, ao final, o provimento do apelo adesivo para condenar o apelado em indenização por dano moral e a obrigação de resarcir as despesas com laudo técnico juntado com a inicial.

Nas contrarrazões, o BANCO DO BRASIL S/A pugnou pelo não provimento do recurso adesivo, asseverando que a recorrente não comprovou que passou por circunstâncias que tenham causado dor, sofrimento ou abalo que ensejam indenização por danos morais.

Por não se tratar de direito indisponível ou outra questão de ordem pública que caracterize interesse público primário, desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) – Conheço.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal) – Conheço.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – De fato, o reconhecimento do interesse processual da Caixa Econômica Federal – CAIXA na lide ensejaria o deslocamento de competência para a justiça federal, consoante preceitua o art. 109, I, da CF. Ocorre que, a despeito das alegações do recorrente, o Banco do Brasil consta como único representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Não obstante a qualidade de gestora operacional do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV, à CAIXA incumbe firmar instrumentos com Instituições Financeiras Oficiais Federais - IF para execução da referida política de promoção de moradia, dentre as quais o Banco do Brasil. Aos agentes executores do programa, por sua vez, compete a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver realizado (item 2.3, g, da Portaria n.º 114/2018 do Ministério das Cidades).

Assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo.

O Excelentíssimo Senhor Des. JOÃO LAGES (1º Vogal) – Também rejeito.

O Excelentíssimo Senhor Des. MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal) – Rejeito.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – A natureza da causa de pedir e os pedidos da presente ação não alcançam a cobertura do pagamento dos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do SFH, a qual se presta a garantia do FGHAB.

Eventual impacto financeiro na instituição financeira decorrente da responsabilidade por vícios na construção do imóvel financiado, portanto, não justifica a inclusão do seguro habitacional no polo passivo da demanda que possui finalidade diversa.

Desse modo, não acolho esta preliminar.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) – Rejeito.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal) – Rejeito.

MÉRITO

Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator) – A responsabilidade da instituição financeira executora do “Programa Minha Casa Minha Vida” pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel, respaldada pela Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, e pela Portaria n.º 114/2018 do Ministério das Cidades, que definiu a atribuição das instituições financeiras oficiais, dentre as quais se inclui o Banco do Brasil.

A par da legislação vigente, a cláusula décima sétima do contrato de venda e compra direta de imóvel no qual se fundamenta a obrigação de reparação dos danos físicos prevê a responsabilidade do vendedor pelas despesas necessárias à recuperação do bem, relacionadas da seguinte forma:

“[...]”

I – Incêndio ou explosão;

II – Inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou, alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, tais como chuva ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado;

III – Desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos;

IV – Reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos [...]”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Desse modo, está prevista a reparação de danos no imóvel. Segundo a norma contratual, o BANCO DO BRASIL deveria ser notificado para providenciar o reparo, ou, a critério do mutuário, proceder aos reparos e ser ressarcido posteriormente. A contratante atendeu a essa exigência, conforme comprovam os documentos carreados com a inicial. Do laudo técnico de inspeção da unidade habitacional em questão se extrai a existência de anomalias de construção pendentes de correção. Segundo o relatório, os danos são basicamente os seguintes:

“[...] revestimento externo e interno com fissuras, trincas, notadamente junto às esquadrias e nas emendas das unidades, e com baixa resistência mecânica; umidade ascendente e infiltração pelo telhado causando a deterioração do reboco e da pintura, bem como proliferação de mofo nas paredes e no forro e desprendimento ou desalinhamento do forro.[...]”

Com efeito, a regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. No caso, a produção de laudo técnico pericial bem solucionou a questão. Ele concluiu pela existência de vícios com grau de risco mínimo e sem comprometimento estrutural. Assim concluiu o perito:

“[...] Diante do exposto no presente trabalho, após análise documental e local, este perito é capaz de concluir que a edificação periciada apresenta manifestações patológicas de origens Endógena e Funcional ou seja, vícios aparentes simples, nos seguintes locais do apartamento 102, são eles:

Na parede interna do quarto 2 (embaixo) da esquadria de alumínio (janela) foi constatado presença de infiltração, ocasionado por obstrução da caixa de dreno e dos trilhos inferiores por resíduos (sugeira e poeira), tendo Origem Funcional, com Grau de Risco Mínimo.

Foi observado que a parede interna do quarto 2 entre a porta P1 e a janela J3 (A) apresentou pontos de mofo, proveniente da falta de iluminação e de ventilação, tendo Origem Funcional, com Grau de Risco Mínimo.

Não obstante, no banheiro da edificação foi verificado que o forro em placas de gesso apresentou problemas de desprendimento e desalinhamento, tendo como causa a quebra de cabos que dão sustentação as placas de gesso, tendo como Origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo.

Na vistoria foi identificadas fissuras passivas no forro em concreto da sala de estar e da cozinha, próximos aos pontos de iluminação, tendo como causa mais provável, a retração hidráulica, tendo como origem Endógena, com Grau de Risco Mínimo, as quais não provocam danos contra a saúde e segurança das pessoas.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Não houve constatação de problemas estruturais, elétricos e hidrossanitário como citados nos Autos.

Recomenda-se que as anomalias sejam revistas e corrigidas o mais rapidamente, pois, evita-se o agravamento e surgimento de novas patologias.

Desta forma, conclui-se que todos os vícios encontrados podem ser reparados com sucesso tanto pelo autor e pelo réu.”

Pela prova produzida não se comprovaram que tais defeitos decorreram de falha na execução da obra, estando as mesmas abrangidas pela cláusula contratual décima sétima que prevê a ocorrência de vícios pequenos (risco mínimo) que estão cobertos pelo contratado, haja vista a garantia da entrega da moradia após a emissão do “habite-se”. Confira-se:

```
----- Inserção/consulta de datas efetivas do empreendimento
Empreendimento.....: 001136322 - JARDIM ACUCENA
Modalidade de Desligamento: Produção sem financiamento

Data Efetiva de Conclusão física de obra: 28/12/2017
Inserido por F0169662 em 06/03/2018 às 16:31:40

Data Efetiva de Emissão de Habite-se....: 12/12/2017
Inserido por F3803312 em 16/02/2018 às 17:02:46
```

Nesse contexto, o dever de indenização se restringe às despesas necessárias ao reparo dos vícios decorrentes da construção, conforme listados no laudo produzido por perito oficial, mediante liquidação, conforme indicado pelo juízo a quo. A solução bem resolve a questão, pois comprovados os vícios e a responsabilidade contratual.

Portanto, nego provimento ao apelo do Banco do Brasil.

Quanto ao recurso adesivo, no qual a mutuária pretende a reforma para condenação em indenização por dano moral, consigno que a hipótese não comporta a dispensa de prova da violação à honra subjetiva dos autores, mediante ofensa aos direitos da personalidade. Sem olvidar de eventual transtorno provocado pelos vícios existente na moradia, no caso, infiltração nas paredes externas e entupimento da tubulação da pia da cozinha, os apelantes não demonstraram o prejuízo passível de indenização. Há uma lesão, contudo, esta se resolve no âmbito das obrigações, impondo ao outro litigante o dever de custear o reparo. O vício identificado não representa lesão ao patrimônio imaterial. Veja-se abaixo a lição de Fredie Didier Júnior:

“Sucedee que a prática de um ato contrário ao direito não implica necessariamente o surgimento de um dano, o que torna inconfundíveis os conceitos de ato ilícito e dano. O ato ilícito é qualquer conduta contrária ao Direito; é, por exemplo, a violação de um dever jurídico, que pode gerar, ou não, um dano. Exemplo disso pode ser encontrado no



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

caso da empresa que, mesmo expirada a sua autorização de funcionamento, continua operando, sem, contudo, causar qualquer tipo de dano. Há aí um ilícito que não gera dano” (in Curso processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. vol. 2, 2ª ed. rev. amp. Salvador: Jus Podivm, 2008. pág. 367).

Quanto ao pedido do reembolso dos valores despendidos com o assistente técnico, registro que a responsabilidade do pagamento recai sobre a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. A despeito da “proposta de execução de serviços de reparos de construção no imóvel” assinada pelo Engenheiro Civil Luiz Guilherme Martins da Rocha, CRE/PA 1518627820, não consta dos autos o recibo de pagamento ou outro documento que comprove as despesas suportadas a título de honorários periciais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.

Em razão da sucumbência recursal adesiva, condeno os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante pleiteado a título de indenização por danos morais, observada a suspensão da exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Deixo de elevar os honorários devidos pelo recorrente em razão de ter sido fixada em grau máximo pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal) – Acompanhante o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal) – Acompanhante o Relator.

DECISÃO

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Considerando a insuficiência de provas, a Câmara Única do TJAP dá provimento a apelo de réu acusado de furto qualificado por escalada e com rompimento de obstáculo

O réu A. B. G. apelou contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e II do Código Penal – furto qualificado por escalada e com rompimento de obstáculo.

O desembargador João Lages inaugurou divergência e considerou que “a prova extraída do inquérito policial não foi referendada em juízo”, registrando ainda que “nenhuma testemunha foi ouvida na fase judicial para, sob o crivo do contraditório, confirmar que as imagens extraídas do circuito de segurança são realmente do réu-apelante”. Em seu voto, o magistrado argumentou também que “nem sequer houve reconhecimento na forma do art. 226 do Código de Processo Penal”.

O magistrado ponderou que “não se pode utilizar exclusivamente os elementos de prova do inquérito policial... e condenar pessoa acusada, sem que outras provas sejam submetidas ao contraditório substancial, o que contraria o art. 155 do Código de Processo Penal”.

Processo:

[Nº 0055659-69.2019.8.03.0001](#)

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON, 1295, CENTRO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009442-57.2022.8.03.0002

APELANTE: ANDERSON BARBOSA GAIA

Defensoria Pública: Dr. Eduardo Vaz

APELADO: Ministério Público

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR DESTRUIÇÃO DE OBJETO E ESCALADA. PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA DELITIVA. APELO PROVIDO.

1) Não se pode utilizar exclusivamente os elementos de prova do inquérito policial – peça informativa que tem imagens de segurança – e condenar pessoa acusada, sem que outras provas sejam submetidas ao contraditório substancial, o que contraria o art. 155 do Código de Processo Penal. 2) Aplica-se, no caso, o princípio favor rei, segundo o qual a dúvida na seara penal é interpretada em favor do acusado. 3) Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os 31/10/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso de Apelação, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Desembargador Carlos Tork, redigirá o acórdão o Revisor Desembargador João Lages.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado/Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Desembargador JOÃO LAGES

Relator Designado



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Relatório

O Excelentíssimo Desembargador CARLOS TORK (Relator Originário) – Trata-se de Apelação Criminal, interposta por ANDERSON BARBOSA GAIA contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, §4º, I e II do Código Penal – furto qualificado por escalada e com rompimento de obstáculo. Sendo imposta ao apelante 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Em suas razões recursais, o apelante questionou as provas produzidas durante a instrução, e alega a insuficiência probatória. Apontando que a denúncia foi subsidiada apenas nas imagens do circuito de segurança, que este foi reconhecido pelas vestes, bem como por ter praticado outros furtos na vizinhança.

Questiona a ausência de perícia, que entende essencial na medida em que houve rompimento de obstáculo. Pugnando pelo afastamento da qualificadora.

Aduz que a qualificadora por escalada também deve ser afastada, por não ter sido comprovada Poe laudo pericial.

Ao final, requer:

- a. Seja conhecido o presente recurso, vez que presentes seus pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos;
- b. Requer seja julgada improcedente a ação penal, ABSOLVENDO-SE o apelante da acusação feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, ou para que sejam acolhidos os pedidos subsidiários acima formulados;
- a. A intimação do Ministério Público para intervir no feito;
- b. A intimação do Defensor Público signatário da data da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possa fazer a necessária sustentação oral, sob pena de nulidade.
- c. Pugna pela observância das prerrogativas da Defensoria Pública, notadamente o prazo em dobro e intimação pessoal com carga dos autos para todas as suas manifestações.
- d. por fim, a manifestação expressa sobre os dispositivos legais e constitucionais elencados, para efeito de prequestionamento.”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Nas contrarrazões, #52, o órgão ministerial de 1º grau refutou os argumentos defensivos, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de movimento #52 do dr. Alcino Oliveira de Moraes, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo integralmente a sentença.

Indica que “embora não realizado o exame pericial, a prova foi suprida pelo depoimento da testemunha CÁSSA PAULINO, a primeira moradora a chegar no local do crime e visualizar o rompimento de obstáculo, bem como o vídeo juntado no inquérito policial, por ser prova irrepetível, demonstrou a escalada.”

É relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Desembargador CARLOS TORK (Relator Originário) – Eminentes pares. Presente os pressupostos processuais, conheço do recurso.

O Excelentíssimo Desembargador JOÃO LAGES (Relator Designado/Revisor) – Conheço.

O Excelentíssimo Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) – Conheço.

MÉRITO

O excelentíssimo Desembargador CARLOS TORK (Relator Originário) – Senhores Desembargadores.

Narrou a denúncia que:

“Consta incluso nos autos do Inquérito Policial nº 4733/ 2022 – 2ª DPS que, por volta das 16h do dia 20 de julho de 2022, em uma residência localizada na rua Mar das Antilhas, nº 1944, bairro Aquaville Garoupa, nesta comarca de Santana-AP, o denunciado ANDERSON BARBOSA GAIA, mediante destruição de obstáculo, subtraiu para si diversos pertences de FRANCISCO FERNANDO DA COSTA SANTOS.

Deflui do caderno inquisitorial que, no dia e horário do fato, o denunciado ANDERSON BARBOSA GAIA trafegava em uma bicicleta pelo supracitado endereço, quando parou a bicicleta, aproximou-se da residência, pulou o muro, arrombou a janela e subtraiu 01 (um) perfume marca Boticário (Malbec), 01 (um) perfume marca Natura (Omini), 01 (um) relógio de metal, marca Orient, 01 (um) anel de formatura em ouro 5g (cinco gramas) e 01 (um) equipamento de som, marca Philco, cor preta, conforme fl. 33.”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Por tais fatos o Ministério Público do Estado do Amapá denunciou ANDERSON BARBOSA GAIA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e II, CP.

A materialidade foi demonstrada nos documentos do IP nº 4733/22-2ªDPS, anexado no movimento #01, onde constam imagens da ação do apelante (fls. 18/19), “qr code” de acesso aos arquivos – nos quais constam as fotos e vídeos da ação (fl. 32). E ainda do laudo de avaliação merceológica indireta, avaliando os bens subtraídos em R\$2.915,00 (dois mil novecentos e quinze reais), anexado no movimento #01 .

Quanto à autoria, pode ser depreendida dos depoimentos prestados em Juízo assim resumidos na sentença:

“A vítima FRANCISCO FERNANDES DA COSTA relatou que no dia dos fatos, foi informado por sua esposa que telefonou afirmando ter chegado em casa e visto que a fechadura da janela estava quebrada, bem como, alguns objetos teriam sumido. Pelas câmeras do vizinho, foi possível ver o ingresso do suspeito na residência e saída com os bens da vítima. Por meio de rede social, foi descoberto que no bairro havia um mesmo indivíduo suspeito com características e modus operandi semelhantes utilizado, pois agia sempre no mesmo horário, chegava em uma bicicleta e mesmas vestes. Um dos seguranças, o abordou um dia e inclusive reconheceu o chapéu de um senhor furtado nas proximidades. O acusado pulou o muro e arrebentou a fechadura da janela. Não foi feito perícia. O muro tem 2,5m. Não recuperou os bens. Tem conhecimento de que o réu cumpre pena em regime aberto.

A vítima CASSIA PAULINA SOARES DA SILVA narrou que chegou em casa por volta de 17h e encontrou a janela do quarto arrombada. Pelas imagens das câmeras do vizinho, foi possível visualizar que ao ingressar na residência, o acusado desligou a caixa de energia, talvez por pensar que teria alarme ou câmeras e entrou na casa pela janela. O rosto não é possível ver nitidamente. Mas as características em geral, podem ser extraídas pelas imagens.

O acusado tornou-se revel em Juízo e negou as acusações em sede inquisitorial.

Perante a autoridade policial, a esposa do acusado, Alcineia Carvalho Madureira, declarou tê-lo reconhecido nas imagens do furto na residência da vítima. Além disso, em sede inquisitorial, GIAN STEFANINI DA SILVA CUNHA relatou ser proprietário de uma empresa de segurança privada LION SECURITY, e, nesta condição, quatro dias após o crime sob apuração, estava em serviço de segurança quando visualizou um indivíduo com as mesmas características visualizadas nas imagens do furto na casa da vítima Francisco, olhando por cima do muro de outra residência no bairro e o abordou, tendo ele dito que apenas procurava por água, e nesta oportunidade, pode reconhecê-lo.”



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Ouvi atentamente aos depoimentos e depreendi que a vítima FRANCISCO DA COSTA descreveu que estava em seu trabalho e quando sua esposa retornou ao lar do casal observou que a janela tinha sido arrombada, e bens subtraídos. Aduziu que seu vizinho tinha câmeras, e as solicitou.

Oportunidade em que identificou que o apelante entrou pelo terreno ao lado, pulando o muro - cuja altura descreveu ser de 2,5 (dois e meio) metros e arrombando a fechadura da janela.

Aduziu que inicialmente não identificou a pessoa nas imagens; no entanto, como ele efetuou pelo menos 15 (quinze) furtos, e havia registros de imagens de alguns deles no grupo de vizinhos, ele acabou sendo identificado, vez que usava sempre a mesma bicicleta, sapatos, roupas e tinha a aparência.

Acrescentou que o laudo não foi realizado porque registrou o Boletim de Ocorrência 02 dias depois.

A vítima Cássia da Silva disse que identificou o furto quando chegou em casa do trabalho, por volta das 17 horas. Aduziu que para o apelante ingressar no local ele teve que desligar a caixa de energia, pular o muro e arrombar a janela.

Questionada, relatou que pelas imagens não se via o rosto com muita nitidez, mas era possível verificar o biótipo, roupas, sapatos, bicicleta.

Somando-se, como bem enfatizou o magistrado na sentença a esposa do apelante, Sra. Alcineia Madureira (fl.14) o reconheceu nas imagens referentes ao furto praticado na casa da vítima, indicando que não sabia que ele continuava praticando furtos, e na época deixava a tornozeleira eletrônica, que deveria usar, em casa carregando.

Deste modo, compreendo que satisfatoriamente demonstrada autoria e materialidade para o delito de furto qualificado por escalada e rompimento de obstáculo.

Quanto às qualificadoras o magistrado assim fundamentou seu entendimento. Veja-se.

“O conjunto probatório confluyente demonstra a autoria do furto praticado, mediante escalada, eis que foi necessário pular o muro circunstancia captada pelas imagens do sistema de videomonitoramento, portanto, “sendo desnecessário o exame pericial, pois subentende-se que tal conduta não deixa vestígios, sendo comprovada por outros meios probatórios.” (STJ, REsp 1.320.298/MG, Relator Min. Rogério Schietti, Relator para acórdão Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 15/12/2015).



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O rompimento de obstáculo é extraído do modus operandi relatado e foto da janela do imóvel com a fechadura danificada. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, em regra, depende da confecção de laudo pericial, todavia, "[e]xcepcionalmente, pode ser substituído por outros meios probatórios quando não se puder exigir que a vítima deixe de reparar o local do crime para preservar vestígios do furto" (AgRg no HC n. 679.692/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021:). "

Sobre a prescindibilidade do laudo pericial para caracterizar a qualificadora de rompimento de obstáculo, a jurisprudência não é unânime, por isso a temática foi afetada em Recurso Repetitivo STJ (Tema 1.107). Leia-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.

2. Diante da multiplicidade de casos semelhantes amiúde retratados pela mesma discussão suscitada nesta impugnação, julgados frequentemente por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, e da relevância jurídica da matéria, apresento este recurso especial, para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

4. Recurso especial afetado.

(ProAfR no REsp n. 1.917.110/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 6/10/2021.)



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Atualmente, a jurisprudência majoritária do STJ e do TJAP compreende pela possibilidade do laudo pericial ser suprido por outros meios probatórios:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS, EM CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR AS QUALIFICADORAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do CPP), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto ou indireto. Todavia, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a presença das qualificadoras de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial.

2. No caso dos autos, além da existência de situação excepcional a justificar a perícia indireta - inexistência de unidade regional de perícia na localidade, estão presentes outros elementos de prova que demonstram, de forma cabal, a ocorrência das qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada - registros fotográficos, testemunhos apresentados, e a própria confissão do paciente -, motivo pelo qual estas se mantêm nos outros dois crimes de furto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.877/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVAS BASTANTES PARA A INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1087 DO STJ. PENAS REDUZIDAS. 1) Provadas a materialidade e as autorias do crime de furto qualificado, acertada a condenação; 2) A ausência do laudo pericial pode ser suprida por outros meios de prova para fins de configuração da qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP). No caso, a qualificadora foi devidamente provada, principalmente com a confissão dos apelantes, que confirmaram o rompimento do cadeado da porta da embarcação; 3) A prática de furto por meio de arrombamento em concurso de pessoas afasta a pretensão de reconhecimento do princípio da insignificância; 4) Consoante recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1087), a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) e, por isso, impõe-se o afastamento da causa de aumento de pena do § 1º do artigo 155 do Código Penal; 5) Apelação conhecida e parcialmente provida para afastar a majorante do repouso noturno, reduzindo as penas.

(APELAÇÃO. Processo Nº 0000088-27.2021.8.03.0007, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Fevereiro de 2023)



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

No caso dos autos além dos depoimentos prestados pelas vítimas, há as fotos onde claramente se vislumbra que a janela foi arrombada. Bem como depreende-se que a perícia não foi realizada porque a vítima fez o BO dias depois, provavelmente já tendo consertado a janela, para evitar novas incursões criminosas.

Concernente a qualificadora de escalada as vítimas descreveram que o muro é alto, com 2,5 metros de altura. E a jurisprudência também compreende pela prescindibilidade do laudo para incidência da qualificadora, quando demonstrado por outros meios Veja-se.

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO – ESCALADA – QUALIFICADORA DEMONSTRADA DE FORMA INCONTESTE - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1) Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar, de forma inconteste, a escalada, pode-se, excepcionalmente, afastar a necessidade da prova pericial. 2) Apelo não provido.

(APELAÇÃO. Processo Nº 0000973-56.2021.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNI-CA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023)

Deste modo a condenação deve ser mantida.

Em relação à dosimetria, esta foi assim aplicada.

Veja-se.

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na denúncia para CONDENAR ANDERSON BARBOSA GAIA, v. “Farofa”, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e II, do CP.

Passo a individualizar e dosar as penas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade não excede a inerente ao tipo penal. O acusado possui maus antecedentes (000527-63.2015.8.03.0002, 0002256-61.2014.8.03.0002). A conduta social do acusado é desvirtuada, pois estava em cumprimento de pena em meio aberto ao tempo da prática do crime [SEEU 0004512-50.2009.8.03.0002] Neste contexto, “a prática delitiva no curso de cumprimento de pena por crime anterior - seja em razão do regime que propicie contato com a sociedade, ou por benefícios externos - é circunstância apta a demonstrar conduta social inadequada, diante do propósito de tais medidas de buscar a ressocialização do agente.” (HC n. 462.424/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 06/11/2018). Não há maiores elementos para aferir sua personalidade. Havendo duas qualificadoras, um delas serviu para formar o tipo qualificado [escalada] e a outra, destruição de obstáculo será considerada circunstância desfavorável para elevar a pena-base. [STJ, AgRg no HC 583.237/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/21]. O motivo e consequências foram normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou a prática do delito. Não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

À vista dessas circunstâncias, sendo três desfavoráveis, reputo proporcional e adequada a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do preceito secundário (STJ, AgRg no AREsp 1799289/DF, Rel. Min. João Otavio de Noronha, Quinta Turma, Dje 06/08/21) e fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo.

Na segunda fase da dosimetria, não concorrem circunstâncias atenuantes porém, está presente a agravante da multirreincidência específica [0006442-25.2017.8.03.0002,0008851-71.2017.8.02.0002,0006036-04.2017.8.03.0002], nos termos do art. 61, I, CP. Neste contexto, “firmou-se entendimento no sentido de que a reincidência específica ou a multirreincidência podem justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6 [STJ, HC 537.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 26/11/2019], portanto agravo a pena em 1/4, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa e torno-a definitiva diante da inexistências de causas de diminuição ou aumento de pena.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO, em razão da reincidência e circunstâncias judiciais negativas. Não há tempo de prisão cautelar para fins de detração, nos termos do art. 387, §2º, CPP.

Concedo ao réu o direito de recorrer dessa decisão em liberdade eis que assim permaneceu durante a instrução processual.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, em razão da ausência dos requisitos legais (arts. 44, II e 77, ambos do CP).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais que ficam com a exigibilidade suspensa, pois concedo a gratuidade judiciária em razão da assistência pela Defensoria Pública (art. 98,§4º, CPC).”

Anoto que não há reparos a efetuar vez que todos os acréscimos foram devidamente motivados em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

O Excelentíssimo Desembargador JOÃO LAGES (Relator Designado/Revisor) – Sr. Presidente. Eminentemente pares.

O uso do voto do relator. O recurso de apelação prospera.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

A prova extraída do inquérito policial não foi referendada em juízo. Nenhuma testemunha foi ouvida na fase judicial para, sob o crivo do contraditório, confirmar que as imagens extraídas do circuito de segurança são realmente do réu-apelante. Nem sequer houve reconhecimento na forma do art. 226 do Código de Processo Penal.

Nestes autos, a autoria é duvidosa, pois segundo o depoimento da vítima, o apelante foi preso em outro dia por um delito cometido em outra residência. Na audiência de instrução, a vítima Francisco declarou que “ninguém presenciou”, somente as imagens do circuito de segurança, ou seja, o reconhecimento é frágil.

Constata-se que nessa audiência do dia 18/04/2023 [#37], o magistrado homologou a desistência das oitivas das testemunhas faltosas ALCINEIA CARVALHO MADUREIRA e GIAN STEFANI DA SILVA CUNHA, a pedido do Ministério Público, daí minha discordância em se utilizar o depoimento da esposa do acusado prestado na fase policial, a Sra. Alcinea Carvalho, para justificar uma condenação por crime de furto, sem que o depoimento dela tenha sido colhido por juiz de direito, sob o manto do contraditório.

Assim, não se pode utilizar exclusivamente os elementos de prova do inquérito policial – peça informativa que tem imagens de segurança – e condenar pessoa acusada, sem que outras provas sejam submetidas ao contraditório substancial, o que contraria o art. 155 do Código de Processo Penal. Aplica-se o princípio favor rei, segundo o qual a dúvida na seara penal é interpretada em favor do acusado.

Nesse sentido: (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0055659-69.2019.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Novembro de 2022).

Ante o exposto, DIVIRJO do voto de relatoria para DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. Em consequência, reformar a sentença recorrida e absolver o apelante por ausência de provas (art. 386, VII, CPP).

É como voto.

O Excelentíssimo Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) – Na 1344ª Sessão Ordinária realizada em 31/10/2023, a presente apelação foi levada a julgamento, após o voto do Revisor Desembargador João Lages, conhecendo e dando provimento ao recurso, tive a oportunidade de analisar detidamente o presente feito, com especial atenção aos pontos observados ao fato do magistrado ter homologado a desistência das oitivas das testemunhas faltosas a pedido do Ministério Público, penso, que não foi produzida prova testemunhal nesse sentido, a prova testemunhal também é suficiente para solucionar a controvérsia, pois poderia ser uma prova cabal.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Assim, peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência trazida pelo eminente Revisor Desembargador João Lages, para dar provimento ao recurso de apelação, em consequência absolver o apelante por ausência de provas.

É o voto.

DECISÃO

A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso de Apelação, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator Desembargador Carlos Tork, redigirá o acórdão o Revisor Desembargador João Lages.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



2ª Vara de Oiapoque determina que a Prefeitura organize a política de assistência às pessoas de rua, sob pena de multa diária para o município e seus gestores

A juíza **Simone Moraes dos Santos**, titular da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, concedeu liminar em favor do Ministério Público do Estado, determinando que a Prefeitura de Oiapoque realize diagnóstico das pessoas em situação de rua no município; implante o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-Pop) em local de fácil acesso, com ambiente físico capaz de assegurar atendimento individual em condições de sigilo e privacidade, infraestrutura acessível a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A magistrada determinou ainda que o Município implante equipe de Consultório na Rua completa, ou, alternativamente, promova a formação de equipes da atenção básica com responsabilidade exclusiva de articular e prestar atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua.

Em caso de descumprimento, foi fixada multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Prefeito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Secretário Municipal de Assistência Social.

Processo:

[Nº 0000919-98.2023.8.03.0009](#)

Magistrada: SIMONE MORAES DOS SANTOS

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ COMARCA DE OIAPOQUE 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

O Ministério Público ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, com obrigação de fazer, em face do MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, objetivando implementação de políticas públicas às pessoas em situação de rua.

Alega que, para a Garantia de Direitos às Pessoas em situação de rua no Município de Oiapoque, o Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo nº 0000577-47.2021.9.04.0009, com o objeto de fiscalizar e acompanhar a implementação da política pública.

A exemplo, foi recomendado que no processo de organização do Serviço de Abordagem Social, fosse observado o mapeamento/diagnóstico socio territorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios, com o levantamento das pessoas em situação de rua e a elaboração de diagnóstico de forma detalhada para se identificar o perfil deste público.

Contudo, a resposta foi da existência de uma equipe de abordagem social, em funcionamento no CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social), sendo que a Secretaria de Assistência Social informou que 01 Assistente Social e 01 Psicóloga compõem a equipe de abordagem social do município, o que se mostra número insuficiente, visto as demais demandas afetas àquele órgão.

Assim, identificou, pelo menos, 36 (trinta e seis) pessoas em situação de rua, além de outras pessoas que apesar de possuírem vínculo familiar passam a maior parte do tempo nas ruas em razão do uso de álcool e drogas. Sobressai, ainda, a informação apresentada pelo CREAS quanto ao não acompanhamento das pessoas com doença mental e usuárias de drogas pela assistência social e saúde do município (conforme audiência extrajudicial realizada do dia 01 de março de 2023).

O Ministério Público ainda, requereu, no prazo de 60 (sessenta) dias, a feitura de relatório, por parte do Município de Oiapoque, em parceria com o governo do estado do Amapá, para apresentação ao Governo Federal de requerimento de mudança de patamar do município de Oiapoque de Proteção Social Especial de Média Complexidade para Alta Complexidade, para busca de financiamento para a política pública de atendimento da pessoa em situação de rua, notadamente a instalação de Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP), tendo em vista as peculiaridades do município (região de fronteira e com população acima do quantitativo estimada pelo IBGE).

Entretanto, expirou o prazo assinalado sem nenhuma informação acerca do cumprimento das requisições, de modo que a população em situação



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

de rua existente no município de Oiapoque continuará sem uma política pública que atenda de forma satisfatória tal parcela da sociedade.

A petição inicial veio acompanhada Processo Extrajudicial Eletrônico - 0000577-47.2021.9.04.0009, no qual contém ofícios e audiência extrajudicial com poder público municipal.

Por isso, pede, liminarmente, a implementação de Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-Pop), nos termos da Resolução nº 109/2009/CNAS, além de outras medidas. No mérito, confirmação da liminar concedida, para que seja condenado o Município de Oiapoque em obrigação de fazer.

Decido.

A possibilidade de concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, caput, da Lei nº 7.347/85. Ante a ausência, no regramento próprio, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipada, especialmente a estabelecida no art. 300, verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito emerge da garantia à dignidade da pessoa humana, bem como a meta da erradicação da pobreza e da miséria e a mitigação das desigualdades. Neste contexto, a política pública de assistência social organiza-se de forma descentralizada e participativa, por meio do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), instituído no ano 2005 com a Lei n. 12.435/2011, devendo ser cofinanciada pelas três esferas de governo.

Assim, a responsabilidade do Município de Oiapoque e sua legitimidade para figurar no polo passivo resta clara, pois conforme previsão constitucional e infraconstitucional é seu dever assegurar, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, como de pessoas em situação de rua, no âmbito local.

Aliás, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) dispõe expressamente que compete aos Municípios prestar os serviços assistenciais às pessoas que vivem em situação de rua (art. 15 c/c art. 23,§2º II). Assim, é evidente que o Município de Oiapoque não se enquadra no grupo de municípios desobrigados a ter em seu território os serviços de proteção social especial voltada à população em situação de rua, já que absolutamente comprovada a demanda por tais serviços em seu território.

Ainda, é fácil atestar que Oiapoque possui uma população muito maior do que a estimada, notoriamente por ser um município de grande importância econômica para o Estado do Amapá e, por esta razão, recebeu um grande



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

fluxo migratório de pessoas de diferentes estados que se deslocaram para a região ao longo dos anos buscando melhores oportunidades de trabalho, muitas das quais não possuem vínculos familiares locais e permanecem em situação de rua.

Por tudo isso, existe a necessidade de provimento jurisdicional que imponha ao Município investimentos em programas de assistência social adequada, mormente a construção de Centro-POP, considerando a situação de risco vivida por esta população desprovida de direitos fundamentais no município de Oiapoque, bem como a inércia do poder público em adotar medidas efetivas para a mudança da situação apresentada.

Ademais, o perigo na demora do processo deriva dos riscos à saúde, vida, ausência de moradia digna, integridade física e mental das pessoas em situação de rua, o que precisa ser imediatamente tutelado pelo Poder Judiciário em conjunto com Executivo Municipal. A ausência do serviço ofertado pelo Centro POP e os cuidados de saúde a esta população tem o condão do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, a concessão da liminar não implica em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, em caso de reversão, bastará a desocupação do imóvel destinado ao Centro POP, a retirada da estrutura, a qual, sem dúvida, poderá ser reaproveitada, para outras políticas públicas, como educação e saúde.

Do exposto, **CONCEDO** a antecipação de tutela, para **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**, no prazo de 180 dias corridos, contados a partir da intimação:

a) Realize o diagnóstico das pessoas em situação de rua no Município de Oiapoque de forma detalhada a fim de se identificar o perfil deste público;

b) Implante o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-Pop), nos termos da Resolução nº 109/2009/CNAS, a fim de que garanta às pessoas adultas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, por meio da construção ou aluguel de um espaço para funcionamento deste Centro, observando:

b.1) que o Centro-Pop seja implantado em local de fácil acesso, com maior concentração e trânsito de pessoas em situação de rua.

b.2) que o ambiente físico do Centro-Pop assegure espaços para a realização de atendimento individual em condições de sigilo e privacidade, sendo garantidas condições adequadas, com espaço destinado à higiene pessoal dos usuários, refeitório, lavanderia.

b.3) que a infraestrutura física do CentroPop assegure as seguintes condições para acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

c) Implante Equipe de Consultório na Rua nos termos das Portarias nº 122/2011 e 2.488/2011 do Ministério da Saúde, composta pelos seguintes profissionais: I - enfermeiro; II - psicólogo; III - assistente social; IV - terapeuta ocupacional; V - médico; VI - agente social; VII - técnico ou auxiliar de enfermagem; e VIII - técnico em saúde bucal;

d) Alternativamente à implantação da equipe do Consultório na Rua, a formação equipes da atenção básica, compostas por profissionais de saúde com responsabilidade exclusiva de articular e prestar atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua, de forma itinerante, com mesmos profissionais acima.

Em caso de descumprimento, FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face do MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Fixo também MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Prefeito limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Secretário Municipal de Assistência Social, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Determino:

a) Designe-se audiência de conciliação (art. 334, CPC).

b) Citem-se/intimem eletronicamente o MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, para ciência desta decisão bem como para apresentar resposta no prazo de 15 dias, a contar da audiência, em caso de não composição, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, seguindo-se o rito comum ordinário.

c) Intime-se, pessoalmente, o Prefeito e o Secretário Municipal de Assistência Social, para cumprimento desta liminar.

OIAPOQUE, 05/05/2023

SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Após condenação do Conselho de Sentença, juíza substituta Sara Zolandek aponta perspectiva de gênero na aplicação da dosimetria da pena a réu julgado por homicídio em Santana

A juíza substituta Sara Gabriela Zolandek presidiu o Juri que condenou C.P. acusado de homicídio, crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. A magistrada valorou negativamente a pena considerando que “a vítima tinha cinco filhos pequenos, sendo o mais velho de nove anos e o mais novo de um ano de idade à época dos fatos, os quais, após o homicídio, ficaram sob os cuidados dos avós e tia”.

Embora a acusação não tenha apontado para feminicídio, a juíza avaliou que “se deve proceder a um julgamento com perspectiva de gênero, o que é, em minha visão, não apenas recomendado, mas imposto aos magistrados e magistradas brasileiros, em razão da Resolução 492/2023 do CNJ, que apenas regulamenta o que já era previsto em acordos internacionais de que o Brasil é signatário (Convenção de Belém do Pará e Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW)”.

Processo:

[Nº 0002604-06.2019.8.03.0002](#)

Magistrada: SARA ZOLANDEK

Acompanhe a íntegra da decisão judicial:



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE SANTANA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA
RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900**

SENTENÇA

c.p. regularmente processado e julgado pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Adota-se como relatório aquele apresentado em plenário ao Conselho de Sentença, o qual já se encontra juntado aos autos.

É O RELATÓRIO

Subordinado o julgamento aos soberanos da causa, em resposta à série de quesitos, os jurados chegaram ao seguinte veredicto:

Aos primeiro e segundo quesitos, deliberam por reconhecer a materialidade e a autoria do crime.

Em resposta ao terceiro quesito, os jurados responderam que o acusado não deve ser absolvido.

No quarto quesito reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Ante o exposto, a decisão soberana do Conselho de Sentença é de PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o acusado, nas penas do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do CP.

Passa-se à dosimetria das penas.

1ª fase - Atendendo às normas dos artigos 59 e 68 do Código Penal, valora-se negativamente, as consequências do crime, uma vez que a vítima tinha cinco filhos pequenos, sendo o mais velho de nove anos e o mais novo de um ano de idade à época dos fatos, os quais, após o homicídio, ficaram sob os cuidados dos avós e tia, já que não possuíam suporte paterno, conforme testemunhas ouvidas em plenário.

Valoro negativamente, também, as circunstâncias do crime, em razão do gênero da vítima (mulher) e do agressor (homem).

Embora a motivação do crime, nesse momento processual, não possa ser baseada no gênero feminino, uma vez que acusação e pronúncia não apontaram o feminicídio, reputo que se deve proceder a um julgamento com perspectiva de gênero, o que é, em minha visão, não apenas recomendado, mas imposto aos magistrados e magistradas brasileiros, em razão da Resolução 492/2023 do CNJ, que apenas regulamenta o que já era



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

previsto em acordos internacionais de que o Brasil é signatário (Convenção de Belém do Pará e CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW)

O art. 5º da CEDAW dispõe que “Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;” reconhecendo, portanto, que a sociedade é estruturada sob papéis estereotipados de gênero que subjulgam a condição de mulher, condicionam ações cotidianas de objetificação e resultam em microagressões que culminam, em última análise, na maior das violências, a supressão da vida.

Por sua vez, o art. 7º, b, da Convenção de Belém do Pará prevê que “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e” ressaltou, “punir a violência contra a mulher;” a alínea g prevê, ainda, que os Estados devem “estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;” , o que inclui a fase da análise da condenação adequada, necessária e eficaz para punir crimes cometidos contra as mulheres.

Nesse sentido, tendo por base os acordos internacionais de que o Brasil é parte e a necessidade de implementação de um julgamento com perspectiva de gênero, o qual abrange não apenas o procedimento, mas também e talvez principalmente, a fase de decisão, é que fundamento a valoração negativa da circunstância do crime, em razão do gênero da vítima e do agressor, haja vista que a situação denota comportamento que subjulga e objetifica o papel das mulheres na sociedade, como se suas vidas pudessem ser suprimidas por ausência de valor intrínseco.

As demais circunstâncias do art. 59 do CP são neutras.

Pena-base: 15 anos de reclusão.

2ª fase – Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Pena-intermediária: 15 anos de reclusão.

3ª fase – Ausentes causas de diminuição ou aumento.

Pena-final: 15 anos de reclusão.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O regime para cumprimento da pena será o fechado, na forma do artigo 33, §2º, “a” do Código Penal, tendo em vista a pena cominada.

Incabíveis a substituição de pena e o Sursis, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, por força da redação dos artigos 44 e 77, ambos, do Código Penal.

Embora esta Magistrada considere inconstitucional o art. 492, §4º, do CPP, entendendo que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, deve ser mantida, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, haja vista que houve homicídio contra mulher, sem aparente razão para a prática do ato, o que revela maior desprezo pela vida humana e põe em xeque a segurança da comunidade. Os fundamentos da cautelar máxima são, portanto, contemporâneos, pois não há qualquer alteração do quadro fático revelado à época do crime.

Condene-se o réu ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP.

Com relação à multa proceda-se na forma do art. 686 do CPP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se o mandado de prisão.

Lida a sentença em Plenário.

Com trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Dê-se ciência sucessivamente ao MP e DPE-AP (vinculada a Vara).

Publique-se.

Registre-se.




**Diretrizes do
conhecimento**




Cestaria, tradição passada de pai para filho na aldeia do Kumarumã, em Oiapoque/AP. Foto: Márcia do Carmo

Escola Judicial do Amapá encerra o ano com mais de 90 cursos realizados, além de processos seletivos para estagiários e residentes jurídicos

A Escola Judicial do Amapá (EJAP) fecha o ano de 2023 com saldo de 48 cursos de formação inicial, 46 cursos de formação continuada, processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior e processo seletivo para residência jurídica, totalizando 1.505 horas de aulas. Esse esforço alcançou mais de 1.800 alunos, entre magistrados e servidores, além de 87 pessoas do público externo.

“São números que resultam do esforço realizado pela reduzida equipe que constitui a EJAP, e nada teria sido realizado se não fosse o grande empenho de todos eles”, disse o diretor da EJAP, desembargador **Rommel Araújo**



O ano começou com a finalização, em janeiro, do curso de *Legal Design* e *Visual Law*, que ilustrou as cabeças de magistrados e servidores para a ideia, cada vez mais difundida no meio judiciário, de aplicar técnicas visuais na feitura de documentos técnicos, visando dar maior acesso às formas jurídicas rígidas. Ainda em janeiro a EJAP ofertou o Curso Oficial para Ingresso na Carreira da Magistratura, dirigido aos aprovados no X Concurso Público para provimento de vagas para o cargo Juiz de Direito Substituto do TJAP.

No mês de fevereiro o foco principal se deu na gestão de pessoas com a oferta da Academia de

Líderes - Gestão do Comportamento Organizacional e Ferramentas de Aplicação, além do curso Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação no Serviço Público. O período também contou com cursos de Redação Oficial, Linguagem Inclusiva e Excel.

Cursos Práticas Ambientais Saudáveis; Academia de Líderes - Gestão de Projetos e Gestão Inovadora; Direito da Infância e Juventude - Área Protetiva; Funções e Rotinas do Oficial de Justiça foram ofertados em março, atendendo a solicitações das unidades judiciárias.



DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Em abril a EJAP realizou Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico, deu continuidade à Academia de Líderes - Gestão Por Competências – GPC, ofertou o curso Garantia de Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica de Gênero no Processo Judicial, este Credenciado pela Enfam para fins de vitaliciamento e promoção. Ofereceu também os cursos de Planilhas Eletrônicas de Cálculo – Nível Inicial e Gestão Estratégica de Pessoas na Prática.



Garantia de Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica de Gênero no Processo Judicial, ministrado pela juíza Ruth Araújo Viana (TJRN)

Ainda no primeiro semestre, em maio, foram realizados cursos de Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU; Contratações Públicas na Nova Lei de Licitações e Contratos; Formação no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense em Depoimento Especial; Direito Sucessório Com Ênfase em Inventário e Partilha Judicial; Gestão de Processos. A Escola também realizou a prova do Processo Seletivo para Contratação de Estagiários de Nível Superior, que teve 1.706 Inscritos.

A Proteção dos Vulneráveis na Família – Crianças, Mulheres e Idosos foi tema da capacitação que abriu o mês de junho. Na sequência ocorreram os cursos de Direito Administrativo; Preparação Psicossocial e Jurídica para Adoção; A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e O Papel do Judiciário; Formação Sobre Atendimento a Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Âmbito do Poder Judiciário; Gerenciamento e Resolução de Conflitos.

O mês de julho deu continuidade à Formação inicial para magistrados do X Concurso Público para Juiz de Direito Substituto do TJAP. Em seguida ocorreram os cursos Ferramentas Ágeis e a Gestão da Inovação no Poder Judiciário; Ferramentas Estatísticas do Poder Judiciário e Premiações do CNJ; Direitos Humanos, Etnia e o Enfrentamento ao Racismo: Subsídios para a Construção de Práticas na Prestação Jurisdicional; Auditoria com Ênfase em Órgãos Públicos e Webinar Justiça em Números: Dados para Eficiência da Justiça. O mês que marca o verão amazônico realizou também a prova do Processo Seletivo Residência Jurídica, com 42 aprovados.



Prova do Processo Seletivo Residência Jurídica

Iniciando o segundo semestre, em agosto a EJAP ofereceu os cursos Supervisão como Aprendizagem Reflexiva para Facilitadores (as) e Instrutores(as) de Práticas Restaurativas; Atualização em Direito da Família: Parentalidade e Conjugalidade na Balança da Justiça. No mesmo período realizou treinamento para estagiários do CEJUSC.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Setembro trouxe para o rol de capacitações os cursos Ferramentas Ágeis e a Gestão da Inovação no Poder Judiciário; Língua Brasileira de Sinais – libras; Teoria e prática nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública; Processo Judicial Eletrônico – Introdução às Funcionalidades do PJE.

O mês de outubro ofereceu os cursos Processo Judicial Eletrônico – Introdução às Funcionalidades do PJE; Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz.



Novembro iniciou com a oferta do curso Provas Digitais. Em seguida ocorreram os cursos Prática das Medidas Cautelares Patrimoniais no Processo Penal, Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Ferramentas Ágeis e a Gestão da Inovação no Poder Judiciário, Corrupção Privada: Direito Comparado e Casos Práticos, Crimes Modernos: A Atuação do Direito Penal e Direito Notarial e Registral.

Em dezembro a EJAP ofertou os cursos Preparatório à Adoção e Cooperação Judiciária.



⤿
**Diretrizes
da Memória**
⤿

No Marabaixo, tradição de canto e dança de matriz afro, o refrão é denominado "ladrão" e conta o cotidiano das comunidades

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Comissão Permanente de Avaliação Documental CPAD/TJAP

Resolução nº 1456/2021-TJAP

Des. Adão Carvalho
Presidente do TJAP
Coordenador da Comissão

Marina Lorena Nunes Lustosa
Juíza Auxiliar da Presidência

Apoena Aguiar Ferreira
Analista Judiciário
Arquivologista
Responsável pela
Gestão Documental do TJAP

Michel Duarte Ferraz
Analista Judiciário
Museólogo
Responsável pela Gestão
de Memória do TJAP

Alan Davis Freire de Souza
Analista Judiciário
Analista de Informática
Diretor da Divisão de
Sistemas Administrativos

Marcelo Jaques de Oliveira
Analista Judiciário
Historiador

Simone Leite de Menezes
Analista Judiciário
Biblioteconomista

Marcelo Marinho Branco
Assistente Administrativo
Graduado em Direito

Comissão Permanente de Gestão de Memória CPGM/TJAP

Resolução 1456/2021-TJAP

Des. Gilberto Pinheiro
Presidente da Comissão

Elayne Cantuária
Juíza Titular da 2ª Vara de
Família, Órfãos e Sucessões
da Comarca de Macapá

Aloísio Miranda Menescal
Analista Judiciário
Jornalista

Andrea Maia Azevedo
Analista Judiciária
Biblioteconomista

Apoena Aguiar Ferreira
Analista Judiciário
Arquivologista,
Responsável pela Unidade
de Gestão Documental

Marcelo Jaques de Oliveira
Analista Judiciário
Historiador

Simone Leite de Menezes
Analista Judiciário
Biblioteconomista

Michel Duarte Ferraz
Analista Judiciário
Museólogo
Responsável pela gestão
de Memória do TJAP



Marcelo Jaques de Oliveira

Bacharel em História, especializado em História e Cultura Indígena e Africana. Analista Judiciário do TJAP – apoio especializado em História, membro das Comissões Permanentes de Avaliação Documental e Gestão de Memória do TJAP. E-mail: marcelo.jaques@tjap.jus.br



Michel Duarte Ferraz

Bacharel em Direito e Museologia, especializado em Patrimônio, Direitos Culturais e Cidadania, MBA em Curadoria, Museologia e Gestão de Exposições. Analista Judiciário do TJAP – apoio especializado em Museologia, chefe da Seção de Memória Institucional, membro das Comissões Permanentes de Avaliação Documental e Gestão de Memória do TJAP, conselheiro do Conselho Regional de Museologia 1ª Região. E-mail: michel.ferraz@tjap.jus.br



Legados e Disposições de Indulgências nos Testamentos e escrituras da Vila de Mazagão (1841-1846)

Marcelo Jaques de Oliveira e Michel Duarte Ferraz



Distrito criado com a denominação de Mazagão, em 1770, Elevado à categoria de vila com a denominação de Mazagão em 1841

Resumo - A morte é um fator certo para a humanidade. A finitude da alma não. Este ideário está presente nas mais variadas doutrinas filosóficas e religiosas espalhadas pelo mundo. Nessa dualidade entre corpo e espírito, certezas e incertezas no porvir, figuras públicas e anônimas, abastadas e pobres, se empenham para fazer valer suas últimas vontades. Para tanto, se valendo dos testamentos e codicilos, movidas por generosidade ou egoísmo, recorrem ao Judiciário ou

a quem o represente para registrar suas intenções. Trazendo a discussão para uma análise regional, nos aproximando do território que atualmente compõe o estado do Amapá, mergulhamos no Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão, de 1841, para identificarmos e colocarmos em evidência alguns testamentos e escrituras nele contidos. Para além da mera curiosidade histórica no quilate e na distribuição dos bens, a análise desses documentos possibilita

identificarmos aspectos patrimoniais, sociais e simbólicos que caracterizaram a sociedade mazaganense das primeiras décadas do oitocentos. Entre esses aspectos presentes nos testamentos e escrituras similares, destacamos o forte teor religioso, indicando influência e prevalência do catolicismo nos momentos de vida e, sobretudo, de morte. Ante a iminência ou previsibilidade da partida do mundo terreno, fiéis preparavam suas partilhas, registravam manumissões e

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

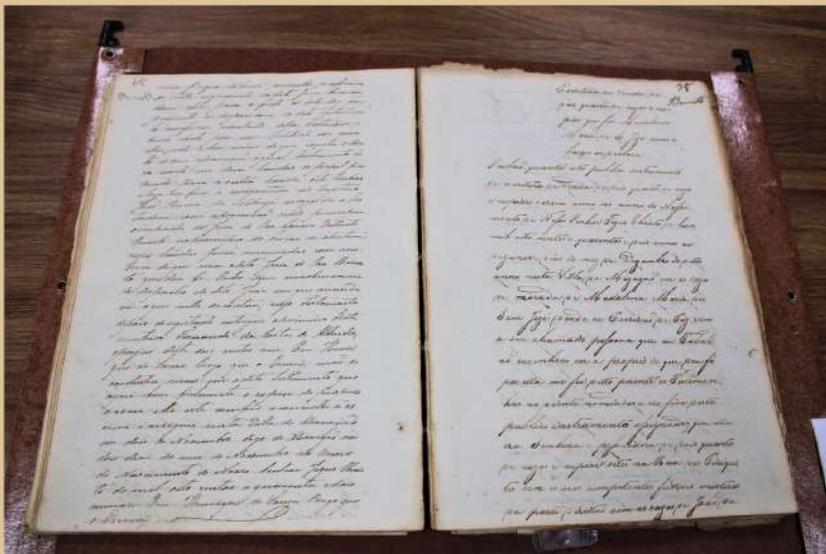
deixavam legatários encarregados de lhes mandar rezar diversas missas. E assim, buscavam indulgências e aquisição de um bom lugar no mundo espiritual. Tais elementos suscitados são úteis para entender os valores vigentes na antiga vila de Mazagão, permitindo uma reconstrução histórica mais aproximada daquela sociedade.

Palavras-Chave - Testamentos; Legado; Indulgência; Vila Mazagão; Juiz de Paz; Séc. XIX.

Introdução

Sabendo da importância da presença do Judiciário na construção e configuração da sociedade em que está inserido e do potencial informacional contido nos documentos que produz, o presente trabalho está motivado no esforço de conhecimento e comunicação de passagens da história local e regional inscritas nos termos que integram o acervo de guarda permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Consequentemente, o estudo, o tratamento técnico e a difusão desses documentos contribuem com a valorização e a difusão da memória do Judiciário no Amapá, ajudando a compreender um pouco mais sobre seu contexto de funcionamento, desenvolvimento e participação social.

Com a catalogação iniciada recentemente, além dos processos judiciais, tivemos a grata surpresa de encontrar nesse acervo livros de notas de juízes de paz, livro de matrículas de escravizados, livros de registros de sentenças, livros de registros eleitorais, dentre outros. São documentos anteriores à criação do TJAP, provenientes de di-



Livro de Notas do Juiz de Paz da vila de Mazagão.

diversas fases históricas em que a distribuição da justiça esteve a cargo do Tribunal da Relação do Maranhão (1813-1874), do Tribunal da Relação do Pará (posteriormente redesignado Tribunal de Justiça do Pará - 1874-1945) e, por fim, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1945-1991).

Com intuito de estimular novas pesquisas no acervo de guarda permanente do TJAP, focamos aqui na observação de alguns testamentos e escrituras com disposições testamentárias contidos no Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão, datado de 1841. A leitura desses termos de última vontade nos permite observar, com interesse histórico, aspectos da sociedade mazaganense no recorte temporal proposto (1834-1846), identificando elementos que a caracterizavam.

Nesse sentido, diferentemente dos testamentos contemporâneos, que em sua maioria tratam de questões exclusivamente patrimoniais, os testamentos e escrituras similares em análise além de cuidar da

distribuição dos bens, trazem questões espirituais, para além da morte dos de cujus. Em resumo, são disposições testamentárias incumbindo testamenteiros, inventariantes e herdeiros de mandarem celebrar missas para garantir-lhes um lugar ou estado de bem-aventurança post mortem.

Acreditamos que estudos futuros nos demais testamentos e escrituras similares de Mazagão, pautados principalmente em uma análise comparativa, poderão indicar a existência de um padrão cartorial, a permanência e o abandono das crenças religiosas a direcionar as disposições testamentárias. Documentos mais complexos, como os processos judiciais de inventários poderão nos trazer outras informações relevantes sobre o falecido (idade, origem, estado civil, etnia, profissão), sua família (número de integrantes, existência de filhos não reconhecidos como legítimos), distribuição do quinhão, custas processuais, dentre outras questões.

I - A Vila de Mazagão no oitocentos

Antonio Ladislau Monteiro Baena, em seu livro “Ensaio Corografico sobre a Provincia do Pará”, do ano de 1839, lembra que a vila de Mazagão tem sua origem em 1770, a partir da chegada de 114 [1] famílias evacuadas da praça de Mazagão, no Marrocos. Sua narrativa também descreve como era a vila de Mazagão, no Pará, na primeira metade do séc. XIX:

Tem presentemente esta villa 498 Brancos de ambos os sexos, 325 escravos, 181 Mestiços, e 148 Indianos; cujos numeros unidos assomão à totalidade de 1.152 moradores.

Elles vendem arroz, algodão, cacão silvestre das ilhas visinhas, e outros effeitos, que voã sacar dos matos dos rios Anauarapucú, Maracá, Jari, e Cajari.

Ha nesta terra o costume de sangrarem-se os homens e mulheres todos os annos na vespera de São João Baptista com o fito de dar estabilidade à saúde.

Não ha na Villa Igreja alguma: a primeira acha-se desmantelada há mais de trinta annos: e desde então tem suprido uma casa particular, em cuja frente levantáráo um alpendre para acolher maior concurso de povo.

O Orago da Igreja he Nossa Senhora da Assumpção. Os vasos sagrados e alfaias são os mesmos, que foram da Igreja de Mazagão em Africa; entre elles alguns são ricos, e a banquetta he bellissima.” (MONTEIRO BAENA, 1839, p. 313)

[1] Outros autores, como Nunes Filho (2009), apontam o número de 163 famílias.



Mazagão tem sua origem em 1770, com a chegada de famílias evacuadas do Marrocos

Em 1833 Mazagão perdeu o predi- cado de vila, sendo designado po- voadado de Regeneração. Sobre o aparelhamento judiciário, Monte- ro Baena registrou que na Divisão das Comarcas e Termos da Provin- cia do Pará, decorrente do Código de Processo Criminal do Império (1833), Regeneração integrava um termo judiciário, cuja a cabeça era a Vila de Macapá (1839, p. 574).

Em 1841, ano em que o Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz de Maza- gão começou a ser anotado, deu- se outra reforma jurídico-adminis- trativa. Pelo Decreto Provincial n. 87, de 30 de abril de 1841, o Ter- mo de São José de Macapá foi transformado em comarca, passan- do, a partir daí, a englobar tanto os distritos de Macapá e Mazagão, como também os termos de Cha- ves, Gurupá e Porto de Moz, tendo como sede (“cabeça da comarca”) a vila de São José de Macapá (FER- RAZ; OLIVEIRA, 2022, p. 152). Nes- te mesmo ano o povoado retoma seu status de vila e a antiga denominação, Mazagão.

II - Livro de Notas N. 1 do Juiz de Paz, um documento precioso

Nas primeiras décadas do séc. XIX, num cenário de regramento carto- rial precário e de ausência de juí- zes togados nos rincões mais dis- tantes do interior do Brasil, o juiz de paz [2] e o seu escrivão eram figuras centrais a representar o Poder Público, dando segurança jurídica aos atos e negócios regis- trados em seus livros.

A partir de 1832, o Código Crimi- nal do Império estabeleceu que, nas províncias, para fins da admi- nistração criminal, os juízos de pri- meira instância dividem-se em dis- tritos de paz, termos e comarcas

[2] Na “Constituição Política do Império do Brazil”, de 25 de Março de 1824, estava inscrito que, tais quais os Vereadores das Câmaras, os Juizes de Paz seriam eleitos pelo mesmo tempo e maneira, sendo suas atribuições e distritos regulados por lei específica (art. 162).

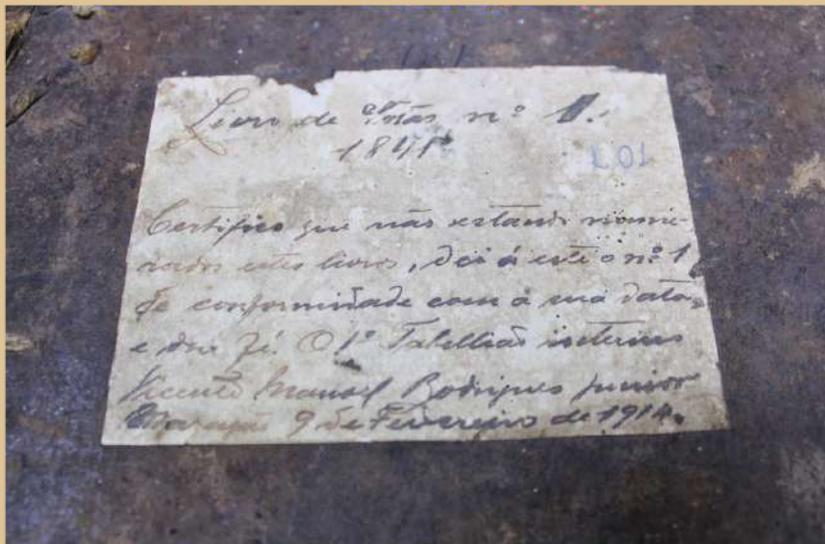
DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

(art. 1º). As câmaras municipais definiam quantos distritos eram estabelecidos, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas (art. 2º). Também ficou estabelecido que haveria em cada distrito um juiz de paz e um escrivão (art. 4º) e as competências de ambos (art. 12 e 15).

Desse modo, empolgados com a riqueza de conteúdo e a importância das suas informações para a historiografia local e regional, apresentamos o Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão. Como sugerido no título deste artigo, voltamos nossos olhares para os testamentos e termos similares, pontuando neles uma característica comum, a presença de disposições testamentárias de indulgências.

O referido livro faz parte do acervo de interesse histórico-cultural pertencente ao Tribunal Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Sobre sua incorporação, sabe-se que foi coletado, entre 1991 e 1992, para compor o acervo do Museu Histórico do Poder Judiciário do Amapá, criado pela Resolução n. 010/1991, na primeira gestão do então presidente do TJAP, Des. Dôglas Evangelista Ramos (biênio 1991/1993).

Ao que se pôde verificar, foi montada uma “equipe de pesquisadores” (provavelmente servidores lotados no Gabinete da Presidência do TJAP) para selecionar e catalogar itens com potencial para compor o acervo do referido museu. Em 07 de outubro de 1991 a equipe apresentou um arrolamento com descrição sucinta em que constava, dentre outros documen-



Livro de Notas n. 1 do juiz de Paz da Vila de Mazagão feito manualmente

tos, o Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão.

Datado de 1841, época em que Mazagão readquiriu seu status de vila, o livro traz referências e anotações de termos ainda mais antigos, da época em que era povoado e freguesia de Regeneração.

Feito manualmente em capa rígida e bloco de papel (tamanho aproximado de 29x20cm) costurado com fio de algodão, apresenta características típicas dos documentos do séc. XIX, dentre elas, folhas com marca d'água. Ao colocá-la contra a luz é possível visualizar um brasão coroado encimado das iniciais “GM”. Seu conteúdo foi escrito integralmente com tinta ferrogálica, de uso prevalente nesse período, confirmando a antiguidade e a autenticidade do documento.

Colado à capa encontra-se a seguinte nota explicativa:

Livro de Notas nº 1 de 1841. Certifico que não estando nominados estes livros, dei a este o nº 1 de conformidade com a sua data e dou fé. O 1º tabelião interino Vicente Manoel Rodrigues Junior. Mazagão, 9 de Fevereiro de 1914.

Suas folhas foram enumeradas e rubricadas com a assinatura “Barreto”, feita pelo Juiz de Paz Lázaro Vallente Barretto. Consta-se a ausência das páginas de 01 a 06, bem como o termo de abertura e encerramento, restando enumeradas as páginas 07 a 110, preenchidas até a página 104. Ao final, consta: “Nº 14 Pg de sello 8\$60. Mazagão, 12 de Fev. de 1842. Barreto. O Escrivão Prego”.

Os termos foram anotados pelos escrivães Marcos de Noronha da Costa, Henrique de Souza Prego (interino), Luis da Fonseca Zuzarte (interino), Francisco de Sousa Estrela (interino), Antônio Miguel da Silva (interino), Henrique de Souza Prego (interino).

Em relação ao seu teor, contam-se 70 registros (03 deles incompletos), sendo o primeiro anotado antes de 16 de janeiro de 1841 e o último em 03 de março de 1846. São de conteúdos diversos, distribuídos conforme tabela a seguir:

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Tipo de Registro	Quantitativo
Escritura de venda	35
Escritura de alforria	10
Termo de aduacão ³	9
Registro de testamento	3
Termo de doação	3
Termo de ajuste	3
Escritura de dívida e obrigação	2
Termo de fiança	1
Termo de troca	1
Termo de comparecimento	1
Termo de conciliação	1
Procuração	1

Avaliando-se o Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da Vila de Mazagão, podemos afirmar que se trata de um exemplar bastante raro, uma rica e importante fonte de pesquisas para o desenvolvimento da historiografia sobre o Amapá, já que poucos documentos do período sobreviveram ao tempo e, os que sobreviveram, quase sempre não se encontram disponíveis para pesquisas em nosso estado. Até então, é o documento mais antigo identificado no acervo de guarda permanente do TJAP.

A partir de estudos mais atentos, pesquisadores poderão identificar, entre outras informações, nomes de descendentes próximos das famílias que foram trazidas da Mazagão marroquina para a nova Mazagão luso-brasileira, incrustada no

[3] "Aduação": [Antigo] Repartir em aduas ou quinhões (PRIBERAM).

coração da floresta amazônica. Priorizando tal questão dos nomes de pessoas, na descrição catalográfica dos termos, feita recentemente, optou-se por transcrever também as testemunhas que os assinam, ampliando as possibilidades de pesquisa.

Em relação aos termos de compra e vendas de imóveis, presentes em maior quantidade no livro, verificamos um relativo grau de transações, já que a Vila de Nossa Senhora da Assunção (Mazagão) era pequena e com pouco adensamento populacional. Nessas escrituras é possível ter um panorama da composição socioeconômica da comunidade, mensurar valores, identificar formas de pagamento, dimensionar os cômodos e tamanho aproximado dos imóveis e ter noção da vizinhança em que estava localizado, já que também estão registrados os proprietários confrontantes. Diante das informações que se apresentam, seria possível, por exemplo, fazer uma represen-

tação cartográfica do vilarejo. Para tanto, seria indispensável o auxílio de outros documentos.

No caso dos termos de alforria, percebemos que muitos escravizados compravam sua própria liberdade, demonstrando ativismo. Outros, como apresentaremos adiante, eram mencionados em testamentos que condicionavam a liberdade à morte dos seus senhores e ao cumprimento da incumbência de mandar celebrar-lhes diversas missas. Os escravizados alforriados também eram citados como adquirentes ou proprietários de imóveis, geralmente contíguos aos que estão sendo escriturados. Há, inclusive, um caso em que um "mulato liberto" é constituído procurador com amplos e ilimitados poderes para resolver todas as questões de interesse do seu procurador, o que em parte demonstra o grau de complexidade das relações estabelecidas nesta sociedade escravista.

Ainda analisando a origem étnica das pessoas citadas, há apenas um indígena mencionado pelo escrivão em um termo de conciliação. A questão é interessante pois, não sabemos se eles não eram mencionados enquanto tais por não fazerem atos e negócios jurídicos ou por, estando tão inseridos na sociedade local, não eram vistos como índios ou buscassem esquecer suas origens étnicas. Na prática, a identificação das partes ficava mesmo a cargo dos escrivães que, a partir de seus filtros, que redigiam os termos e neles faziam constar as informações que achavam pertinentes.

Entre tantos outros aspectos que

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS



Enterro de negro: na Bahia. Paris [francês]: Lith. por Thierry Frères, [1835].

podemos destacar, encontramos a pouca participação feminina nos atos e negócios jurídicos. No livro as mulheres são mencionadas como cônjuges, vendedoras, doadoras, donatárias, herdeiras, testadoras, testamenteiras e senhoras a alforriar escravizados. Entretanto, nenhuma delas assinava os termos que as citavam. Os escrivães anotavam que algumas não sabiam ler e escrever. Contudo, a ausência das assinaturas dava-se pela necessidade de serem juridicamente representadas por homens.

São documentos como este que mostram como a sociedade local estava configurada, os atos e negócios que firmavam, as demandas sociais que apresentavam ao Poder Público e como este estava organizado para recebê-las e solucioná-las.

Atualmente, o Livro de Notas n. 1 da Vila de Mazagão e outros documentos relevantes estão em exposição no Centro de Memória do TJAP, localizado na entrada do Palácio da

Justiça, podendo ser consultados por pesquisadores mediante solicitação.

III - “Agora e na da nossa morte...”

A morte sempre caminhou lado a lado com a vida. Tudo que ora se acha em vigor, predestinado está, mais cedo ou mais tarde, a definhando e desaparecer. É a lei natural da qual não podemos fugir.

Apesar de ser, como dito, um fenômeno natural, as sociedades ressignificam a morte, transmutando-a em fato cultural e dela fazem surgir interpretações e práticas que se diferenciam, a depender do lugar e da época a que se esteja reportando. Em outras palavras, se morrer é natural, a forma de lidar com a morte e com os corpos dos mortos não é. Para eles fazemos rituais, criamos técnicas de conservação ou de destruição, escolhemos locais e modos de inumação, elegemos meios de reverenciar ou de esquecer. Sobre as maneiras de

lidar com os corpos dos mortos nos fala Antônio Motta:

Uma das primeiras práticas sócio-culturais de que se tem notícia é a ocultação de cadáver como meio de preservar os vivos da decomposição de seus mortos. Inumado, queimado, canibalizado, embalsamado, exposto ao ar livre, no cume de montanhas, depositado nas correntezas dos rios, exposto para visitação, em casa, em funeral home, no drive-up funeral home ou até mesmo em velório virtual, o cadáver é o elemento decisivo e primordial que orienta e regêta ritos e papéis funerários humanos, um dos primeiros registros e testemunhos de sua história (2009, p. 15).

Para além da certeza da mortalidade do corpo físico, a humanidade também se preocupa com a suposta imortalidade da alma. Que destino teria? Haveria julgamento divino por ações e omissões? O arrependimento de última hora seria válido? Missas e preces entoadas pelos vivos reemitiriam os pecados dos mortos? São perguntas com respostas divergentes lastreadas no terreno movediço das cosmologias religiosas e correntes filosóficas.

No caso dos mazaganeses do séc. XIX, afastando nosso juízo de valor em relação às crenças vigentes, percebemos o predomínio da religião Católica, cujos dogmas são aceitos, mas também são reinterpretados, gerando práticas populares nem sempre tão fiéis aos cânones originais. Ante a previsibilidade ou a iminência da morte, movidos por contrição, medo ou fé, fiéis católicos ratificavam suas crenças, deixando por escrito disposições testamentárias que abrandassem

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

seus pecados e lhes garantisse um bom lugar.

Sobre a incidência de tal prática, Júnia Ferreira Furtado nos explica:

Na América portuguesa, a preocupação com o destino da alma do testador era das questões centrais. A religião católica, ao propagar a existência do Purgatório, apregoava que os ritos após a morte eram fundamentais para que a alma do morto subisse ao Paraíso. Por isso, havia a preocupação de deixar em testamento parte dos bens para esse fim. Desse costume surge a expressão 'deixar sua alma por herdeira'. Tal estratégia era prevista na legislação que permitia que, quando houvesse herdeiros o testador dispusesse de até um terço de seus bens especificamente para esse fim. Era a chamada terça. (...) Apenas quando não havia nenhum herdeiro, o testador podia deixar todos os seus bens para garantir sua salvação (2017, p. 101-102).

Seguindo os costumes da época, os mazaganenses faziam rogativas a Jesus Cristo e a Santíssima Trindade, com intercessão da Virgem Maria, Santos, Santas e Anjos da Guarda que integravam a corte celestial. Além de distribuírem seus bens aos que os tenha servido em vida, reconhecendo-se pecadores, também registravam a obrigatoriedade de seus legatários, fossem familiares, escravizados ou pretos libertos, mandarem celebrar diversas missas para sua alma, para as almas dos seus parentes, anjos da guarda, santos de devoção e santos celebrados no dia do seu falecimento.

Presente nos termos de testamento e em outras escrituras, as missas eram elementos centrais, disponíveis aos vivos, capazes de au-

auxiliar os mortos na sua salvação e caminhada rumo ao paraíso. Não fica claro se para sua celebração eram pedidas ou exigidas esmolas. Seja num caso ou noutro, elas devem ter ajudado a custear as despesas dos religiosos, obras de caridade, a manutenção do templo e de suas alfaias.

Em um dos termos anotados no Livro de Notas n. 1 da Vila de Mazagão a testadora registra a vontade de que, ao falecer, seu corpo seja vestido com mortalha, tal qual a de Cristo, que seja acompanhado pelas irmandades religiosas, rezado o ofício e celebrada a missa de corpo presente. São disposições como esta que os testadores registravam, possivelmente, buscando ter seus pecados perdoados para desviarem-se das agruras do purgatório e do inferno. Se observa que essas disposições testamentárias são práticas populares pauta-

das no catolicismo, contudo, não equivalem formalmente às concessões de indulgências [4].

Pelo entendimento eclesiástico, as indulgências são concedidas para reparar as penas temporais causadas pelo pecado, ou seja, a prática de boas obras compensaria o mal causado por esse erro. Todavia, o perdão pleno dependeria da sincera contrição, do sacramento da

[4] "Na doutrina católica, Indulgência (do latim *indulgentia*, que provém de *indulgeo*, 'para ser gentil') é a remissão, total ou parcial, da pena temporal devida, para a justiça de Deus, pelos pecados que foram perdoados, ou seja, do mal causado como consequência do pecado já perdoado através da confissão sacramental, a remissão é concedida pela Igreja Católica no exercício do poder das chaves, por meio da aplicação dos superabundantes méritos de Cristo e dos santos, por algum motivo justo e razoável" (SESSO, 2019).

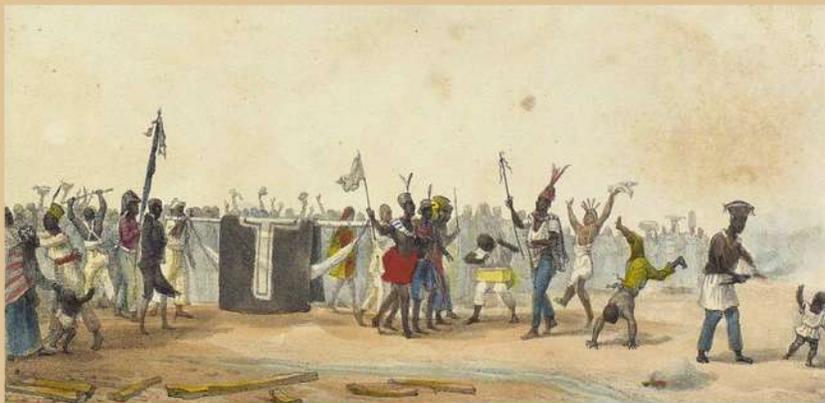


Vários caixões. - J.B Debret del. - Aceso, por Thierry Frères.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

confissão e da expiação, vivenciada na terra ou fora dela. As indulgências, que podem ser Parciais ou Plenárias, poderiam ser requeridas para si ou para os defuntos. Nessa caminhada, o fiel católico seria agraciado com as indulgências ao vivenciar o calendário religioso, receber sacramentos, ler as Sagradas Escrituras, rezar as orações aprovadas, comungar e fazer adoração do Santíssimo Sacramento, utilizar objetos de piedades (cruzes, crucifixos, medalhas, escapulário) bentos por sacerdotes, visitar igrejas nas datas religiosas e cemitérios na Comemoração de Todos os Fiéis Defuntos (02/11), dentre outras práticas (SESSO, 2019).

Como se percebe, neste artigo tais disposições de vontade são referidas “de indulgência” por estarem motivadas no arrependimento e na obtenção do perdão. Presentes nos testamentos e termos similares da vila de Mazagão e de outros lugares Brasil a dentro, seus conteúdos são previsíveis no cenário de meados do séc. XIX, em que era menor a expectativa de vida, sobretudo, pela presença de diversas doenças até então incuráveis, agravadas pela escassez de remédios e de médicos que os ministrasse, ausência ou insuficiência de políticas de saúde pública, dentre outras questões. Como podemos imaginar, a fé muitas vezes era o único remédio disponível aos que estavam em perigo de morte e ser assistido por um padre, seja na extrema unção ou nas exéquias, era um privilégio. Ainda mais privilegiado eram os que conseguiam fazer registrar, pelas anotações do escrivão do juiz de paz, suas disposições de última vontade, tendo



Cortejo fúnebre de filho de rei negro - J. B Debret del. - Aceso. por Thierry Frères

alguma garantia de cumprimento. Convém esclarecer que nesse período a sociedade era regulada em diversos aspectos civis pelas Ordenações Filipinas, normativa herdada de Portugal e que em muitos pontos permaneceu em uso mesmo depois da independência brasileira [5]. Entre as suas disposições estavam as formas e procedimentos dos testamentos, inventários e partilhas [6].

Complementando a contextualização histórica sobre o papel central da religião, a influenciar e regular as práticas sociais, pontuamos que o Brasil era uma monarquia constitucional cuja religião oficial era a Católica Apostólica Romana [7] e que vigorava o regime de padroado, ratificando a presença e influência do Estado e Igreja na vida dos súditos.

IV - Testamentos do tenente Antonio Denis do Coutto

Consta que o testamento do Tenente Antonio Denis do Coutto foi escrito na então Freguesia de Regeneração (Mazagão) em 02 de maio de 1834. Posteriormente, em 26 de fevereiro de 1841, foi trans-

crito para o Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz, juntamente com o auto de aprovação e o termo de abertura do testamento.

No registro o testador confirma o teor do documento como sendo sua última vontade e recorre às “Justiças da sua Majestade Imperial assim como às Eclesiásticas” para garantir o seu integral cumprimento.

No testamento encontramos forte teor religioso em que o Tenente

[5] Algumas disposições continuaram a ser aplicadas até a promulgação do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1916.

[6] Tratavam da questão do testamento no Livro IV, do Título LXXX – Os testamentos e em que forma se farão- até o Título LXXXVI. Mais a frente, do Título XCVI até o XCIX, eram previstas as formas de partilha e inventário dos bens entre os herdeiros (para mais informações, ver FURTADO, 2017, p. 94).

[7] “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (art. 5º, da Carta de Lei, de 25 de Março de 1824).

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

Coutto deixa registrado sua vontade de que se providencie “dizer Capella e meia de Missas” por sua alma, entregue ao Divino, com rogativas da intercessão do seu anjo da guarda e de todos os santos para colocar-lhe em um bom lugar. Nas palavras originais:

Jesus, Maria e José, em nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho, Espírito Santo, pessoas distintas do Deus verdadeiro: Eu Antonio de Vaz do Couto, Tenente reformado da extinta segundo, digo, Tenente reformado do extinto Quarto Regimento de Milicias, natural da extinta praça de Mazagão e casado com dona Maria Espinhosa, morador desta freguesia e achando me em meu perfeito juízo, e entendimento que... nosso senhor foi devido dar me e temendo me a minha morte por não saber dia em que o mesmo Senhor será servido levar me para si desejando por a minha alma no verdadeiro caminho da salvação, ordeno este meu testamento pella forma seguinte, primeiramente encomendo a minha alma a Santissima Trindade que assim pesso[?] e rogo o Padre Eterno que pella sagrada morte e paichão de seu [ilegível] filho a queira receber em justificar na infinita satisfação do seu preciozíssimo sangue, também tomo por advogada a virgem Maria Mai, digo, a virgem Maria Senhora Nossa, o Anjo da minha guarda e o Santo do meu nome e todos os Santos e Santas da Corte do Céu, especialmente os da minha particular devoção para que todos entercedão e requeira ao meu Senhor Jesus Christo que se lembre da minha alma agora e quando do meu corpo se apartar aonde vá gozar da Bemaventurança para que fui criado que como verdadeiro Christão protesto sempre viver e morrer na santa fé Catholica e nela salvar minha alma.”

Sobre seu enterro, não faz nenhuma exigência, deixando a cargo dos testadores. Contudo, deixa claro sua vontade em relação a distribuição das missas:

declaro que se dê quatro missas por alma do meu irmão Diogo Gomes, também declaro que se dirá huma ao santo do meu nome aplicada por minha alma, também declaro que se dara outra missa pelo Anjo da minha guarda, também declaro que se dirá outro missa a minha Nossa Senhora da Penha de França, também declaro que se dirá outra missa pelo Santo ou Santa do dia em que eu fallecer, também declaro que todas essas missas serão rezadas.

O testador deixa a esposa, Dona Maria Espinhosa, encarregada de também mandar dizer três missas pela alma da sua primeira esposa, Dona Rosa do Espírito Santo, e mais três missas pela alma da sua segunda esposa, Dona Gertrudes.

Em relação aos elementos patrimoniais, o Tenente Coutto diz que, por confiar somente na esposa (Maria Espinhosa) e no cunhado (Manoel Joaquim de Torres), elege-os como testamenteiros, encarregando-os do testamento e seu “inteiro comprimento no termo e tempo que a Ley determina”. Entre os bens deixados, constitui:

-Dona Maria Espinhosa (esposa): “herdeira de todos os bens que existirem em meu casal”;

-Afilhada Anna (filha de Manoel Joaquim de Torres): elege-a para receber “hum laço e brincos diamante”, “huma Senhora da Conceição de ouro [pingente] com hum cordão”, “hum par de botões de camisa de ouro”, “hum thalhê de prata e hum baú de macaco [macacaúba?]”;

-Afilhada Roza: elege-a para receber “oito mil réis em dinheiro”;

-Sobrinha Magdalena: elege-a para receber “um par de brincos de diamante”.

O Tenente Antonio Denis do Coutto também declara: “deicho o meu escravo João forro por morte da minha mulher e minha”.

V - Escritura de doação de Maria Thereza de Jesus

Em 09 de junho de 1842 o escrivão do juiz de paz se dirige à residência de Maria do Carmo para anotar o termo de doação, ditado pela viúva Maria Thereza de Jesus. Na escritura não fica claro se a doadora tem idade avançada ou se passa por algum problema de saúde que ameace sua vida, mas está registrado que a mesma não tem “herdeiros forçados” e que sua vontade foi expressa sem constrangimento. Registrou o escrivão que:

ella fazia por sua morte doação de seos bens que lhe ficarem a Antonio Jose de Siqueira a saber sendo o mesmo obrigado a mandar dizer as missas seguintes: duas a Nossa Senhora da Assumpção, uma para Nossa Senhora da Consseição e outra a o Anjo de sua Guarda; na hora do seu enterro mandar-lhe dizer três responços, mandadando-lhe fazer o seu enterro; declara ella a ditto Doante ter em penhor de Manoel de Moraes a quantia de cento e cinquenta mil reis o mesmo lhe hé Devedor, como conta de hum creditto em penhor della Doante, e que cumprida todas as despesas por ele Doado fica sendo por sua morte seu legitimo herdeiro do mais restante;(..)

VI - Testamento de dona Izabel Rodrigues Gonçalves de Macedo:

O testamento de dona Izabel Rodrigues Gonçalves de Macedo foi apresentado ao juiz de paz em 31 de outubro de 1842. Na mesma data foi inscrito no livro de notas, juntamente com o instrumento de aprovação e o termo de abertura do testamento.

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

O testamento estava “fechado lacrado com cinco pingos de lacre vermelho na forma do estillo” e ao ser aberto constavam os sinais públicos e as assinaturas das testemunhas. Por não saber ler e escrever, o documento teria sido escrito e assinado a rogo [8] pelo Capitão João Pereira da Nóbrega, em 11 de setembro de 1840.

No documento, dona Izabel declara que foi casada, não teve filhos e nem “herdeiros forçados”. Roga que por “serviço de Deus” queiram ser seus testamenteiros, em primeiro lugar, Fernando da Costa Athaide e, na falta deste, Jacinto Pina Rua. A testamenteira afirma ser aquela sua última vontade e apela às “Justiças de sua Majestade Imperial” para que o faça ser cumprido como consta:

Jesus, Maria e Jose. Em nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo, em que eu, Donna Izabel Gonçalves de Macedo, viúva que ficou do falecido Belchor de Medina, estando em meu perfeito juízo e claro entendimento que Nosso Senhor me deo, em quem eu firmemente creio, em cuja fé protesto viver e morrer como fiel Catholica, mas temendo-me da morte e dezejando por a minha alma no caminho da salvação, por não saber o que Nosso Senhor fará de mim [ilegível] que será devido levar me para si e por isso fasso este meu testamento na forma seguinte. Primeiramente encomendo a minha alma a Santissima Trindade que a criou e rogo ao Eterno Pay que pela morte de seu unigenito filho a queira receber e a Virgem Maria Senhora Nossa, a Santa do meu nome e a da minha o da minha especial devoção, a Nossa Senhora da Conceição e o Anjo da minha Guarda e a todos os Santos e Santas da Corte do Ceo, rogo sejam meus interceçores quando minha alma deste mundo partir para que se vá gozar da Bemaventurança.



Vila residencial da Comércio e Indústria Jarí Ltda Mazagão, AP

Sobre seu enterro, declara que o corpo “seja envolvido em mortalha de Christo e acompanhado de todas as Irmandades que me competirem, igualmente o Reverendo Vigário a quem se dará a esmolla que lhe compete”. Também registra que “falecendo desta vida a tempo competente, se dirá officio e missa de corpo presente; e quando não, no dia seguinte.”

Em relação ao patrimônio dispõe:

[8] Furtado esclarece que nesse período, não sabendo o testador escrever, era comum a assinatura a rogo. Além da assinatura da testemunha, fazia-se também constar um sinal representativo do testador, como forma de garantir a autenticidade do documento, sendo o mais comum a cruz. Desse costume nasceu a expressão “assinou em cruz” (2017, p. 95).

-Maria da Roza (“preta liberta”): deixa dois quartos de uma morada de casas, “ficando obrigada a mandar me dizer pella minha alma Capella de Missas, rezadas.” Também deixa para a mesma “hum Senhor Crucificado e um Oratório ficando obrigada a fazer me o meu interro e fonerall”

-Ambrosio José da Conceição (escravizado liberto): deixa os outros dois quartos da morada de casas, este “ficando obrigado a mandar dizer outra Capellas de Missas rezadas, mais huma missa a Nossa Senhora da Conceição, uma missa ao Anjo da minha Guarda, outra missa a Santa do meu nome applicadas pella minha alma”.

-Vigário da Freguesia: deixa “as Imagens de Nossa Senhora, São Jose, Menino Jesus, para que pello o seu vallor me diga em Missas pela minha alma.”

-Jacinto da Pina Rua (2º testamenteiro): deixa os demais bens, “ficando obrigado a dizer duas Missas rezadas pella alma do meu conhado Joaquim Jose Faustino, duas pela alma de minha irman Cezalia e duas Missas pela alma do meu pay e de minha may, e pela alma do meu irmão Antonio Marques duas Missas, todas rezadas.”

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

VII - Testamento de Manoel Gomes da Penha

Consta que o testamento de Manoel Gomes da Penha foi escrito e assinado a rogo, por Marcellino Joaquim Bello, em 26 de março de 1843, na então Vila de Mazagão. Segundo o instrumento de aprovação, da mesma data, o tabelião de paz juramentado foi chamado a comparecer na residência de Manoel Gomes da Penha, tendo-o encontrado “doente em huma cama de molestia que Deus foi servido dar lhe, mais estando em seu perfeito juizo, são e claro entendimento”. Na oportunidade, o doente entregou nas mãos do tabelião um papel, dizendo-lhe que era seu testamento e disposição de última vontade, requerendo que o mesmo fosse aceito.

Depois de lido e verificado que estava dentro das formalidades, o mesmo foi aprovado e redigiu-se o instrumento de aprovação, que foi assinado pelas cinco testemunhas presentes.

No testamento Manoel Gomes da Penha declara ser brasileiro honrado, o que muito lhe preza, natural da cidade do Pará. Diz também que é filho dos falecidos Capitão João Borges da Penha e Dona Rosa Maria da Conceição. Elege como primeiro testamentário seu filho, Francisco Cabral da Penha e, como segundo testamentário, Francisco Rodrigues Varella, pois, neles confia a toda a justa satisfação das disposições feitas no testamento.

Nas palavras originais do documento, assim o testador declara:

Em nome da Santissima Trindade, Padre, Filho e Espirito Santo em quem eu, Manoel Gomes da Penha, viúvo de Feliciano Lourenço de Nazareth, firmemente creio e em cuja fé protesto viver e morrer como bom fiel Catholico. Achando-me em meu perfeito juizo, senhor de mim e de todas as minhas potencias e facultades mentais com perfeito entendimento do que faço, vou proceder este meu testamento e ultima vontade afim de dispôr de meus bens na forma da constituição e mais Leys do Imperio para depois da minha morte.

Em relação a distribuição dos bens, determina:

-Francisco Cabral da Penha (filho): Deixa todos os móveis da residência “em recompensa do que tem gasto comigo e minha família durante a molestia, ficando obrigado ao meu interro e a mandar dizer algumas Missas por minha alma e a de sua May.”

Em relação ao seu enterro, menciona que, falecendo na vila de Mazagão, deseja ser “amortalhado com a mortalha de Christo e enterado onde meu primeiro testamentário queira.”

Em 26 de março de 1843, mesma data em que foram redigidos o testamento e o seu correspondente instrumento de aprovação, também foi redigido o termo de abertura, indicando que o testador faleceu no mesmo dia.

Consta no termo de abertura do testamento que Francisco Cabral da Penha (filho, testamentário e herdeiro) se apresentou na residência do juiz de paz, Lazaro Vallente Barreto, com o testamento “lacrado com cinco pingos de lacre preto, na forma do estilo, requerendo ao dictto Juiz lhe mandasse



Antigo Forum de Mazagão

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

abrir para o efeito de lhe dar cumprimento às disposições de elle testador”. No termo de testaméntaria ficou anotado que o herdeiro se obrigava a dar cumprimento as verbas do presente testamento”, documento assinado por Manoel de Assumpção Monteiro, já que o testamenteiro não sabia ler e escrever.

VIII - Escritura de Aduação de dona Brites Gonçalves da Cunha

Neste termo de Aduação, escrito em 23 de setembro de 1845, Dona Brites Gonçalves da Cunha, sendo “senhora e verdadeira possuidora dos bens do seu casal”, divide-os e determina que a sua parte da meação será legada ao seu esposo, Antonio Miguel Ayres da Silva. Dentre outras providências, a senhora repassa seu escravo à sobrinha para que, enquanto essa for viva, seja servida pelo cativo e que depois da sua morte, o mesmo seja alforriado. Anotando a vontade da doadora, o escrivão assim registra:

Declara ella doante que desses bens da sua metade de seu casal por sua morte deixa obrigado assim por estes legados seguintes seu marido Antonio Miguel Ayres da Silva sendo por sua alma as missas de São Gregório, doze missas por alma de seu irmão Manoel de Assumpção, doze missas por alma de sua irmã Anna, huma missa por Anjo de sua guarda, huma missa por o santo do seu [ilegível], huma missa a Senhora Santa Anna.

Conclusão

Como o título sugere, o presente artigo buscou analisar os testamentos e outras escrituras com disposições testamentárias, redigidos na então Vila de Mazagão, na

primeira metade do séc. XIX. Os documentos encontram-se anotados no Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz e fazem parte do acervo de interesse histórico sob guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Pouco conhecido, o referido documento é de grande relevância histórica e foi recentemente lido, catalogado e digitalizado, identificando-se em seus termos o tipo do ato, datas, nome das partes, nome do juiz de paz, das testemunhas e dos escrivães, de modo que se possa facilitar novas pesquisas.

Em relação ao tema, à primeira vista, pode-se dizer que a sucessão e as disposições testamentárias interessam ao Direito, à sua história e à história da sociedade que o produziu. Não poderia ser diferente, pois, as instituições e os homens devem ser compreendidos à luz da história e a associação entre direito e história é inevitável. Como bem destacou Rui de Figueiredo Marcos (et. alt.) o direito “insere-se sempre num contexto histórico constituinte e reconstituinte. A própria natureza do direito reclama que se entenda vinculado à existência cultural e histórica do homem” (2018, p. 5). E ainda: “há mil fios que entrelaçam o direito, em cada época, ao universo cultural humano” (2018, p. 22).

Em nível local, documentos como esse também nos permite observar de que forma o Judiciário estava estruturado e que tipo de garantia estavam disponíveis nessas terras do extremo norte do Império Brasileiro. Assim, além do fator tempo, não podemos perder de vista a questão geográfica para se ter

uma melhor compreensão sobre o funcionamento e o real alcance das políticas de Estado nesses espaços afastados dos grandes centros urbanos. A leitura das escrituras presentes no referido livro, associada a outras fontes como, por exemplo, legislações vigentes, nos permite analisar de que modo as determinações provenientes do poder central se mantiveram íntegras em seu cumprimento e até que ponto foram postas em prática com certas adaptações, conforme necessidades provenientes do espaço geográfico e da cultura local.

Para além do Direito, o estudo da temática interessa também a outras ciências humanas e sociais. É claro que se torna imprescindível observarmos que a produção de testamentos e outros registros dessa natureza refletem a realidade de um determinado segmento da sociedade, no geral, aquele que dispõe de melhores condições financeiras. Na prática, no local e período estudado, havia poucos bens a serem legados, e quando se dava a sucessão, prevaleciam as partilhas informais, já que o quinhão era de pequena monta. Reafirmando o potencial informacional desses documentos, pode-se dizer que a sua interpretação associada a outras fontes, como já destacado, nos ajuda a fazer uma recomposição histórica mais aproximada de nosso objeto de estudo permitindo, dentre outras coisas, identificar, detalhes da vida do falecido e elementos religiosos, simbólicos, culturais, econômicos, sociais e afetivos característicos de tal sociedade.

Este estudo também pode concluir que, diferente dos testamentos

DIRETRIZ - PRECEDENTES QUALIFICADOS

contemporâneos, caracterizados majoritariamente pelas questões patrimoniais e seus efeitos jurídicos, os testamentos e termos similares da antiga vila de Mazagão são marcados pela forte presença de disposições voltadas para questões simbólicas e religiosas, deixando claro crenças, preocupações e expectativas post mortem. Assim, em suas linhas podemos apreciar registros que nos informam sobre o grau de religiosidade do testador, seus santos e anjos de devoção, pertencimento à irmandades, preferências por ritos e cerimônias de elevação da alma, formas de lidar com o corpo e enterro, dentre outros. A inscrição dessas disposições testamentárias no Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz também nos revela uma notória expectativa dos testadores que, para tanto, registravam-nas perante uma autoridade pública no intuito de dar-lhe alguma segurança jurídica e garantir seu cumprimento.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. Lei 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

FERRAZ, Michel Duarte; OLIVEIRA, Marcelo Jaques de. Memória Judiciário amapaense: anotações de uma cronologia em construção (1833-1943). In Revista Diretriz – Precedentes Qualificados/Tribunal

de Justiça do Amapá. Vol. 2, N. 2, Macapá: TJAP, abr. de 2022, p. 148-164. ISSN 27 64-7676. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/imagens/NUGEPNAC/Revista_Diretriz_n_02.pdf.

FURTADO, Júnia Ferreira. Testamentos e inventários – A morte como testemunho da vida. In O Historiador e suas Fontes /Carla Bassanezi Pinsky e Tania Regina de Luca (orgs). 1º ed. 5º reimpressão – São Paulo: Contexto. 2017.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. História do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018.

MONTEIRO BAENA, Antonio Ladislau. Ensaio corografico sobre a provincia do Pará. Typ. de Santos & menor, 1839. Disponível em: <https://digitalbbm.usp.br/handle/bbm/7185>. Acesso em 11 out. 2023.

MOTTA, Antônio. À Flor da Pedra: formas tumulares e processos sociais nos cemitérios brasileiros. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, ed. Massangana, 2009.

NUNES FILHO, Edinaldo Pinheiro. Homens e pedras no desenho das fronteiras amazônicas (1764/ 1782). In Amazônia, Amapá: escritos de História. Augusto de Oliveira (org.); Rolfê Rodrigues (org.). Belém: Paka-Tatu, 2009.

PRIBERAM. Dicionário Priberam Online de Portugues. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em 08 ago. 2023.

SESSO, José Eduardo [Padre]. Indulgência. Diocese de Piracicaba, Piracicaba-SP, 19 set. 2019. Disponível em: [https://diocese.depiracicaba.org.br/capa.asp?na=495&ref=indulgencia#:~:text=Na%20doutrina%20cat%C3%B3lica%20Indulg%C3%Aancia%20\(do,atrav%C3%A9s%20da%20confiss%C3%A3o%20sacramental%2C%20a](https://diocese.depiracicaba.org.br/capa.asp?na=495&ref=indulgencia#:~:text=Na%20doutrina%20cat%C3%B3lica%20Indulg%C3%Aancia%20(do,atrav%C3%A9s%20da%20confiss%C3%A3o%20sacramental%2C%20a). Acesso em 10 out. 2023.

TJAP. Preciosidade Histórica: Seção de Memória Institucional do TJAP identifica o mais antigo Livro de Notas da Vila de Mazagão, datado de 1841. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Macapá, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/preciosidade-historica-secao-de-memoria-institucional-do-tjap-identifica-o-mais-antigo-livro-de-notas-da-vila-de-mazagao-datado-de-1841.html>. Acesso em: 04 out. 2023.

Referências das imagens:

BICHEBOIS, Alphonse. Enterrement d'un nègres: à Bahia. Paris [França]: Lith. de Thierry Frères, [1835]. 1 grav, pb. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon94994/icon94994_190.jpg. Acesso em: 12 Oct. 2023. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_iconografia/icon94994/icon94994_190.html. Acesso em: 12 Oct. 2023.

THIERRY FRÈRES. Catacombes de la paroisse des carmes. Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1839. 1 grav, litografia, col, 31,9 x 24,6cm em f. 52,6 x 34,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=18205. Acesso em: 12 Oct. 2023.

THIERRY FRÈRES. Convoi funèbre dun fils de roi nègre. Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1839. 1 grav, litografia, col, 29,2 x 23,2cm em f. 52,6 x 34,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=18179. Acesso em: 12 Oct. 2023.

THIERRY FRÈRES. Convoi funèbre d'un membre de la Confrérie de Ne. De. de la Conception. Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1839. 1 grav, litografia, col, 20 x 28,5cm em 52,6 x 34,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=18199. Acesso em: 12 Oct. 2023.

THIERRY FRÈRES. Divers Cercueils. Paris [França]: Firmin Didot Frères, 1839. 1 grav, litografia, col, 20 x 28,5cm em 52,6 x 34,6. Disponível em: http://acervo.bndigital.bn.br/sophia/index.asp?codigo_sophia=18199. Acesso em: 12 Oct. 2023.

TJAP. Livro de Notas n. 1 do Juiz de Paz da vila de Mazagão. Fotos: Ivaldo Souza.





TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAPÁ